



BOLETIM OFICIAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 53/X/2025

Aprova o regime especial de reforma antecipada dos funcionários dos Serviços Municipais de Água e Saneamento nas ilhas de S. Antão e S. Nicolau e regula a atribuição da pensão social básica ao pessoal com vínculo irregular ou sem vínculo nesses mesmos serviços das ilhas em referência.

2

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 13/2025

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, aprovado pela Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

13

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 16/2025

Aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente (POOC_M) da Ilha do Sal.

90

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES

Portaria n.º 17/2025

Lança em circulação, a partir do dia 13 de maio de 2025, cumulativamente com os que estão em vigor, a emissão de selo intitulado “35 Anos a Convergir – AICEP”.

179

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 53/X/2025

Sumário: Aprova o regime especial de reforma antecipada dos funcionários dos Serviços Municipais de Água e Saneamento nas ilhas de S.Antão e S.Nicolau e regula a atribuição da pensão social básica ao pessoal com vínculo irregular ou sem vínculo nesses mesmos serviços das ilhas em referência.

PREÂMBULO

A modernização do quadro institucional e legal no setor da água e saneamento em Cabo Verde é vital para o desenvolvimento socioeconómico do país.

Esta modernização consta do Programa do Governo da X Legislatura, sendo parte da estratégia do país no sentido de criar as condições para atrair os investimentos necessários para aumentar e melhorar a qualidade dos serviços de abastecimento de água e saneamento em todas as ilhas e municípios do país.

Com efeito, para se consolidar os ganhos conseguidos pelo país até o presente e atingir os objetivos do Plano Estratégico de Água e Saneamento integrados no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), que projetam um mínimo de quarenta e um máximo de noventa litros de água/dia para cada cabo-verdiano, sem que o agregado familiar despenda mais de 5% da sua renda mensal na aquisição e acesso à água e aos serviços básicos de saneamento. Estima-se que as necessidades de investimento anual no setor rondem os três milhões e meio de contos, durante vinte anos.

Importantes medidas da reforma nos setores da água e saneamento já foram implementadas, como a aprovação do novo Código de Água e Saneamento, a lei que cria a Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS) e o Conselho Nacional de Água e Saneamento (CNAS), a lei que aprova o regime jurídico de água e saneamento, o Decreto-lei sobre as normas de qualidade de água no consumo humano, o Decreto-lei relativo à qualidade de água na agricultura irrigada, entre outros.

A institucionalização do Fundo de Água e Saneamento (FASA) e a sua integração no Fundo do Ambiente fazem parte da estratégia do Governo na mobilização de recursos financeiros de baixo custo para serem investidos na ampliação dos serviços de água e saneamento.

Por outro lado, a criação recente da empresa Água de Rega, S.A. (AdR), para se ocupar da gestão de todas as infraestruturas de mobilização e distribuição de água destinada à rega, visa garantir a regularidade no fornecimento de água nos negócios no campo e enquadra-se na estratégia definida pelo Governo para criar as condições legais e institucionais de fortalecimento da gestão do ciclo integral da água em Cabo Verde e, também, de colocar o país na trajetória do desenvolvimento de uma economia circular e do cumprimento dos Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Em quase todas as ilhas e municípios já foram criadas as entidades municipais e intermunicipais de gestão de água e saneamento. Urge concluir este ciclo, com a criação das empresas Águas de Santo Antão, S.A. (AdSA) e Águas de São Nicolau, S.A. (AdSN), cujos processos decorrem neste momento.

Assim, torna-se crucial que uma das dimensões fundamentais deste processo, que é a dimensão do redimensionamento dos recursos humanos, seja conduzida da melhor forma possível, garantindo uma melhor gestão de todo o processo, neste caso, de transição para a criação e institucionalização das empresas AdSA e AdSN.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1 - A presente Lei aprova o regime especial de reforma antecipada dos funcionários dos Serviços Municipais de Água e Saneamento que operam nas ilhas de Santo Antão e São Nicolau.

2 - A presente Lei regula ainda a atribuição de uma pensão social básica ao pessoal com vínculo irregular ou sem vínculo definido com os Serviços Municipais de Água e Saneamento das ilhas referidas no número anterior.

Artigo 2º

Funcionários abrangidos

1 - É reconhecido o direito à aposentação antecipada aos funcionários municipais afetos aos Serviços Municipais de Água e Saneamento das ilhas de Santo Antão e São Nicolau em regime de nomeação ou de contrato de trabalho para o exercício de funções públicas, que, à data de 31 de dezembro de 2022, tenham completado cinquenta e cinco anos de idade ou, em alternativa, vinte e quatro anos de serviços relevantes para efeito de reforma.

2 - Tratando-se de funcionários municipais afetos aos Serviços Municipais de Água e Saneamento das ilhas de Santo Antão e São Nicolau com idade igual ou superior a cinquenta e cinco anos, a aposentação antecipada é concedida independentemente do tempo de serviço relevante para o efeito e da declaração de incapacidade absoluta e permanente para o exercício de funções públicas pela Comissão de Verificação de Incapacidades.

3 - No caso de funcionários municipais afetos aos Serviços Municipais de Água e Saneamento das ilhas de Santo Antão e São Nicolau com vinte e quatro anos ou mais de tempo de serviço relevante para o efeito, a aposentação antecipada é concedida independentemente da idade ou da declaração de incapacidade absoluta e permanente para o exercício de funções públicas pela Comissão de Verificação de Incapacidades.

4 - O pessoal a que se referem os números anteriores consta da lista publicada no anexo I da presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Bonificação do tempo de serviço

Os funcionários com direito à aposentação antecipada nos termos do artigo 2º beneficiam de uma bonificação de 40% sobre o respetivo tempo de serviço, até ao limite de trinta e quatro anos.

Artigo 4º

Cálculo da pensão

1 - A pensão de aposentação antecipada é calculada proporcionalmente ao tempo de serviço prestado pelo funcionário beneficiário, nos termos da lei geral.

2 - O cálculo da pensão antecipada dos funcionários abrangidos pelos dois regimes de proteção social obrigatória obedece ainda ao regime jurídico da pensão unificada.

Artigo 5º

Pessoal sem direito a pensão pelo regime contributivo

1 - É assegurada uma pensão social pelo sistema de proteção social de regime não contributivo, na modalidade de pensão social básica, ao pessoal afeto aos Serviços Municipais de Água e Saneamento das ilhas de Santo Antão e São Nicolau sem vínculo definido ou com vínculo irregular por incumprimento das regras e formalidades relativas à constituição da relação jurídica de emprego público, que, à data de 31 de dezembro de 2023, tenha idade igual ou superior a sessenta anos, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

2 - O pessoal a que se refere o número anterior consta da lista publicada no anexo II da presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 6º**Inserção na base de dados**

Os despachos de reforma antecipada dos funcionários municipais abrangidos pela presente Lei são inseridos oficiosamente pela Direção Nacional da Administração Pública na base de dados dos recursos humanos da Administração Pública, aquando do seu envio para publicação no Boletim Oficial.

Artigo 7º**Descontos da taxa social única em atraso**

A taxa social única eventualmente em dívida pelo beneficiário da aposentação antecipada é descontada da respetiva pensão de aposentação, nos termos da lei geral.

Artigo 8º**Legislação subsidiária**

Em tudo o que não estiver especificamente regulado na presente lei aplica-se, conforme couber, a legislação sobre a aposentação dos funcionários públicos municipais, designadamente, o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, e as disposições legais relativas ao regime da proteção social do sistema não contributivo, aprovado pela Lei n.º 38/VIII/2013, de 7 de agosto.

Artigo 9º**Disposições transitórias**

Aos funcionários municipais afetos aos Serviços Municipais de Água e Saneamento das ilhas de Santo Antão e São Nicolau em regime de nomeação ou de contrato de trabalho para o exercício de funções públicas, que à data de 1 de janeiro de 2024 até à publicação do presente diploma, tenham completado cinquenta e cinco anos de idade ou, em alternativa, vinte e quatro anos de serviço relevantes para efeito de aposentação, podem requerer a aposentação antecipada nos respetivos serviços.

Artigo 10º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 11 de abril de 2025. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 9 de maio de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO I

(A que se refere o n.º 4 do artigo 2º)

Lista do pessoal para aposentação antecipada dos trabalhadores dos SAAS de Santo Antão e São Nicolau

Aposentação Antecipada						
Nº	Nome	Data de Nascimento	Idade	Categoria	Tempo de serviço.	SAAS
1	António Manuel dos Santos	14/06/1969	- 55	Apoio Operacional Nível V	35	Ribeira Grande-S.A
2	Armando António Delgado	18/01/1967	- 58	Apoio Operacional Nível II	28	Ribeira Grande-S.A
3	Arnaldo António Santos Ramos Oliveira	12/12/1969	- 55	Apoio Operacional Nível V	32	Ribeira Grande-S.A
4	Antonina Santos Cabral	27/08/1971	- 53	Apoio Operacional Nível I	25	Ribeira Grande-S.A
5	Daniel Caetano Delgado de Jesus	17/10/1960	- 64	Técnico Sénior Nível I	32	Ribeira Grande-S.A
6	Militina Maria Lima	13/11/1960	- 64	Apoio Operacional Nível I	30	Ribeira Grande-S.A
7	Manuel do Livramento Lima	24/09/1960	- 64	Apoio Operacional Nível III	31	Ribeira Grande-S.A
8	Maurício Dias da Graça	25/05/1973	51	Apoio Operacional Nível I	26	Ribeira Grande-S.A
9	João Baptista Miranda	25/07/1968	- 56	Apoio Operacional Nível II	30	Ribeira Grande-S.A

10	Olavo João Helena	11/01/1966	- 59	Apoio Operacional Nível I	31	Ribeira Grande-S.A
11	Osvaldo Simão da Cruz	19/11/1968	- 56	Apoio Operacional Nível III	32	Ribeira Grande-S.A
1	António Jorge Melo Dias	13/05/1974	50	Técnico Operacional Nível I	28	Paul
2	António João dos Santos	20/05/1968	56	Apoio Operacional Nível I	29	Paul
3	António Eduardo Lopes Silva	13/06/1978	- 46	Apoio Operacional Nível II	28	Paul
4	Álvaro Sousa Fonseca	14/04/1966	- 59	Apoio Operacional Nível I	32	Paul
5	José Manuel Brito Oliveira	01/02/1968	57	Apoio Operacional Nível I	27	Paul
6	João Reis da Cruz Fernandes	06/01/1977	48	Apoio Operacional Nível II	24	Paul
7	Mariolino Lopes Santos Francisca	28/09/1980	- 44	Técnico Operacional Nível I	24	Paul
8	Pedro Santos Cruz	28/06/1977	47	Apoio Operacional Nível I	25	Paul
9	Viriato Santos Pereira	28/02/1956	69	Apoio Operacional Nível I	29	Paul

1	Antônia Arcângela Lopes	25/01/1963	- 62	Apoio Operacional Nível I	24	P. Novo
2	Arlindo Sancha Barbosa	07/03/1976	- 49	Apoio Operacional Nível IV	24	P. Novo
3	Cláudio Brito Rocha	21/12/1976	- 48	Apoio Operacional Nível III	25	P. Novo
4	Hirondina de Andrade Pinheiro	25/02/1971	- 54	Apoio Operacional Nível IV	25	P. Novo
5	João Baptista Sousa Zego	24/04/1966	- 59	Apoio Operacional Nível I	26	P. Novo
6	Jorge de Fátima Veríssimo Pires	01/10/1973	- 51	Técnico Nível I	29	P. Novo
7	Jorge Humberto da Luz	28/07/1969	- 55	Apoio Operacional Nível V	34	P. Novo
8	Jorge José Mota	07/04/1967	- 58	Apoio Operacional Nível I	31	P. Novo
9	Leonidas André Vasconcelos	10/03/1970	- 55	Apoio Operacional Nível IV	27	P. Novo
10	Maria de Fátima Pio Rodolfo	09/01/1964	- 61	Apoio Operacional Nível I	27	P. Novo
11	Mossolini Gomes Lopes	16/03/1971	- 54	Apoio Operacional Nível IV	26	P. Novo
12	Orlando Fortes Neves Jesus	10/02/1960	- 65	Apoio Operacional Nível I	31	P. Novo

13	Pedro Jorge Delgado	25/04/1962	63	Apoio Operacional Nível I	29	Porto Novo
14	Rita Gertrudes Tanaia	25/09/1971	- 53	Técnico Nível I	27	Porto Novo
15	Rosa Teresa Pinto	12/01/1964	- 61	Apoio Operacional Nível I	17	Porto Novo
16	Vicente Tomás Fortes	26/08/1960	64	Apoio Operacional Nível I	22	Porto Novo
17	Otelindo de Deus Correia Monteiro	15/10/1977	47	Apoio Operacional Nível IV	25	Porto Novo
1	Adriano Braz da Silva Gomes	03/02/1968	- 57	Vendedor	33	Ribeira Brava S.N
2	Armindo Rosário Basílio	28/11/1966	- 58	Apoio Operacional Nível V	34	Ribeira Brava S.N
3	António Santos Santana	17/12/1964	- 60	Apoio Operacional Nível VIII	24	Ribeira Brava S.N
4	Ilídio Monteiro Gomes	20/08/1976	- 48	Apoio Operacional Nível I	24	Ribeira Brava S.N
5	Margarida Maria Monteiro Soares	12/10/1967	- 57	Apoio Operacional Nível III	25	Ribeira Brava, SN
6	Matilde Irene dos Santos	14/03/1961	- 64	Vendedora	26	Ribeira Brava, SN
7	Martinho da Luz Nascimento	11/12/1968	- 56	Apoio Operacional Nível V	34	Ribeira Brava, SN
8	Pedro da Cruz Roque	12/01/1967	- 58	Apoio Operacional Nível I	32	Ribeira Brava, SN

9	Susana Maria do Rosário	02/08/1971	- 53	Vendedora	34	Ribeira Brava, SN
10	Rafael José Silva Almeida	08/10/1970	- 54	Vendedor	24	Ribeira Brava, SN
11	Marino Luís Santiago	20/02/1968	- 57	Apoio Operacional Nível II	28	Tarrafal de S.N

ANEXO II

(A que se refere o n.º 2 do artigo 5º)

(Lista de pessoal para pensão social)

Lista de pessoal para pensão social		
1	António Joana Nascimento	Ribeira Grande
2	Adriano Sebastião Delgado	Ribeira Grande
3	Romana Melício Costa	Ribeira Grande
4	Domingas Lima	Ribeira Grande
5	Maria Conceição da Luz	Ribeira Grande
6	Manuel de Jesus Maurício	Ribeira Grande
7	Maria da Cruz Rodrigues	Ribeira Grande
8	Aldina Emiliania Lima	Ribeira Grande
9	Margarida dos Reis	Ribeira Grande
10	Osvaldo Mota Sousa	Paul
11	Guiomar Monteiro	Paul
12	Maria Auxilia Monteiro dos Reis	Paul
13	Silvestra Maria Fortes	Porto Novo
14	Maria Ramos dos Reis	Porto Novo
15	João Brito Monteiro	Porto Novo

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 13/2025

Sumário: Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, aprovado pela Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

A Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, que procedeu à terceira alteração à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, teve como objetivo principal promover a transposição para a ordem jurídica interna das disposições previstas no Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinado em Luanda, em 17 de julho de 2021, e aprovado pela Resolução n.º 14/X/2021, de 6 de agosto, com o propósito de promover a mobilidade e liberdade de circulação no espaço da CPLP.

Com a referida alteração legislativa, foi adotado um quadro de medidas específicas que se impunham como necessárias à implementação do Acordo e das modalidades de mobilidade nele consagradas e que, por conseguinte, requerem a alteração do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, enquanto o instrumento que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, pelo que o presente diploma procede à regulamentação dos vistos de estada temporária e de residência CPLP, bem assim da autorização de residência CPLP.

Ainda no plano das alterações introduzidas à referida Lei, efetua-se a regulamentação do visto de residência para o exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional, no quadro dos objetivos prosseguidos pela iniciativa governamental denominada “Nómadas Digitais”, que visa contribuir para a diversificação e desconcentração da oferta do produto turístico cabo-verdiano, num crescimento com sustentabilidade e na maximização dos efeitos positivos do turismo, na economia e na sociedade cabo-verdiana.

Paralelamente, consciente da necessidade de garantir um serviço público que se pautar, cada vez mais, pela observância dos princípios da proximidade, da disponibilidade, da otimização e da qualidade, como aliás decorre da Estratégia de Governação Digital assumida, ao longo dos últimos anos, o Governo tem investido na implementação ao nível da Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF) de uma ampla reforma tecnológica, normativa e administrativa, que assenta na aposta em soluções modernas orientadas para uma prestação de serviço cada vez mais eficiente, alicerçadas no desenvolvimento de plataformas online, na multiplicação de serviços digitais, na informatização dos processos, na modernização e simplificação de procedimentos e, mais ainda, no estabelecimento de canais mais ágeis de comunicação com os cidadãos.

Neste contexto, o presente diploma prevê o alargamento do leque de serviços públicos que passam a ser prestados, privilegiadamente na modalidade digital, através de plataformas dedicadas disponíveis na rede de internet, oferecendo ao utente claras vantagens face ao modelo vigente, na medida em que se traduz no reforço do acesso e da disponibilidade dos serviços e, sobretudo, em importantes ganhos de eficiência, tanto para o cidadão como para a administração, nomeadamente relacionados com a submissão e concessão online de pedidos de visto, de autorizações de residência, de termos de responsabilidade e de atestados de residência.

Além disso, considera-se oportuno clarificar o quadro de isenções de pagamento da taxa de segurança aeroportuária (TSA) em vigor, tendo em vista, por um lado, consagrar as situações de exceção aplicáveis aos cidadãos naturais de Cabo Verde, seus filhos menores de 18 anos e cônjuge, na decorrência da sua equiparação, nos termos da lei, aos cidadãos nacionais, bem como a circunstância de exceção aplicável aos titulares de passaportes diplomáticos e de serviço. Por outro lado, pretendeu-se também explicitar a norma aplicável aos passageiros em trânsito nos aeródromos e aeroportos e aos passageiros inadmissíveis a quem, de acordo com os preceitos legais, seja recusada entrada no território nacional.

Procede-se, igualmente, ao alargamento da base de incidência objetiva da TSA e das suas componentes, no sentido de passar a abranger, de forma objetiva, os processos, procedimentos e contrapartidas inerentes i) ao pré-registo de viajantes estrangeiros, ii) à verificação e controlo antecipado de passageiros, iii) ao desenvolvimento e funcionamento de plataformas de análise e gestão de risco e iv) à implementação do sistema de informação antecipada de passageiros (API) e de registo de identificação de passageiros (PNR), visando o reforço dos mecanismos de controlo e de segurança fronteiriça, em linha, aliás, com as recomendações e boas práticas internacionais existentes na matéria.

Outrossim, promove-se o alargamento da base de incidência objetiva da TSA de forma a abranger as operações de vigilância do espaço aéreo e marítimo e às missões de busca, salvamento e evacuação.

Considerando o desiderato de promover a implementação do sistema de informação antecipada de passageiros e de registo de identificação de passageiros, efetuou-se a previsão do mecanismo de criação e desenvolvimento de canais de transmissão pelas transportadoras aéreas, armadores ou agentes de navegação, dos dados e informações relativas a passageiros e respetivos documentos de viagem, de forma a viabilizar a concretização do disposto no artigo 25.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

Do mesmo modo, o presente diploma contempla a previsão de um mecanismo de obrigação de visto, consubstanciado na obrigação de obtenção, junto das representações diplomáticas nacionais no exterior e a título prévio à chegada em território nacional, de visto de trânsito ou de entrada no

país, para os cidadãos nacionais de países terceiros que, em resultado da avaliação de risco pelas autoridades competentes em razão de matéria, possam configurar particular ameaça ao país.

Com o presente diploma, procede-se, ainda, à simplificação do procedimento de concessão de autorização de residência, reduzindo a exigência documental e facilitando o acesso ao serviço pela via digital.

Por fim, o presente diploma prevê:

- O alargamento dos postos habilitados de fronteira marítima, contemplando a abertura de novos postos nas ilhas de Santo Antão, São Nicolau, Boavista, Maio, Fogo e Brava, potenciando o crescimento dos fluxos de turismo de cruzeiro e de iates e facilitando a entrada e permanência em território nacional de passageiros que pretendam desembarcar naquelas ilhas, bem assim reforçando o controlo aplicável aos mesmos;
- A diminuição, de seis para três meses, da validade do documento de viagem utilizado para efeitos de entrada e saída do território nacional, em conformidade com a prática observada na esfera internacional, nomeadamente junto dos principais mercados emissores de turistas;
- A atualização das condições e termos em que deve ser validado o termo de responsabilidade, para efeitos de emissão da autorização de entrada no território cabo-verdiano; e
- A atualização do procedimento de registo dos Boletins de Alojamento, através da integração de sistemas informáticos, a clarificação das entidades abrangidas por esse dever e a previsão de infrações decorrentes do seu incumprimento.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, aprovado pela Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

Artigo 2º**Alteração**

São alterados os artigos 2º, 3º, 5º, 9º, 11º, 13º, 20º, 25º, 26º, 27º, 34º, 36º, 38º, 39º, 40º, 41º, 48º, 50º, 53º, 54º, 55º, 57º, 58º, 62º, 64º, 68º, 70º e 71º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Fronteira marítima – Porto de Porto Novo, situado na Ilha de Santo Antão;

i) Fronteira marítima – Porto do Tarrafal, situado na Ilha de São Nicolau;

j) Fronteira marítima – Porto de Sal Rei, situado na Ilha da Boavista;

k) Fronteira marítima – Porto de Porto Inglês, situado na Ilha do Maio;

l) Fronteira marítima – Porto Vale de Cavaleiros, situado na Ilha do Fogo;

m) Fronteira marítima – Porto de Furna, situado na Ilha Brava.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

Artigo 3º

Acesso à zona internacional dos portos

1 - [...]

2 - *[Revogado]*

3 - *[Revogado]*

4 - A autorização de acesso à zona internacional do porto a que se refere o n.º 1, é emitida em modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

5 - [...]

Artigo 5º

[...]

Para efeitos de entrada e saída do território cabo-verdiano, a validade do documento de viagem apresentado deve ser superior em, pelo menos, 3 (três) meses à duração da estada prevista, salvo quando se trate da reentrada de um estrangeiro residente ou nos casos excecionais em que por razões humanitárias ou de interesse nacional seja permitida a aposição de vistos em documentos de viagem com validade inferior.

Artigo 9º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Salvo quando o título de viagem única se destine a possibilitar a expulsão do estrangeiro ou apátrida, o título de viagem única é concedido a pedido do requerente, submetido em formulário

próprio e subscrito por ele.

Artigo 11º

[...]

1 - Podem ser concedidos nas Embaixadas, nos postos consulares ou em território nacional, os seguintes tipos de vistos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 - [Revogado]

3 - Os vistos de trânsito, de estada temporária, de turismo e de residência podem ser solicitados diretamente através da plataforma digital, disponível na rede de internet.

4 - [...]

5 - [Revogado]

6 - [...]

7 - Os pedidos de vistos temporário e de residência e os pedidos de prorrogação de visto em território nacional podem ser solicitados através da plataforma digital, disponível na rede de internet, ou diretamente nos balcões da DEF ou nos comandos regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF.

8 - [...]

Artigo 13º

[...]

1 - [...]

a) Uma fotografia, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizada e com boas condições de identificação do requerente, que pode ser substituída pela recolha de dados biométricos;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 20º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) Verificar a regularidade, autenticidade e validade do documento de viagem apresentado pelo requerente, tendo em conta, neste último caso, que a mesma deve ultrapassar, em pelo menos três meses, a data limite da permanência requerida;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 25º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Os pedidos de visto apresentados em posto de fronteira ou em território nacional por estrangeiros estão sujeitos ao pagamento de uma sobretaxa definida por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 26º

[...]

1 - O pedido de visto de residência é submetido através da plataforma digital e instruído com toda a documentação exigida, ou exceccionalmente, através de impresso próprio, assinado pelo requerente, nos balcões da DEF ou nos comandos regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF e nos termos dos artigos 29º e 30º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 27º

[...]

1 - [...]

a) Duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizada e com boas condições de identificação do requerente, que podem ser substituídas pela recolha de dados

biométricos;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

Artigo 34º

[...]

1 - A concessão dos vistos é feita através da plataforma digital, que gera um código individual, eletronicamente legível, ou, exceccionalmente, através de deferimento no impresso preenchido pelo requerente, devendo neste caso os vistos ser apostos, sob forma de vinheta, em documentos de viagem válidos e reconhecidos por Cabo Verde.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 36º

[...]

1 - Os pedidos de prorrogação de permanência apresentados pelos titulares de visto de trânsito, de turismo, temporário ou de residência são apresentados através da plataforma digital ou, excepcionalmente nos balcões da DEF, em impresso próprio assinado pelo requerente, acompanhados, se necessário, de duas fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação.

2 - [...]

3 - A DEF pode indeferir liminarmente os pedidos cujo teor seja ininteligível ou, não tenham sido assinados por representante legal, tratando-se de menor ou incapaz.

4 - Sempre que solicitado por via de impresso, a prorrogação de visto é concedida sob a forma de vinhetas autocolantes, de modelo aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

5 - [...]

Artigo 38º

[...]

1 - O pedido de concessão de autorização de residência temporária é submetido em formulário próprio, que deve conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidades, profissão e finalidade da fixação da residência, devendo ser acompanhado, se necessário, de 2 (duas) fotografias tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação do requerente ou de recolha de biometria facial.

2 - [...]

3 - Os pedidos de concessão de autorização de residência temporária ou de sua renovação são efetuados através da plataforma digital ou, excepcionalmente, nos balcões da DEF ou nos Comandos Regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF, que os remetem à DEF no prazo de 5 dias a contar da data de entrada do requerimento.

4 - A DEF pode indeferir liminarmente os pedidos cujo teor seja ininteligível ou não tenham sido assinados por representante legal, tratando-se de menor ou incapaz.

5 - [...]

Artigo 39º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Tratando-se de pedido de concessão de autorização de residência respeitante a menor sujeito ao exercício do poder paternal ou incapaz sujeito a tutela, deve ser apresentada a respetiva autorização do representante legal.

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 40º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) Duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizada e com boas condições de identificação, que podem ser substituídas pela recolha de dados biométricos;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 41º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) Duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizada e com boas condições de identificação, que podem ser substituídas pela recolha de dados biométricos;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

4 - [...]

Artigo 48º

[...]

1 - O procedimento oficioso de concessão de autorização de residência, desencadeado ao abrigo do artigo 64º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, deve ser instruído com os seguintes meios probatórios:

a) [...]

b) [*Revogada*]

c) [...]

d) Fundamentação da situação de excecionalidade que ateste o carácter humanitário ou de interesse nacional do pedido;

e) [...]

f) [*Revogada*]

2 - Sempre que se mostrar conveniente por razões de interesse público, deve ser solicitado certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

3 - Sempre que o estrangeiro seja nacional ou residente em país onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente previsto no número anterior pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

Artigo 50º

[...]

1 - O pedido de concessão de autorização de residência permanente ao abrigo do artigo 65º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é submetido em formulário próprio, que contem o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidades, profissão e finalidade da fixação da residência, devendo ser acompanhado, se necessário, de 2 (duas) fotografias tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação do requerente ou de recolha de biometria facial.

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Os pedidos de concessão de autorização de residência permanente ou de sua renovação são efetuados através da plataforma digital ou, excecionalmente, nos balcões da DEF ou nos Comandos Regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF, que os remetem à DEF no prazo de 5 dias a contar da data de entrada do requerimento.

Artigo 53º

[...]

A taxa de segurança aeroportuária (TSA) é devida pelos serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo destinada à cobertura dos encargos respeitantes aos meios humanos, materiais e sistemas de informação, afetos à segurança fronteiriça e aeroportuária, para a prevenção e repressão de atos ilícitos, para missões de busca e salvamento (SAR) e evacuação, e para a promoção do sistema de segurança na aviação civil e militar.

Artigo 54º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Garantir a cobertura dos custos resultantes da promoção do serviço SAR e de evacuação pela Guarda Costeira.

Artigo 55º

[...]

1 - A TSA constitui contrapartida dos serviços afetos à segurança da aviação e à segurança fronteiriça e aeroportuária, para prevenção e repressão de atos ilícitos e à vigilância, busca, salvamento e evacuação, prestados aos passageiros do transporte aéreo e é destinada à cobertura dos encargos respeitantes aos meios humanos, materiais e serviços empregues.

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Funcionamento e manutenção de plataformas de análise e gestão de risco associado a passageiros e cargas;

f) [*Anterior e*)]

g) [*Anterior f*)]

h) Pré-registo de viajantes estrangeiros;

i) Verificação e controlo antecipado de passageiros;

j) [*Anterior g*)]

k) [*Anterior h*)]

l) [*Anterior i*)]

m) [*Anterior j*)]

n) [*Anterior k*)]

o) [*Anterior l*)]

p) Operações de busca, salvamento e evacuação, sem prejuízo do previsto no diploma que cria o Sistema Nacional de Busca e Salvamento;

q) [*Anterior n*)]

r) [*Anterior o*)]

s) Implementação do sistema de informação antecipada de passageiros (API) e de Registos de Identificação de Passageiros (PNR);

t) [*Anterior p*)]

u) [*Anterior q*)]

Artigo 57º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Os passageiros em trânsito nos aeródromos nacionais em voos domésticos e nos aeroportos internacionais e os passageiros inadmissíveis, nos voos internacionais;

e) Os titulares de passaporte cabo-verdiano, nos voos internacionais, seus filhos menores de 18 anos de idade e cônjuge;

f) Os titulares de passaportes diplomáticos e de serviços, nos voos internacionais; e

g) Os naturais de Cabo Verde, seus filhos menores de 18 anos de idade e cônjuge, nos voos internacionais.

2 - [*Revogado*]

Artigo 58º

[...]

[...]

a) Contrapartida dos encargos gerais da entidade reguladora da aeronáutica civil, das Forças Armadas e da Polícia Nacional, a nível dos serviços ligados a vigilância aérea e marítima, busca, salvamento, evacuação e manutenção de aparelhos aeronaves, a estrangeiros, fronteiras e à segurança pública aeroportuária e das agências de viagens autorizadas, a nível dos serviços ligados ao pré-registo de estrangeiros na plataforma online de viajantes, inerente ao processo de controlo de segurança antecipado dos passageiros, com os serviços referidos no n.º 2 do artigo 55º, fixada respetivamente por passageiro desembarcado e pré-registado;

b) [...]

Artigo 62º

[...]

1 - [...]

2 - As importâncias devidas a título de taxa de segurança aeroportuária em voos internacionais são cobradas pela Direção de Estrangeiros e Fronteiras, através da plataforma web de pré-registo de viajantes, no ato do pré-registo, devendo estarem claramente identificadas no documento comprovativo.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os visitantes que não apresentarem o comprovativo de pré-registo nos postos de fronteira e que não o tiverem feito, farão registo à chegada mediante pagamento de taxa e sobretaxa nos termos a regulamentar.

4 - *[Revogada]*

Artigo 64º

[...]

1 - A componente da taxa de segurança a que se refere a alínea a) do artigo 58º constitui receita da entidade reguladora da aeronáutica civil, do Tesouro Público, das Forças Armadas e das agências de viagens autorizadas e suporta encargos com a segurança da aviação civil, com a segurança fronteira e aeroportuária e com as operações de busca, salvamento e de evacuação.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - O montante correspondente a 10% da TSA constitui receita consignada das Forças Armadas e deve ser afetada à Guarda Costeira e utilizada, exclusivamente, para a aquisição, financiamento, manutenção dos equipamentos e aeronaves, formação e capacitação do pessoal militar e aquisição de serviços e materiais destinados às operações de busca, salvamento e evacuação.

6 - O montante de 14,6% constitui receita consignada às agências de viagens autorizadas, ao nível dos serviços ligados ao pré-registo coletivo de estrangeiros na plataforma online de viajantes, o montante correspondente à contraprestação pelos serviços prestados, fixada mediante Resolução do Conselho de Ministros.

7 - [*Anterior n.º 5*]

8 - Constitui receita consignada à Polícia Nacional, a nível dos serviços ligados ao controlo de segurança pública e da permanência e expulsão de estrangeiros em território nacional, da regularização da situação de estrangeiros por razões humanitárias, da detenção e afastamento coercivo de estrangeiros, do seu repatriamento e da reposição dos custos inerentes ao controlo de estrangeiros, o montante correspondente a 10% do remanescente da TSA, a que se refere o número anterior.

Artigo 68º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - A violação do disposto no n.º 3 do artigo 70º constitui contraordenação punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos).

6 - A reiteração da violação referida no número anterior constitui contraordenação punível, após nova notificação, com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

7 - A violação do disposto no n.º 4 do artigo 70º constitui contraordenação punível com coima de 2.000\$00 (dois mil escudos) a 10.000\$00 (dez mil escudos), por cada boletim de alojamento não comunicado no prazo legal.

8 - [Anterior n.º 5]

Artigo 70º

Boletim de Alojamento

1 - Para efeitos de comunicação do boletim de alojamento à autoridade de estrangeiros e fronteiras, conforme estabelecido no artigo 23º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, os proprietários ou responsáveis pela exploração de hotéis, residenciais, pensões, casas de hóspedes e congéneres, pousadas, ainda que sejam pertença ou a sua exploração esteja a cargo das autarquias locais ou de outras entidades públicas, bem como aqueles que alberguem, em alojamento local, mesmo por sublocação, ou cedam a qualquer título, casa, apartamento ou espaço de alojamento para estrangeiro não residente, devem proceder à integração dos seus sistemas de registo de hóspedes com o Sistema Automático de Recolha de Boletins de Alojamento (SARBA) da DEF ou proceder ao registo automático de hóspedes diretamente no SARBA.

2 - As entidades referidas no número anterior têm o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação do presente diploma, para adequarem os seus sistemas de registo de hóspedes ao estabelecido no número anterior.

3 - O não cumprimento do prazo fixado no número 2 constitui contraordenação punível nos termos do presente diploma, enquanto persistir o incumprimento legal.

4 - O não cumprimento da obrigação de comunicação do boletim de alojamento, prevista no artigo 23º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, para efeitos de controlo dos estrangeiros no território nacional, bem assim da obrigação de conservação dos dados, constitui contraordenação igualmente punível.

Artigo 71º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [Revogado]”

Artigo 3º

Aditamento

São aditados os artigos 5º-A, 10º-A, 11º-A, 11º-B, 15º-A, 29º-A, 31º-A e 50º-A ao Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, com a seguinte redação:

“Artigo 5º-A

Termo de responsabilidade

1 - O estrangeiro que pretenda entrar e permanecer temporariamente em Cabo Verde ou que requeira visto de turismo, temporário ou de residência, pode submeter pedido de autorização de entrada em território nacional mediante termo de responsabilidade, passado em seu nome, subscrito por cidadão nacional, ou por cidadão estrangeiro titular de visto de residência ou de autorização de residência, ainda que temporário, que garanta a sua subsistência, bem como a reposição de custos de expulsão, em caso de permanência ilegal.

2 - O termo de responsabilidade deve ser validado pela DEF e constitui prova de posse de meios de subsistência suficientes.

3 - A validação do termo de responsabilidade depende de prova da capacidade financeira do seu subscritor, atestada através de documento idóneo, designadamente:

- a) Declaração de liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) do ano anterior; ou
- b) Extrato de remunerações emitido pelos serviços da segurança social; ou
- c) Declaração com o saldo médio bancário; ou
- d) Outro documento considerado idóneo.

4 - O termo de responsabilidade deve, ainda, conceder autorização à DEF para verificar que o subscritor tem condições de alojamento e capacidade económica para alojar e alimentar o cidadão estrangeiro durante a sua estada e pagar as despesas de repatriamento, em caso de permanência ilegal.

5 - Nos termos dos números anteriores, uma vez confirmada a validade do termo de responsabilidade, a DEF emite a necessária autorização de entrada no território cabo-verdiano.

Artigo 10º-A

Transmissão de dados

A Direção de Estrangeiros e Fronteiras estabelece os procedimentos e as soluções tecnológicas adequadas para a transmissão pelas transportadoras aéreas, armadores ou agentes de navegação, dos dados previstos no artigo 25º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, nos termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

Artigo 11º-A

Isenção de visto e visto na fronteira

1 - A DEF, em articulação com outras entidades competentes em razão de matéria, propõe ao Governo a aprovação da lista de países terceiros cujos nacionais estão isentos de visto para efeitos de entrada em território nacional, mediante uma avaliação ponderada dos riscos, tendo em consideração os superiores interesses do país, a prevenção da imigração irregular, o tráfico de seres humanos, a manutenção da ordem pública e a salvaguarda da segurança nacional, designadamente a prevenção e combate a fenómenos ilícitos internacionais, a saber o terrorismo.

2 - Por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, é aprovada a lista de países cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de obtenção de visto de trânsito ou de escala aeroportuária e de entrada em território nacional, prévia à sua chegada, sob pena de recusa de entrada.

3 - Nos termos do número anterior, é vedada a atribuição de visto online e à chegada no país aos nacionais dos países constantes da lista aprovada, não sendo estes elegíveis para efeitos de atribuição de visto através das plataformas digitais ou nos postos de fronteira aérea.

4 - Nos termos do n.º 2, as representações diplomáticas de Cabo Verde no estrangeiro devem ouvir a DEF, cujo parecer prévio é obrigatório e vinculativo e constitui condição para a emissão, ou não, de visto de trânsito ou de escala aeroportuária e de entrada em território nacional.

Artigo 11º-B

Visto de trânsito ou de escala aeroportuária

1 - O visto de trânsito ou de escala aeroportuária destina-se a permitir ao seu titular, quando utilize uma ligação internacional, a passagem por um aeroporto nacional.

2 - O titular do visto de trânsito ou de escala aeroportuária apenas tem acesso à zona internacional do aeroporto, devendo prosseguir a viagem na mesma aeronave ou em outra, de harmonia com o título de transporte.

3 - Estão sujeitos a visto de trânsito ou de escala os nacionais de Estados identificados em despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, nos termos do artigo 11º-A.

4 - Fora das situações previstas no número anterior, a concessão de visto de trânsito no posto de fronteira está sujeita ao pagamento de uma sobretaxa.

5 - O visto de trânsito é válido pelo tempo estritamente necessário à continuação da viagem.

Artigo 15º-A

Visto de estada temporária CPLP

1 - O pedido de visto de estada temporária CPLP, nos termos previstos no artigo 121º-G da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento que atesta a categoria profissional; e
- b) Contrato de trabalho no âmbito de uma atividade profissional subordinada de carácter temporário ou sazonal; ou
- c) Contrato de sociedade, contrato de prestação de serviços no âmbito de uma atividade profissional independente de carácter temporário ou sazonal; e
- d) Quando aplicável, declaração emitida pela entidade competente para a verificação dos requisitos do exercício de profissão que, em Cabo Verde, se encontre sujeita a qualificações especiais.

2 - Estes pedidos devem ser liminarmente deferidos, salvo se o requerente estiver identificado como sendo objeto de indicação para efeitos de regresso ou de indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência.

Artigo 29º-A

Visto de residência para o exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional

O pedido de visto de residência para exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional é acompanhado:

- a) Página biográfica do passaporte;

b) Registro criminal do país de origem;

c) Em se tratando de trabalho subordinado, de um dos seguintes documentos:

i. Contrato de trabalho; ou

ii. Declaração de empregador a comprovar o vínculo laboral.

d) Em se tratando de situação de exercício de atividade profissional independente, de um dos seguintes documentos:

i. Contrato de sociedade; ou

ii. Contrato de prestação de serviços; ou

iii. Documento demonstrativo de serviços prestados a uma ou mais entidades.

e) Comprovativo de rendimentos médios mensais auferidos no exercício de atividade profissional subordinada ou independente nos últimos três meses;

f) Documento que ateste a sua residência fiscal.

Artigo 31º-A

Visto de residência CPLP

1 - Os pedidos de visto de residência CPLP, previstos nos artigos 121º-I e 121º-J da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, são instruídos nos termos do n.º 1 do artigo 27º.

2 - Estes pedidos devem ser liminarmente deferidos, salvo se o requerente estiver identificado como sendo objeto de indicação para efeitos de regresso ou de indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência.

3 - Exceto nos casos em que a permanência em território nacional constitua perigo ou ameaça grave para a ordem pública, a segurança nacional ou a saúde pública, a concessão de visto de residência confere ao seu titular o direito de requerer a autorização de residência CPLP.

Artigo 50º-A

Autorização de residência CPLP

1 - Os pedidos de concessão e de renovação de autorização de residência apresentados, nos termos do artigo 121º-L da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º

80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, por cidadãos nacionais de Estados Membros da Comunidade de Países da Língua Portuguesa, são acompanhados com os documentos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 39º.

2 - Para efeitos de emissão e autorização e residência, a DEF pode consultar oficiosamente o registo criminal cabo-verdiano do requerente.”

Artigo 4º

Alteração à sistemática e atualização da referência à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho

1 - A secção IV do capítulo III do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, passa a ter como epígrafe “Autorização de residência CPLP”.

2 - É criada a secção V do capítulo III do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, sob epígrafe “Título de Residência para Estrangeiros”.

3 - No texto republicado do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro a que se refere o artigo 6º, sempre que se faz referência, nos artigos não alterados pelo presente diploma, à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, faz-se, na mesma oportunidade e naqueles artigos, menção expressa à Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, enquanto ato legislativo que procedeu à terceira alteração daquela Lei.

Artigo 5º

Revogação

1 - É revogado o artigo 35º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto.

2 - É revogado o artigo 8º da Portaria n.º 16/2015, de 27 de março.

Artigo 6º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, com as alterações ora introduzidas, procedendo-se à reenumeração dos artigos.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 7 de abril de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis e Paulo Augusto Costa Rocha.*

Promulgado em 9 de maio de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO**(A que se refere o artigo 6º)****REPUBLICAÇÃO****DECRETO-LEI N.º 2/2015, de 6 de Janeiro****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Secção I****Entrada e saída de território nacional****Artigo 1º****Objeto**

O presente diploma regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, aprovado pela Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

Artigo 2º**Controlo fronteiriço**

1 - A entrada e saída de pessoas do território cabo-verdiano efetua-se pelos seguintes postos habilitados de fronteiras:

- a) Fronteira aérea – Aeroporto Internacional da Praia – Nelson Mandela (AIDP-NM), situado na cidade da Praia;
- b) Fronteira aérea – Aeroporto Internacional Amílcar Cabral (AIAC), situado na Ilha do Sal;
- c) Fronteira aérea – Aeroporto Internacional Aristides Pereira (AIAP), situado na Ilha da Boa Vista;
- d) Fronteira aérea – Aeroporto Internacional Cesária Évora (AICE), situado na Ilha de S. Vicente;
- e) Fronteira marítima – Porto da Praia, situado na cidade da Praia;

- f) Fronteira marítima – Porto Grande de S. Vicente, situado na cidade do Mindelo;
- g) Fronteira marítima – Porto de Palmeiras, situado na Ilha do Sal;
- h) Fronteira marítima – Porto de Porto Novo, situado na Ilha de Santo Antão;
- i) Fronteira marítima – Porto do Tarrafal, situado na Ilha de São Nicolau;
- j) Fronteira marítima – Porto de Sal Rei, situado na Ilha da Boavista;
- k) Fronteira marítima – Porto de Porto Inglês, situado na Ilha do Maio;
- l) Fronteira marítima – Porto Vale de Cavaleiros, situado na Ilha do Fogo;
- m) Fronteira marítima – Porto de Furna, situado na Ilha Brava.

2 - Por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna podem ser abertos outros postos habilitados de fronteira, bem como encerrados os existentes.

3 - Sempre que razões de segurança ou interesse do Estado o exigirem, pode o membro do Governo responsável pela área da administração interna, por sua iniciativa ou sob proposta da Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF), ordenar o encerramento ou a abertura temporária dos postos habilitados de fronteira definidos nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo ou a abertura ou encerramento temporários de outros.

4 - Compete às empresas transportadoras informar os passageiros que estão sujeitos a controlo fronteiriço e que devem ser portadores de documento de viagem válido e visto, quando aplicável.

5 - O controlo fronteiriço pode ser realizado a bordo de navios em navegação mediante requerimento do comandante de navio ou do agente de navegação em modelo aprovado pela DEF e comunicado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência por via eletrónica ou por fax, conjuntamente com uma lista de todos os passageiros a bordo e uma lista dos passageiros em trânsito.

6 - O controlo fronteiriço a que se refere o número anterior é realizado em concertação com a Polícia Marítima e está sujeito ao pagamento de uma taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

7 - Na ocasião da chegada do navio, os armadores os agentes de navegação, bem como os comandantes das embarcações devem fornecer à DEF uma lista, de todos os passageiros a bordo que desembarquem e uma lista dos passageiros em trânsito.

8 - As tripulações e as pessoas embarcadas em embarcações de recreio ou de pesca estão sujeitas a controlos de fronteira.

9 - Se uma embarcação acostar numa ilha sem posto habilitado de fronteira, deve o comandante contactar a DEF para ser sujeita ao controlo e verificação documental, nos termos da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, ficando sujeito ao pagamento da taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

10 - Para efeitos de aplicação Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, e do presente diploma, considera-se zona internacional do porto ou do aeroporto, a zona compreendida entre os pontos de embarque e de desembarque e o local onde estão instalados os pontos de controlo documental de pessoas.

Artigo 3º

Acesso à zona internacional dos portos

1 - A DEF pode conceder autorização de acesso à zona internacional dos portos, designadamente para entrada a bordo de navios para visita ou prestação de serviços, válida pelo tempo necessário à finalidade que motivou a sua concessão.

2 - A autorização de acesso à zona internacional do porto a que se refere o n.º 1, é emitida em modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

3 - Pela emissão da autorização de acesso à zona internacional dos portos é devida uma taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 4º

Desembarço de saída de navios e embarcações

1 - As empresas, os agentes das companhias de navegação ou os comandantes dos navios são obrigados a avisar o responsável da DEF do posto de fronteira marítima, com antecedência mínima de 5 (cinco) horas, da partida dos respetivos navios, que só pode ser efetuada após o desembarço do navio.

2 - Após o controlo de saída de navio ou embarcação e concluindo-se que não existe qualquer impedimento resultante da aplicação do regime jurídico, a DEF emite o respetivo desembarço de saída.

3 - As embarcações de recreio devem manter a bordo a lista das pessoas embarcadas, devendo uma cópia da mesma ser entregue à DEF para ser visada, constituindo a lista visada documento

de largada.

4 - O desembaraço de saída e o visto na lista de pessoas embarcadas em embarcações de recreio estão sujeitas a taxa fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

5 - Estão isentas de desembaraço da DEF as embarcações de tráfego local, de pesca local e costeira e os rebocadores e embarcações auxiliares locais ou costeiras.

Artigo 5º

Validade dos documentos de viagem

Para efeitos de entrada e saída do território cabo-verdiano, a validade do documento de viagem apresentado deve ser superior em, pelo menos, 3 (três) meses à duração da estada prevista, salvo quando se trate da reentrada de um estrangeiro residente ou nos casos excepcionais em que por razões humanitárias ou de interesse nacional seja permitida a aposição de vistos em documentos de viagem com validade inferior.

Artigo 6º

Termo de responsabilidade

1 - O estrangeiro que pretenda entrar e permanecer temporariamente em Cabo Verde ou que requeira visto de turismo, temporário ou de residência, pode submeter pedido de autorização de entrada em território nacional mediante termo de responsabilidade, passado em seu nome, subscrito por cidadão nacional, ou por cidadão estrangeiro titular de visto de residência ou de autorização de residência, ainda que temporário, que garanta a sua subsistência, bem como a reposição de custos de expulsão, em caso de permanência ilegal.

2 - O termo de responsabilidade deve ser validado pela DEF e constitui prova de posse de meios de subsistência suficientes.

3 - A validação do termo de responsabilidade depende de prova da capacidade financeira do seu subscritor, atestada através de documento idóneo, designadamente:

- a) Declaração de liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) do ano anterior; ou
- b) Extrato de remunerações emitido pelos serviços da segurança social; ou
- c) Declaração com o saldo médio bancário; ou
- d) Outro documento considerado idóneo.

4 - O termo de responsabilidade deve, ainda, conceder autorização à DEF para verificar que o subscritor tem condições de alojamento e capacidade económica para alojar e alimentar o cidadão estrangeiro durante a sua estada e pagar as despesas de repatriamento, em caso de permanência ilegal.

5 - Nos termos dos números anteriores, uma vez confirmada a validade do termo de responsabilidade, a DEF emite a necessária autorização de entrada no território cabo-verdiano.

Artigo 7º

Homologação de documentos de viagem emitidos por autoridades estrangeira

1 - Os cidadãos estrangeiros habilitados com documentos de viagem emitidos em território Cabo-Verdiano pelas missões ou postos consulares estrangeiros devem submetê-los, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a data de emissão, à DEF, a fim de serem visados, sempre que sejam originários de países que impõem igual obrigação aos cidadãos cabo-verdianos.

2 - O controlo previsto no número anterior está sujeito ao pagamento de taxa fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sempre que tal taxa é imposta pelos países de origem aos cidadãos cabo-verdianos.

3 - O disposto no número anterior não se aplica aos passaportes.

Artigo 8º

Entrada e saída de menores

1 - A entrada no País de estrangeiros menores de 16 anos e desacompanhados de quem exerce o poder paternal apenas deve ser autorizada quando exista cidadão cabo-verdiano ou cidadão estrangeiro que permaneça regularmente em Cabo Verde que se responsabilize pela sua estada, após confirmação de existência de autorização válida adequada emitida pelo respetivo representante legal e avaliação de todos os demais elementos pertinentes.

2 - No caso de recusa de entrada e de regresso do menor desacompanhado, a companhia transportadora deve assegurar que o menor é entregue no país de origem ou ponto onde iniciou a sua viagem a quem exerce o poder paternal ou a pessoa ou organização a quem o mesmo possa ser confiado.

3 - Os menores estrangeiros residentes no País que desejem sair por uma fronteira externa desacompanhados de quem exerce o poder paternal devem apresentar autorização subscrita por este ou por quem, no caso, seja responsável pelos mesmos, certificada por qualquer das formas legalmente previstas.

4 - Sempre que existam dúvidas relativamente à situação do menor, a DEF realiza todas as diligências necessárias à sua identificação, com vista a garantir a sua proteção e adequado encaminhamento.

Artigo 9º

Pedido de passaporte temporário para estrangeiro emitido pela Direção de Estrangeiros e Fronteiras

1 - O pedido de concessão de passaporte temporário a um estrangeiro ao abrigo do artigo 16º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é apresentado na DEF e instruído com os elementos previstos no artigo 53º do Decreto-Lei n.º 21/2014, de 17 de março.

2 - Antes da emissão do passaporte temporário a um estrangeiro, a DEF deve pedir, por via eletrónica, autorização ao membro do Governo responsável pela área da administração interna e solicitar, pela mesma via, parecer aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das Relações Exteriores, que são comunicados, pela mesma via, no prazo de 8 (oito) dias.

3 - É aplicável ao passaporte temporário para estrangeiros o disposto no Decreto-Lei n.º 21/2014, de 17 de março, com as devidas adaptações.

Artigo 10º

Título de viagem único para cidadãos estrangeiros, refugiados e apátridas

1 - Em território nacional, a DEF pode emitir título de viagem única para cidadãos estrangeiros ou apátridas, que se encontrem indocumentados e aos quais não seja possível, em tempo oportuno emitir outro documento de identificação ou passaporte, que permita a saída do país.

2 - Em território nacional, a DEF pode ainda emitir título de viagem única para refugiados nos termos do artigo 15º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

3 - Salvo quando o título de viagem única se destine a possibilitar a expulsão do estrangeiro ou apátrida, o título de viagem única é concedido a pedido do requerente, submetido em formulário próprio e subscrito por ele.

Artigo 11º

Responsabilidade dos transportadores

1 - Compete ao transportador, logo que notificado nos termos do n.º 3 do artigo 22º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, pagar a taxa de permanência do passageiro no centro de instalação temporária, espaço equiparado ou zona internacional do aeroporto ou porto, prevista no n.º 2 do artigo 27º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, bem como suportar os custos com o apoio concedido a menores não acompanhados nos termos do n.º 4 do artigo 14º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

2 - As despesas mencionadas n.º 3 do artigo 27º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, incluem as correspondentes à escolta dos passageiros, nomeadamente a respetiva taxa, as ajudas de custo, seguro pessoal adequado, transporte, alojamento, bem como outras diretamente decorrentes da execução da escolta.

3 - O regime mencionado no número anterior aplica-se às situações relativamente às quais o transportador solicite escolta, desde que a DEF conclua pela sua necessidade.

4 - No caso de transporte por via marítima, respondem solidariamente pelos encargos previstos no presente artigo os armadores e os agentes de navegação que os representam.

Artigo 12º

Transmissão de dados

A Direção de Estrangeiros e Fronteiras estabelece os procedimentos e as soluções tecnológicas adequadas para a transmissão pelas transportadoras aéreas, armadores ou agentes de navegação, dos dados previstos no artigo 25º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, nos termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

CAPÍTULO II

Vistos

Secção I

Vistos concedidos no estrangeiro

Artigo 13º

Modalidades de Visto

1 - Podem ser concedidos nas Embaixadas, nos postos consulares ou em território nacional, os seguintes tipos de vistos:

- a) De trânsito;
- b) Oficial, diplomático ou de cortesia;
- c) Temporário;
- d) De turismo.

2 - Os vistos de trânsito, de estada temporária, de turismo e de residência podem ser solicitados diretamente através de plataforma digital, disponível na rede de internet.

3 - Em território nacional, a concessão e prorrogação de visto oficial, diplomático ou de cortesia é da competência do membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores, com faculdade de delegação.

4 - O visto de residência é concedido ao estrangeiro que pretender fixar residência habitual em Cabo Verde, com uma das finalidades descritas no artigo 39º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, ou por outra razão atendível.

5 - Os pedidos de vistos temporário e de residência e os pedidos de prorrogação de visto em território nacional podem ser solicitados através da plataforma digital, disponível na rede de internet, ou diretamente nos balcões da DEF ou nos comandos regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF.

6 - Os pedidos de visto de residência podem ser instruídos nas embaixadas e postos consulares, que os remetem à DEF para decisão.

Artigo 14º

Isenção de visto e visto na fronteira

1 - A DEF, em articulação com outras entidades competentes em razão de matéria, propõe ao Governo a aprovação da lista de países terceiros cujos nacionais estão isentos de visto para efeitos de entrada em território nacional, mediante uma avaliação ponderada dos riscos, tendo em consideração os superiores interesses do país, a prevenção da imigração irregular, o tráfico de seres humanos, a manutenção da ordem pública e a salvaguarda da segurança nacional, designadamente a prevenção e combate a fenómenos ilícitos internacionais, a saber o terrorismo.

2 - Por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, é aprovada a lista de países cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de obtenção de visto de trânsito ou de escala aeroportuária e de entrada em território nacional, prévia à sua chegada, sob pena de recusa de entrada.

3 - Nos termos do número anterior, é vedada a atribuição de visto online e à chegada no país aos nacionais dos países constantes da lista aprovada, não sendo estes elegíveis para efeitos de atribuição de visto através das plataformas digitais ou nos postos de fronteira aérea.

4 - Nos termos do n.º 2, as representações diplomáticas de Cabo Verde no estrangeiro devem ouvir a DEF, cujo parecer prévio é obrigatório e vinculativo e constitui condição para a emissão, ou não, de visto de trânsito ou de escala aeroportuária e de entrada em território nacional.

Artigo 15º

Visto de trânsito ou de escala aeroportuária

1 - O visto de trânsito ou de escala aeroportuária destina-se a permitir ao seu titular, quando utilize uma ligação internacional, a passagem por um aeroporto nacional.

2 - O titular do visto de trânsito ou de escala aeroportuária apenas tem acesso à zona internacional do aeroporto, devendo prosseguir a viagem na mesma aeronave ou em outra, de harmonia com o título de transporte.

3 - Estão sujeitos a visto de trânsito ou de escala os nacionais de Estados identificados em despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, nos termos do artigo 14º.

4 - Fora das situações previstas no número anterior, a concessão de visto de trânsito no posto de fronteira está sujeita ao pagamento de uma sobretaxa.

5 - O visto de trânsito é válido pelo tempo estritamente necessário à continuação da viagem.

Artigo 16º**Pedido de visto e elementos do pedido**

1 - O pedido de visto é formulado através de plataforma disponibilizada na rede de internet e instruído com toda a documentação exigida, ou excecionalmente, através de impresso próprio, assinado pelo requerente, nos termos dos artigos 29º e 30º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

2 - Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido de visto deve ser preenchido pelo respetivo representante legal, que se identifica enquanto tal.

3 - Do formulário que conste da plataforma para solicitação de visto ou do impresso do pedido de visto devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) O tipo, número, data e local de emissão e validade do documento de viagem e a identificação da autoridade que o emitiu;
- c) O objetivo da estada;
- d) O período de permanência em território nacional;
- e) Nome da pessoa ou da empresa de acolhimento e nome da pessoa a contactar na empresa de acolhimento, quando aplicável;
- f) Local previsto de alojamento, quando aplicável.

Artigo 17º**Documentos a apresentar**

1 - Sem prejuízo dos documentos específicos exigíveis para cada tipo de visto, os pedidos são instruídos com os seguintes documentos:

- a) Uma fotografia, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizada e com boas condições de identificação do requerente, que pode ser substituída pela recolha de dados biométricos;
- b) Passaporte ou outro documento de viagem válido, com validade superior à duração da estadia autorizada, ou os dados daqueles documentos, quando o pedido é formulado através da plataforma para o efeito;
- c) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo

criminal cabo-verdiano pela DEF, quando seja requerido visto temporário, salvo quando o requerente pretenda entrar em Cabo Verde pela primeira vez;

d) Seguro de viagem válido, que permita cobrir as despesas necessárias por razões médicas, incluindo assistência médica urgente e eventual repatriamento, quando seja requerido visto de trânsito, de turismo ou temporário;

e) Certificado internacional de vacinação, tratando-se de visto temporário;

f) Comprovativo da existência de meios de subsistência, tal como definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, atenta a natureza do tipo de visto solicitado, quando seja requerido visto de trânsito, de turismo, temporário;

g) Cópia do bilhete de passagem de regresso;

h) Documento que fundamente a qualidade do requerente, a natureza da viagem ou da missão, tratando-se de visto oficial, diplomático ou de cortesia;

i) Documento que fundamente o objetivo da estada, tratando-se de visto de estada temporária.

2 - Tratando-se de pedido de visto respeitante a menor sujeito ao exercício do poder paternal ou incapaz sujeito a tutela, deve ser apresentada a respetiva autorização.

3 - Podem ser isentos de apresentação de seguro de viagem os requerentes que comprovem a impossibilidade da sua obtenção.

4 - Para efeitos de concessão de visto temporário, a embaixada ou posto consular pode, sempre que entender conveniente, solicitar a apresentação do certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

5 - Nos pedidos de prorrogação de visto são dispensados os documentos que tenham sido entregues com o pedido de visto e mantenham a sua validade.

6 - Os menores de 16 (dezasseis) anos estão isentos de junção ao processo de informação sobre o registo criminal.

7 - Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1, quando o pedido de visto é formulado através de plataforma disponível na internet, os documentos a que se referem as alíneas d), e) e f) são apresentados à chegada aos postos de fronteira nacionais.

Artigo 18º**Visto de trânsito**

O pedido de visto de trânsito deve, ainda, ser acompanhado de:

- a) Cópia do título de transporte para o país de destino final;
- b) Prova que o passageiro se encontra habilitado com o correspondente visto de entrada nesse país, sempre que exigível, ou prova da sua isenção, suspensão ou não exigência.

Artigo 19º**Visto temporário para exercício de atividade profissional**

1 - O pedido de visto de estada temporária previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 37º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é, ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Promessa ou contrato de trabalho no âmbito de uma atividade profissional subordinada de carácter temporário ou sazonal; ou
- b) Contrato de sociedade, contrato de prestação de serviços no âmbito de uma atividade profissional independente de carácter temporário ou sazonal; ou
- c) Quando aplicável, declaração emitida pela entidade competente para a verificação dos requisitos do exercício de profissão que, em Cabo Verde, se encontre sujeita a qualificações especiais; ou
- d) Quando o objetivo da estada temporária for o exercício de uma atividade de investigação científica ou docente, documento comprovativo da admissão a colaborar num centro de investigação científica ou estabelecimento de ensino superior, nomeadamente promessa ou contrato de trabalho, proposta ou contrato de prestação de serviços ou bolsa de investigação científica.

2 - No pedido de concessão de visto de estada temporária para exercício de atividade profissional subordinada, a promessa ou contrato de trabalho nos termos da alínea a) do número anterior deve ser acompanhada por comprovativo da sua comunicação à Direção-Geral do Trabalho, não sendo exigível o respetivo visto.

Artigo 20º**Visto de estada temporária CPLP**

1 - O pedido de visto de estada temporária CPLP, nos termos previstos no artigo 121º-G da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento que atesta a categoria profissional; e
- b) Contrato de trabalho no âmbito de uma atividade profissional subordinada de carácter temporário ou sazonal; ou
- c) Contrato de sociedade, contrato de prestação de serviços no âmbito de uma atividade profissional independente de carácter temporário ou sazonal; e
- d) Quando aplicável, declaração emitida pela entidade competente para a verificação dos requisitos do exercício de profissão que, em Cabo Verde, se encontre sujeita a qualificações especiais.

2 - Estes pedidos devem ser liminarmente deferidos, salvo se o requerente estiver identificado como sendo objeto de indicação para efeitos de regresso ou de indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência.

Artigo 21º**Visto de estada temporária para tratamento médico**

1 - O pedido de visto temporário previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 37º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é, ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Relatório médico;
- b) Comprovativo emitido pelo estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido de que o requerente tem assegurado o internamento ou o tratamento ambulatorio;
- c) Garantia de que se encontra assegurada a cobertura das despesas.

2 - O pedido de visto de estada temporária para familiar de estrangeiro que solicite visto temporário para tratamento médico é acompanhado de comprovativo dos laços de parentesco que

justificam o acompanhamento.

3 - Para efeitos de concessão de visto para acompanhamento familiar nos termos do número anterior são considerados o cônjuge, os ascendentes, os filhos ou pessoa com outro vínculo de parentesco e, no caso de menores ou incapazes, na falta de familiar, a pessoa a cargo de quem estejam ou familiares desta.

Artigo 22º

Visto temporário para visita familiar

O pedido de visto de estada temporária para efeitos de visita familiar é, ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo do vínculo invocado;
- b) Documento comprovativo da condição de nacional ou de residente legal do membro da família a visitar;
- c) Termo de responsabilidade subscrito pelo membro da família a visitar;
- d) Quando aplicável, documento comprovativo de pedido de reagrupamento familiar ao abrigo do n.º 5 do artigo 45º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

Artigo 23º

Garantia de repatriamento

1 - Sempre que julgado conveniente, a concessão de visto temporário pode ser condicionada à prestação da garantia de repatriamento prevista no n.º 2 do artigo 38º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

2 - A garantia de repatriamento é depositada na conta corrente do Tesouro junto do Banco de Cabo Verde à ordem da DEF.

3 - É devolvida a garantia de repatriamento não utilizada para suportar os custos de repatriamento ao cidadão estrangeiro que a efetuou, logo que:

- a) O cidadão estrangeiro tenha abandonado voluntariamente o território nacional ou nele seja autorizado a permanecer; ou

b) O visto seja anulado a pedido do beneficiário por não o ter utilizado.

4 - A devolução da garantia de repatriamento é autorizada pelo Diretor da DEF desde que solicitada no prazo de um ano a contar da verificação de algum dos factos previstos no número anterior.

5 - O pedido de devolução da garantia de repatriamento é apresentado pelo interessado ou pelo seu representante legal à DEF.

6 - A prova de que o cidadão estrangeiro abandonou voluntariamente o território nacional deve ser feita mediante declaração passada pelo responsável do respetivo posto de fronteira, que menciona a data de saída.

Artigo 24º

Registo do pedido

1 - A plataforma a que se refere o artigo 16º garante o registo de todos os pedidos de visto atribuindo-lhes um número de ordem do pedido, o nome do requerente, a data, o tipo de visto e os documentos anexados, procedendo-se de forma idêntica quando, excecionalmente, se solicitar visto através de impresso em papel.

2 - A plataforma gera ainda um recibo de pedido de visto, disponível para impressão, sendo-lhe entregue um recibo comprovativo da apresentação do pedido de visto, quando o faça fisicamente ou através do impresso em papel.

Artigo 25º

Apreciação do pedido

1 - Na instrução do pedido, a embaixada ou o posto consular deve:

a) Comprovar a identidade do requerente;

b) Verificar a regularidade, autenticidade e validade do documento de viagem apresentado pelo requerente, tendo em conta, neste último caso, que a mesma deve ultrapassar, em pelo menos três meses, a data limite da permanência requerida;

c) Comprovar se o documento de viagem permite o regresso do requerente ao país de origem ou a sua entrada num país terceiro;

d) Apurar da existência e validade da autorização de saída ou do visto de regresso ao país de proveniência, sempre que esta formalidade seja requerida pelas autoridades competentes, devendo observar-se o mesmo procedimento relativamente à autorização de

entrada num país terceiro;

e) Confirmar se a situação económica do requerente e a duração da estada são adequadas ao custo e objetivos da viagem, podendo ser apresentado termo de responsabilidade;

f) Pedir a apresentação dos elementos que sejam necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas acerca dos elementos constantes do pedido;

g) Verificar se o requerente se deslocou a Cabo Verde em ocasiões anteriores e se nestas não excedeu o período de permanência autorizado.

2 - A embaixada ou posto consular faz depender a aceitação do termo de responsabilidade previsto na alínea e) do número anterior de prova de capacidade financeira do seu subscritor.

3 - A autoridade consular competente pode, em qualquer fase do processo, exigir a presença do requerente no serviço, tendo em vista a recolha de elementos cujo conhecimento seja conveniente para a instrução e decisão do pedido.

4 - O responsável pela embaixada ou posto consular pode, sempre que entender necessário, solicitar informações prévias às autoridades policiais de Cabo Verde ou do país onde se encontra sediado.

Artigo 26º

Indeferimento liminar do pedido

A autoridade consular pode indeferir liminarmente os pedidos não identificados ou cujo teor seja ininteligível, bem como aqueles que estejam incompletos ou insuficientemente fundamentados.

Artigo 27º

Concessão dos vistos

1 - A concessão dos vistos é feita através da plataforma desenvolvida para o efeito, que gera um código individual, eletronicamente legível, ou, excecionalmente, através de deferimento no impresso preenchido pelo requerente, devendo os vistos ser apostos, sob forma de vinheta, em documentos de viagem válidos e reconhecidos por Cabo Verde.

2 - Os vistos devem ser concedidos pelo período de permanência em território nacional, não podendo ultrapassar o prazo de validade do documento de viagem e o pedido solicitado pelo requerente, devendo, se possível, corresponder ao período compreendido entre as datas das passagens de ida e de regresso constantes do título de transporte.

3 - Excecionalmente, nomeadamente por razões urgentes de carácter humanitário ou de interesse

nacional, podem ser apostos vistos em documentos de viagem cujo período de validade seja inferior a seis meses, desde que a validade do documento seja superior à do visto e a garantia de regresso não fique comprometida.

4 - A validade do visto concedido a familiares acompanhantes de titulares de visto de estada temporária não pode ultrapassar a validade do visto do familiar a acompanhar.

5 - A embaixada ou posto consular pode, a título excecional, autorizar a aposição de visto, em folha autónoma, a qual deve sempre acompanhar o documento de viagem.

6 - A concessão de vistos é da competência do responsável pela embaixada ou pelo posto consular e, nas suas ausências e impedimentos, do respetivo substituto legal.

7 - Os vistos devem ser emitidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua concessão, caducando, após tal prazo, se a não emissão for devida a não comparência do requerente.

Artigo 28º

Relação de vistos concedidos

1 - Quando, excecionalmente, os vistos forem solicitados e emitidos através de impresso papel, as embaixadas e postos consulares enviam aos serviços competentes do Departamento Governamental responsável pela área das Relações Exteriores, à DEF e à Direção Geral da Imigração (DGI), a relação mensal dos vistos concedidos.

2 - Da relação referida no número anterior consta o número de ordem, o nome, a nacionalidade, o tipo de visto, o número e tipo de passaporte, validade do visto e período de permanência.

3 - Na relação devem ser colocados os comprovativos da utilização das vinhetas na concessão de vistos.

4 - As vinhetas previamente inutilizadas devem acompanhar a relação a que se referem os n.ºs 1 e 2.

Artigo 29º

Taxas

As taxas e sobretaxas a cobrar pela concessão e prorrogação de vistos pelas embaixadas e postos consulares são as que constam da Tabela de Emolumentos Consulares.

Secção II

Vistos concedidos em território nacional

Artigo 30º

Pedido de visto de trânsito, oficial, diplomático ou de cortesia, de turismo e temporário

- 1 - Aos pedidos de visto de trânsito, oficial, diplomático ou de cortesia, de turismo e temporário são aplicáveis, com as devidas adaptações, os artigos 16º a 27º, sem prejuízo do disposto no presente artigo.
- 2 - Sempre que o pedido de visto seja apresentado em posto habilitado de fronteira, pode ser dispensada a apresentação do documento referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 17º.
- 3 - Os pedidos de visto apresentados em posto de fronteira ou em território nacional por estrangeiros estão sujeitos ao pagamento de uma sobretaxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 4 - Nos pedidos de visto temporário a tradução do certificado de registo criminal do país de nacionalidade ou residência para português pode ser certificada em território nacional por entidade idónea, sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não disponha de representação diplomática ou consular.
- 5 - Os menores de 16 (dezasseis) anos de idade estão isentos de junção ao processo de concessão de visto temporário de informação sobre o registo criminal.

Artigo 31º

Pedido de visto de residência e elementos do pedido

- 1 - O pedido de visto de residência é submetido através da plataforma digital e instruído com toda a documentação exigida, ou excecionalmente, através de impresso próprio, assinado pelo requerente, nos balcões da DEF ou nos comandos regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF e nos termos dos artigos 29º e 30º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.
- 2 - Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido de visto deve ser assinado pelo respetivo representante legal.
- 3 - Do pedido de visto devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do requerente;

- b) O tipo, número, data e local de emissão e validade do documento de viagem e a identificação da autoridade que o emitiu;
- c) O objetivo da residência;
- d) Local de alojamento.

Artigo 32º

Documentos a apresentar

1 - Sem prejuízo dos documentos específicos exigíveis em função do objetivo da fixação de residência, os pedidos são instruídos com os seguintes documentos:

- a) Duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizada e com boas condições de identificação do requerente, que podem ser substituídas pela recolha de dados biométricos;
- b) Passaporte ou outro documento de viagem válido, de validade superior à duração da estadia autorizada, contendo visto válido ou, nos casos de isenção de visto, contendo carimbo de entrada que ateste a legalidade da entrada;
- c) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF, salvo quando o requerente pretenda entrar em Cabo Verde pela primeira vez;
- d) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há 6 (seis) meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde;
- e) Atestado médico ou equivalente e certificado internacional de vacinação;
- f) Comprovativo da existência de meios de subsistência, tal como definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ou apresentação de termo de responsabilidade;
- g) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e eletricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite.

- 2 - O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.
- 3 - A DEF faz depender a aceitação do termo de responsabilidade previsto na alínea f) do n.º 1 de prova de capacidade financeira do seu subscritor.
- 4 - Sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea d) do n.º 1 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.
- 5 - Tratando-se de pedido de visto respeitante a menor sujeito ao exercício do poder paternal ou incapaz sujeito a tutela, deve ser apresentada a respetiva autorização.
- 6 - O titular de um visto temporário concedido pela DEF, que peça a sua conversão em visto de residência, nos termos do n.º 6 do artigo 37º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, está dispensado de apresentar os documentos previstos no n.º 1 que se encontrem no seu processo de concessão de visto temporário, desde que mantenham a sua validade.
- 7 - Os menores de 16 (dezasseis) anos estão isentos de junção ao processo de informação sobre o registo criminal.
- 8 - Sempre que o requerente apresentar documentos em língua estrangeira, os mesmos devem ser acompanhados da respetiva tradução para a língua portuguesa, observando-se o disposto na lei quanto ao reconhecimento notarial da assinatura e à legalização de documentos.

Artigo 33º

Visto de residência para exercício de atividade profissional subordinada

- 1 - O requerente de visto de residência para exercício de atividade profissional subordinada deve, ainda, apresentar os seguintes documentos:
- a) Contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho;
 - b) Comprovativo da inscrição na Segurança Social, sempre que apresente um contrato de trabalho;
 - c) Número de Identificação Fiscal.
- 2 - Para a concessão de visto de residência para exercício de atividade profissional subordinada, o contrato de trabalho ou promessa de trabalho subordinado deve ser acompanhado de

comprovativo do seu depósito junto da Direção-Geral do Trabalho, não sendo exigido o respetivo visto nos termos da legislação laboral.

Artigo 34º

Visto de residência para exercício de atividade profissional independente

1 - O requerente de visto de residência para exercício de atividade profissional independente deve ainda apresentar os seguintes documentos:

- a) Contrato ou proposta de contrato de prestação de serviços; ou
- b) Contrato de sociedade; ou
- c) Declaração de início de atividade na repartição de finanças competente; e
- d) Comprovativo da inscrição na Segurança Social e Número de Identificação Fiscal.

2 - O requerente de visto de residência para exercício de atividade profissional independente deve ainda apresentar comprovativo de que está habilitado ao exercício da profissão, quando esta se encontre regulamentada em Cabo Verde.

3 - Sempre que a DEF tenha dúvidas sobre a natureza do contrato ou proposta de prestação de serviços apresentado pelo requerente, pode solicitar parecer à Direção-Geral do Trabalho.

Artigo 35º

Visto de residência para o exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional

O pedido de visto de residência para exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional é acompanhado:

- a) Página biográfica do passaporte;
- b) Registo criminal do país de origem;
- c) Em se tratando de trabalho subordinado, de um dos seguintes documentos:
 - i. Contrato de trabalho; ou
 - ii. Declaração de empregador a comprovar o vínculo laboral.
- d) Em se tratando de situação de exercício de atividade profissional independente, de um dos seguintes documentos:

- i. Contrato de sociedade; ou
 - ii. Contrato de prestação de serviços; ou
 - iii. Documento demonstrativo de serviços prestados a uma ou mais entidades.
- e) Comprovativo de rendimentos médios mensais auferidos no exercício de atividade profissional subordinada ou independente nos últimos três meses;
 - f) Documento que ateste a sua residência fiscal.

Artigo 36º

Visto de residência para estudo

O pedido de visto de residência para frequência de programa de estudo no ensino superior de duração superior a 1 (um) ano, é acompanhado de documento emitido pelo estabelecimento de ensino superior confirmando que o requerente preenche as condições de admissão ou de que foi admitido.

Artigo 37º

Visto de residência para reagrupamento familiar

O pedido de visto de residência efetuado pelos membros da família de estrangeiro residente em Cabo Verde, definidos no n.º 3 do artigo 39º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, deve, ainda, ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativos devidamente autenticados dos vínculos familiares invocados;
- b) Comprovativo da incapacidade do filho maior dependente, quando aplicável;
- c) Certidão da decisão que decretou a adoção, acompanhado da decisão da autoridade nacional que a reconheceu, quando aplicável;
- d) Autorização escrita do progenitor não residente autenticada pela autoridade consular cabo-verdiana ou cópia da decisão que atribuiu a tutela do filho ao residente ou ao seu cônjuge.

Artigo 38º

Visto de residência CPLP

1 - Os pedidos de visto de residência CPLP, previstos nos artigos 121º-I e 121º-J da Lei n.º

66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, são instruídos nos termos do n.º 1 do artigo 32º.

2 - Estes pedidos devem ser liminarmente deferidos, salvo se o requerente estiver identificado como sendo objeto de indicação para efeitos de regresso ou de indicação para efeitos de recusa de entrada ou de permanência.

3 - Exceto nos casos em que a permanência em território nacional constitua perigo ou ameaça grave para a ordem pública, a segurança nacional ou a saúde pública, a concessão de visto de residência confere ao seu titular o direito de requerer a autorização de residência CPLP.

Artigo 39º

Apreciação do pedido

1 - Na instrução do pedido, a DEF deve:

- a) Comprovar a identidade do requerente;
- b) Verificar a regularidade, autenticidade e validade do documento de viagem apresentado pelo requerente, tendo em conta, neste último caso, que a mesma deve ultrapassar, em pelo menos 3 (três) meses, a data limite da permanência requerida;
- c) Verificar a regularidade, autenticidade e validade dos documentos apresentados;
- d) Verificar a suficiência dos meios de subsistência e a existência de alojamento;
- e) Verificar as garantias, por parte do requerente, de saúde pública, de segurança e ordem públicas e de cumprimento das leis cabo-verdianas;
- f) Atender aos laços familiares existentes com residentes no país, nacionais ou estrangeiro, de forma a facilitar o reagrupamento familiar;
- g) Exigir a apresentação dos elementos que sejam necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas acerca dos elementos constantes do pedido;
- h) Verificar se o requerente se deslocou a Cabo Verde em ocasiões anteriores e se nestas não excedeu o período de permanência autorizado.

2 - A DEF pode, em qualquer fase do processo, exigir a presença do requerente no serviço, tendo em vista a recolha de elementos cujo conhecimento seja conveniente para a instrução e decisão do pedido.

Artigo 40º

Indeferimento liminar do pedido

A DEF pode indeferir liminarmente os pedidos não identificados ou cujo teor seja ininteligível, bem como aqueles que estejam incompletos ou insuficientemente fundamentados.

Artigo 41º

Concessão dos vistos

1 - A concessão dos vistos é feita através da plataforma digital, que gera um código individual, eletronicamente legível, ou, excecionalmente, através de deferimento no impresso preenchido pelo requerente, devendo neste caso os vistos ser apostos, sob forma de vinheta, em documentos de viagem válidos e reconhecidos por Cabo Verde.

2 - Os vistos devem ser concedidos pelo período de permanência em território nacional, não podendo ultrapassar o prazo de validade do documento de viagem e o período solicitado pelo requerente.

3 - A DEF pode, a título excecional, apor visto, em folha autónoma, a qual deve sempre acompanhar o documento de viagem.

4 - A concessão de vistos é da competência da Direção da DEF, com faculdade de delegação.

5 - Os vistos devem ser concedidos no prazo máximo de 90 dias, após a instrução completa do pedido.

Secção III

Prorrogação de permanência

Artigo 42º

Pedidos de prorrogação de permanência

1 - Os pedidos de prorrogação de permanência apresentados pelos titulares de visto de trânsito, de turismo, temporário ou de residência são apresentados através da plataforma digital ou, excecionalmente nos balcões da DEF, em impresso próprio assinado pelo requerente, acompanhados, se necessário, de duas fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação.

2 - Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido é formulado e assinado pelo respetivo representante legal.

3 - A DEF pode indeferir liminarmente os pedidos cujo teor seja ininteligível ou, não tenham sido assinados por representante legal, tratando-se de menor ou incapaz.

4 - Sempre que solicitado por via de impresso, a prorrogação de visto é concedida sob a forma de vinheta autocolante, de modelo aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

5 - A vinheta referida no número anterior pode ser substituída por carimbo apostado no passaporte do titular do visto, onde conste o prazo pelo qual o visto foi prorrogado ou de vinheta autocolante apostada no passaporte.

Artigo 43º

Documentos necessários

1 - Os pedidos de prorrogação de permanência solicitados por titulares de visto de trânsito, de turismo ou temporário são instruídos com os documentos exigidos para a sua concessão e que atestem a continuidade da situação que justificou a sua concessão, sempre que os mesmos não se encontrarem disponíveis ou válidos no respectivo processo em posse da DEF.

2 - O pedido de prorrogação de visto temporário para exercício de atividade profissional subordinada é, ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Contrato de trabalho visado nos termos da legislação laboral;
- b) Comprovativo do cumprimento das obrigações contributivas e declarativas nos termos da legislação fiscal e que regula a segurança social.

3 - O pedido de prorrogação de visto temporário para exercício de atividade profissional independente é, ainda, acompanhado de comprovativo do cumprimento das obrigações contributivas e declarativas nos termos da legislação fiscal e da legislação que regula a segurança social.

4 - O pedido de prorrogação de permanência apresentado por titular de visto de residência é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo do pedido de concessão de autorização de residência;
- b) Comprovativo da permanência em território nacional, salvo casos de ausência devidamente justificados.

CAPÍTULO III

Autorização de residência

Secção I

Autorização de residência temporária

Artigo 44º

Formulação do pedido

- 1 - O pedido de concessão de autorização de residência temporária é submetido em formulário próprio, que deve conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidades, profissão e finalidade da fixação da residência, devendo ser acompanhado, se necessário, de 2 (duas) fotografias tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação do requerente ou de recolha de biometria facial.
- 2 - Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido deve ser assinado pelo respetivo representante legal ou por quem for confiada a sua guarda.
- 3 - Os pedidos de concessão de autorização de residência temporária ou de sua renovação são efetuados através da plataforma digital ou, excecionalmente, nos balcões da DEF ou nos Comandos Regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF, que os remetem à DEF no prazo de 5 dias a contar da data de entrada do requerimento.
- 4 - A DEF pode indeferir liminarmente os pedidos cujo teor seja ininteligível ou não tenham sido assinados por representante legal, tratando-se de menor ou incapaz.
- 5 - O pedido de concessão de residência deve ser decidido no prazo de noventa dias a contar da instrução completa do pedido.

Artigo 45º

Instrução do pedido de concessão de autorização de residência temporária

- 1 - Sem prejuízo dos documentos específicos exigíveis em função da finalidade da residência ou das disposições especiais do presente diploma, o pedido de concessão de autorização de residência temporária é instruído com os seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem válido, contendo visto de residência válido ou, nos casos de isenção de visto de residência, contendo visto temporário, outro tipo de visto ou carimbo de entrada que ateste a legalidade da entrada e permanência em território nacional;

- b) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- c) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há 6 (seis) meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde;
- d) Atestado médico ou equivalente e certificado internacional de vacinação;
- e) Comprovativo da existência de meios de subsistência adequados e suficientes, como definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ou termo de responsabilidade;
- f) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e eletricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;
- g) Número de Identificação Fiscal, se aplicável;
- h) Documento comprovativo de inscrição na Segurança Social, se aplicável.

2 - O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

3 - A DEF faz depender a aceitação do termo de responsabilidade previsto na alínea e) do n.º 1 de prova de capacidade financeira do seu subscritor.

4 - Sempre que o requerente ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea c) do n.º 1 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

5 - Tratando-se de pedido de concessão de autorização de residência respeitante a menor sujeito ao exercício do poder paternal ou incapaz sujeito a tutela, deve ser apresentada a respetiva autorização do representante legal.

6 - Na instrução do pedido de autorização de residência são dispensados os documentos que se encontrem no processo relativo à concessão ou prorrogação de visto de residência ou, quando aplicável, de visto temporário pela DEF, que se mantenham válidos.

7 - Sempre que o requerente apresentar documentos em língua estrangeira, os mesmos devem ser acompanhados da respetiva tradução para a língua portuguesa, observando-se o disposto na lei quanto ao reconhecimento notarial da assinatura e à legalização de documentos.

Artigo 46º

Autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada

1 - O pedido de concessão de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada apresentado por titular de visto de residência, deve ser ainda acompanhado de contrato de trabalho nos termos do n.º 1 do artigo 52º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, com o devido visto nos termos da legislação laboral.

2 - O procedimento oficioso de concessão excecional de autorização de residência, previsto no n.º 2 do artigo 52º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, pode ser desencadeado através da apresentação de manifestação de interesse, que é objeto de análise pela DEF para averiguar da sua viabilidade.

3 - A manifestação de interesse prevista no número anterior deve conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade, profissão e finalidade da fixação da residência e ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizada e com boas condições de identificação que podem ser substituídas pela recolha de dados biométricos;
- b) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- c) Documento que comprove a legalidade da entrada e permanência em território nacional;
- d) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- e) Atestado médico ou equivalente e certificado internacional de vacinação;
- f) Comprovativo da existência de meios de subsistência, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- g) Comprovativo da disponibilidade de alojamento adequado, nos termos do artigo anterior;
- h) Número de Identificação Fiscal;

- i) Documento comprovativo de inscrição e regularidade da sua situação contributiva na segurança social;
- j) Documento comprovativo da existência de uma relação laboral ou contrato de trabalho, não sendo para o efeito necessário o visto nos termos da legislação laboral;
- k) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

4 - Em caso de concessão de autorização de residência ao abrigo do no n.º 2 do artigo 52º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, o contrato de trabalho deve ser remetido à Direção-Geral do Trabalho para cumprimento das disposições em matéria de contrato de trabalho celebrado com estrangeiros.

5 - Sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea k) do n.º 3 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

Artigo 47º

Pedido de concessão de autorização de residência para exercício de atividade profissional independente

1 - O pedido de concessão de autorização de residência para exercício de atividade profissional independente, apresentado por titular de visto de residência deve ser, ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Contrato de sociedade ou contrato de prestação de serviços para o exercício de profissão liberal ou comprovativo de declaração de início de atividade junto da repartição de finanças competente;
- b) Inscrição na segurança social;
- c) Quando aplicável, declaração emitida pela respetiva ordem profissional sobre a verificação dos requisitos de inscrição ou documento comprovativo de que está habilitado ao exercício da profissão quando esta, em Cabo Verde, esteja sujeita a qualificações especiais.

2 - O procedimento oficioso de concessão excecional de autorização de residência ao abrigo do

n.º 2 do artigo 52º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, pode ser desencadeado através de manifestação de interesse apresentada pelo interessado, que é objeto de análise pela DEF para averiguar da sua viabilidade.

3 - A manifestação de interesse referida no número anterior deve conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade, profissão e finalidade da fixação da residência e ser acompanhada dos documentos referidos no n.º 1 e ainda dos seguintes documentos:

- a) Duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizada e com boas condições de identificação, que podem ser substituídas pela recolha de dados biométricos;
- b) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- c) Documento que comprove a legalidade da entrada e permanência em território nacional;
- d) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- e) Atestado médico ou equivalente e certificado internacional de vacinação;
- f) Comprovativo da existência de meios de subsistência, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- g) Comprovativo da disponibilidade de alojamento adequado, nos termos do artigo 49º;
- h) Número de Identificação Fiscal;
- i) Documento comprovativo de inscrição e regularidade da sua situação contributiva na segurança social;
- j) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há 6 (seis) meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde ou com tradução certificada em território nacional por entidade idónea.

4 - Sempre que o requerente seja ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea j) do n.º 3 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

Pedido de concessão de autorização de residência para atividade altamente qualificada

1 - O pedido de concessão de autorização de residência temporária prevista no artigo 54º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, deve ainda ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Contrato de trabalho ou de prestação de serviços com uma instituição de ensino superior cabo-verdiana, pública ou privada oficialmente reconhecida e compatível com uma atividade altamente qualificada; ou
- b) Documento que certifique a atribuição de uma bolsa para a realização de atividade de investigação científica numa instituição de ensino superior cabo-verdiana, pública ou privada oficialmente reconhecida; ou
- c) Contrato de trabalho ou de prestação de serviços com uma pessoa singular ou pessoa coletiva cabo-verdiana, pública ou privada, compatível com uma atividade altamente qualificada.

2 - Se o requerente pretender beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 54º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio deve ainda apresentar prova da sua entrada e permanência legais no território nacional.

Artigo 49º**Pedido de concessão de autorização de residência atividade de investimento ou atividade económica relevante**

1 - O pedido de concessão de autorização de residência temporária prevista no artigo 55º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, deve ainda ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração que comprove a realização de uma atividade ou operação de investimento em Cabo Verde, com indicação da sua natureza, valor e duração, devidamente licenciada, autorizada ou registada;
- b) Certificado de Investidor Externo;
- c) Comprovativos de que possui meios financeiros disponíveis em Cabo Verde, e da intenção de proceder a uma operação de investimento em território cabo-verdiano, devidamente descrita e identificada;

- d) Comprovativo da constituição de uma sociedade comercial ou aquisição de parte social de uma sociedade comercial cujo objeto social seja o comércio ou a indústria e cuja atividade esteja autorizada, registrada ou licenciada ou em vias de o ser;
- e) Comprovativo da constituição de empresa que empregue uma percentagem de pelo menos 50% de trabalhadores cabo-verdianos; ou
- f) Comprovativo da realização de uma atividade ou de um investimento de reconhecido interesse nacional, certificado pela autoridade competente.

2 - O requerente de autorização de residência ao abrigo do artigo 55º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, está isento de visto de residência, devendo apenas comprovar a sua entrada e permanência legais no país.

Artigo 50º

Pedido de concessão de autorização de residência para estudo

O pedido de concessão de autorização de residência para estudo em estabelecimento de ensino superior deve ser ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo de matrícula no estabelecimento de ensino;
- b) Comprovativo do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento, quando aplicável.

Artigo 51º

Autorização de residência para reagrupamento familiar

1 - O titular de uma autorização de residência pode solicitar o reagrupamento familiar com os membros da sua família, definidos no n.º 3 do artigo 57º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, que se encontrem fora do território nacional, devendo o pedido conter cópias autenticadas dos documentos de identificação dos familiares do requerente.

2 - No caso previsto no número anterior, é emitido ao membro da família pela embaixada ou posto consular um visto de estada temporária, que permite a sua entrada em território nacional e o pedido de autorização de residência para efeitos de reagrupamento familiar, com dispensa de visto de residência.

3 - O pedido de autorização de residência para efeitos de reagrupamento familiar apresentado pelos membros da família, definidos no n.º 3 do artigo 57º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de

Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, de um titular de autorização de residência válida ou de um requerente de autorização de residência, que se encontrem em território nacional e com ele coabitem ou dele dependam, deve identificá-lo e é instruído com os seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- b) Documento que comprove a legalidade da entrada e permanência em território nacional;
- c) Comprovativos devidamente autenticados dos vínculos familiares invocados;
- d) Comprovativos da disponibilidade de meios de subsistência suficientes para suprir as necessidades da família, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- e) Comprovativo da disponibilidade de alojamento adequado, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação, contrato de arrendamento;
- f) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e eletricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;
- g) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- h) Comprovativo da incapacidade de filho maior, no caso de filhos maiores incapazes a cargo;
- i) Certidão da decisão que decretou a adoção, acompanhada de certidão da decisão da autoridade nacional que a reconheceu, quando aplicável;
- j) Autorização escrita do progenitor não residente autenticada por autoridade consular ou cópia da decisão que atribui a confiança legal do filho menor ou a tutela do incapaz ao residente ou ao seu cônjuge, quando aplicável;
- k) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência

habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

4 - Os menores de 16 (dezasseis) anos estão isentos de junção ao processo de informação sobre o registo criminal.

5 - O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

6 - Sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea k) do n.º 3 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

Artigo 52º

Concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas ou cidadãos objeto de ação de auxílio à imigração ilegal que colaborem com as autoridades na investigação

1 - As autoridades públicas, designadamente a autoridade judiciária, os órgãos de polícia criminal competentes para a investigação dos crimes de tráfico de pessoas de tráfico ilícito de imigrantes ou de ação de auxílio à imigração ilegal, autoridades policiais ou as associações reconhecidas que atuem no âmbito da proteção das vítimas devem informar, por escrito, o cidadão estrangeiro, com conhecimento à DEF, da possibilidade de beneficiar da concessão de autorização de residência nos termos do artigo 61º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio

2 - A comunicação à DEF, pelas autoridades responsáveis pela investigação, da solicitação de colaboração ou da manifestação da vontade em colaborar com as mesmas inicia o prazo de reflexão previsto n.º 2 do artigo 61º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, desde que haja indícios de que a pessoa em causa é vítima de tráfico de pessoas ou de ação de auxílio à imigração ilegal.

3 - No decurso do prazo legal mínimo de reflexão, a autoridade responsável pela investigação criminal emite parecer sobre o preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 61º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, para efeitos de início, pela DEF, do processo de concessão de autorização de residência ou para prorrogar o prazo de reflexão até ao limite máximo de 60 (sessenta) dias, quando os mesmos ainda não se encontrem preenchidos.

4 - Quando a autoridade responsável pela investigação considerar que o cidadão estrangeiro manifesta, de forma inequívoca, uma vontade de colaboração na investigação e considere existirem fortes indícios de que essa cooperação não é fraudulenta, nem que a queixa da vítima é infundada ou fraudulenta, fará constar tal facto na comunicação referida no n.º 2 para efeitos de imediato início do processo de concessão da autorização de residência.

5 - Quando a autoridade responsável pela investigação considerar que o cidadão estrangeiro rompeu as relações com os presumíveis autores das infrações abrangidas por esta disposição, apesar de não estarem preenchidos os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 61º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, pode propor à DEF a concessão, a título excecional, de autorização de residência.

6 - Para a concessão de autorização de residência ao abrigo do artigo 61º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, são dispensados os documentos relativos ao registo criminal, bem como os documentos relativos aos meios de subsistência e alojamento, sempre que o cidadão estrangeiro não disponha de recursos suficientes e esteja assegurada a sua subsistência nos termos da lei.

Artigo 53º

Autorização de residência com dispensa de visto

1 - O pedido de concessão de autorização de residência com dispensa de visto ou condição equivalente nos termos do artigo 63º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- b) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- c) Comprovativo da existência de meios de subsistência, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- d) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e eletricidade em nome

do requerente ou do membro da família que com ele coabite;

e) Salvo quando os pedidos sejam apresentados ao abrigo das alíneas a), b), c) e h) do artigo 63º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, pode ser solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há 6 (seis) meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

2 - O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea a) do artigo 63º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é acompanhado da certidão do registo de nascimento do menor e de cópia do título de residência do progenitor, sendo dispensados os documentos previstos no número anterior.

3 - O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea b) do artigo 63º da Lei n.º 66/VII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é ainda acompanhado da cópia do título de residência do progenitor e de comprovativo da atividade desenvolvida durante a permanência em território nacional, designadamente do percurso escolar.

4 - O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea c) do artigo 63º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é ainda acompanhado de certidão do registo de nascimento e de comprovativo da atividade desenvolvida durante a permanência em território nacional, designadamente do percurso escolar.

5 - O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea d) do artigo 63º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é ainda acompanhado de testado médico emitido em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido, comprovativo de doença prolongada que obste ao retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do requerente.

6 - O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea e) do artigo 63º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é ainda acompanhado de cópia do título de residência caducado e documento comprovativo da presença em território nacional.

7 - O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea f) do artigo 63º da Lei n.º

66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é ainda acompanhado de certidão de nascimento do menor ou título de residência do menor e prova do exercício efetivo do poder paternal e da contribuição para o sustento do menor, nomeadamente através de declaração do progenitor não requerente.

8 - O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea g) do artigo 63º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é ainda acompanhado de cópia do auto de denúncia e declaração emitida pelo Departamento governamental, responsável pela área da inspeção laboral ou por autoridade judiciária, confirmando a colaboração do requerente e a existência de uma situação de exploração salarial ou de horário ou a prestação de trabalho em condições particularmente abusivas.

9 - O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea h) do artigo 63º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é ainda acompanhado de declaração emitida pela autoridade judicial de onde se conclua a cessação da necessidade de colaboração ou pela certidão da sentença judicial.

10 - Sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea e) do n.º 1 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

11 - O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

Artigo 54º

Autorização de residência ao abrigo do regime excecional

1 - O procedimento oficioso de concessão de autorização de residência, desencadeado ao abrigo do artigo 64º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, deve ser instruído com os seguintes meios probatórios:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem válido ou, ainda, nos casos de comprovada impossibilidade de obtenção de passaporte, comprovativo da identidade do cidadão estrangeiro;
- b) Certificado de registo criminal ou autorização para consulta do registo criminal cabo-

verdiano pela DEF, quando existam indícios de que o requerente permaneceu em território nacional mais de um ano;

c) Fundamentação da situação de excecionalidade que ateste o carácter humanitário ou de interesse nacional do pedido; ou

d) Comprovativo do exercício da atividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social.

2 - Sempre que se mostrar conveniente por razões de interesse público, deve ser solicitado certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

3 - Sempre que o estrangeiro seja nacional ou residente em país onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea b) do n.º 1 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

Secção II

Renovação da autorização de residência temporária

Artigo 55º

Renovação da autorização de residência temporária

1 - O pedido de renovação de autorização de residência temporária deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;

b) Comprovativo de meios de subsistência ou cópia autenticada da declaração anual de IUR;

c) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e eletricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;

d) Comprovativo da regularidade da situação contributiva na segurança social, se aplicável;

e) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF.

2 - O pedido de renovação de autorização de residência concedida para o exercício de uma atividade profissional subordinada deve, ainda, ser acompanhado de cópia de contrato de trabalho ou declaração da entidade empregadora confirmando a manutenção da relação laboral.

3 - O pedido de renovação de autorização de residência concedida para o exercício de atividade profissional independente, atividade altamente qualificada ou para operação de investimento deve ainda ser acompanhado de cópia autenticada da declaração anual de IUR ou outro documento que ateste a manutenção da atividade.

4 - O pedido de renovação de autorização de residência para efeitos de estudo é ainda acompanhado dos seguintes documentos:

a) Comprovativo de matrícula em estabelecimento de ensino superior;

b) Comprovativo do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento de ensino superior, se aplicável.

5 - O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

6 - O pedido de concessão de residência deve ser decidido no prazo de quarenta e cinco dias a contar da instrução completa do pedido de renovação da autorização de residência.

Secção III

Autorização de residência permanente

Artigo 56º

Pedido de concessão de autorização de residência permanente

1 - O pedido de concessão de autorização de residência permanente ao abrigo do artigo 65º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é submetido em formulário próprio, que conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidades, profissão e finalidade da fixação da residência, devendo ser acompanhado, se necessário, de 2 (duas) fotografias tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação do requerente ou de recolha de biometria facial.

2 - O pedido referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo de meios de subsistência, nos termos do n.º 4 do artigo 50º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- b) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e eletricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;
- c) Atestado médico ou equivalente;
- d) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- e) Comprovativo de conhecimento da língua nacional e oficial de Cabo Verde ou certificado de habilitações emitido por estabelecimento de ensino reconhecido nos termos legais em país de língua oficial portuguesa;
- f) Comprovativo da condição de aposentado ou reformado e da garantia do pagamento da pensão em território nacional, quando aplicável.

3 - A DEF pode dispensar a apresentação do documento referido na alínea e) do número anterior, a pedido do interessado, sempre que não existam dúvidas sobre o seu conhecimento da língua nacional e oficial de Cabo Verde ou no caso de pedido requerido por cidadão estrangeiro aposentado ou reformado.

4 - O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

5 - Os pedidos de concessão de autorização de residência permanente ou de sua renovação são efetuados através da plataforma digital ou, excecionalmente, nos balcões da DEF ou nos Comandos Regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF, que os remetem à DEF no prazo de 5 dias a contar da data de entrada do requerimento.

Secção IV**Autorização de residência CPLP****Artigo 57º****Autorização de residência CPLP**

1 - Os pedidos de concessão e de renovação de autorização de residência apresentados, nos termos do artigo 121º-L da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, por cidadãos nacionais de Estados Membros da Comunidade de Países da Língua Portuguesa, são acompanhados com os documentos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 45º.

2 - Para efeitos de emissão e autorização e residência, a DEF pode consultar oficiosamente o registo criminal cabo-verdiano do requerente.

Secção V**Título de Residência para Estrangeiros****Artigo 58º****Título de Residência de Estrangeiros**

1 - Ao estrangeiro a quem foi concedida uma autorização de residência, temporária ou permanente, ou a quem foi renovada autorização de residência temporária é emitido um Título de Residência de Estrangeiros (TRE), nos termos do artigo 43º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio e do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de março, com validade igual à da autorização de residência que titula.

2 - O titular de uma autorização de residência permanente deve renovar o TRE a cada 5 (cinco) anos, observando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de março, devendo o pedido de renovação ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- b) Em caso de dúvida relativa à ausência de território nacional do requerente por período superior a 2 (dois) anos, cópia autenticada de passaporte válido e, quando aplicável, documento justificativo da ausência superior a 2 (dois) anos, num período de 4 (quatro) anos.

3 - À substituição do TRE válido nos termos do n.º 4 e 6 do artigo 43º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é aplicável o disposto no artigo 28º do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de março.

4 - Os naturais de Cabo Verde dispensados de autorização de residência nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 44º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, podem solicitar TRE ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de Março, apresentando para o efeito, certidão do registo de nascimento e o documento previsto no n.º 2 do artigo 44º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

CAPÍTULO IV

Taxas e encargos

Artigo 59º

Taxas e sobretaxas

As taxas e sobretaxas pelos atos administrativos e demais serviços praticados ao abrigo do presente diploma são fixadas por portaria do membro responsável pela área da Administração interna e constituem receita própria da DEF, nos termos do n.º 3 do artigo 116º, da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, com exceção da Taxa de Segurança Aeroportuária, que se rege pelas normas constantes dos artigos seguintes.

Artigo 60º

Taxa de Segurança Aeroportuária

A taxa de segurança aeroportuária (TSA) é devida pelos serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo destinada à cobertura dos encargos respeitantes aos meios humanos, materiais e sistemas de informação, afetos à segurança fronteiriça e aeroportuária, para a prevenção e repressão de atos ilícitos, para missões de busca e salvamento (SAR) e evacuação, e para a promoção do sistema de segurança na aviação civil e militar

Artigo 61º

Bases e critérios de cálculo

As bases e critérios para o cálculo da taxa de segurança são fixados pelo presente capítulo, de

acordo com os seguintes princípios:

- a) Assegurar altos níveis de qualidade e segurança no interesse dos usuários, transportadores aéreos, aeroportos e dos aeródromos;
- b) Assegurar a recuperação dos custos resultantes de uma provisão eficiente dos serviços de segurança nos aeroportos e aeródromos nacionais;
- c) Garantir a cobertura de custos resultantes da promoção do sistema de segurança na aviação civil e nas fronteiras aeroportuárias nacionais;
- d) Garantir a cobertura dos custos resultantes da promoção do serviço SAR e de evacuação pela Guarda Costeira.

Artigo 62º

Incidência objetiva

1 - A TSA constitui contrapartida dos serviços afetos à segurança da aviação e à segurança fronteira e aeroportuária, para prevenção e repressão de atos ilícitos e à vigilância, busca, salvamento e evacuação, prestados aos passageiros do transporte aéreo e é destinada à cobertura dos encargos respeitantes aos meios humanos, materiais e serviços empregues.

2 - A TSA engloba as seguintes componentes:

- a) Verificação biométrica de passageiros e bagagem de mão;
- b) Registo e análise automatizada de títulos válidos de viagem;
- c) Desenvolvimento e manutenção de plataformas e de bases de dados recolhidos nos termos das alíneas anteriores;
- d) Desenvolvimento e manutenção de plataformas de pré-registo e de pedidos e concessão de visto dos viajantes estrangeiros;
- e) Funcionamento e manutenção de plataformas de análise e gestão de risco associado a passageiros e cargas;
- f) Acessos e consultas a plataformas e bases de dados disponíveis para controlos de segurança;
- g) Licenciamentos e manutenção dos equipamentos, sistemas e plataformas referidas nas alíneas anteriores;
- h) Pré-registo de viajantes estrangeiros;

- i) Verificação e controlo antecipado de passageiros;
- j) Controlo de bagagem de porão;
- k) Controlo de correio e cargas;
- l) Controlo do staff dos aeródromos e das companhias aéreas;
- m) Vigilância de aeronaves e áreas restritas de segurança;
- n) Controlo de pessoal com acesso a zonas restritas de segurança;
- o) Controlo de segurança do lado terra e do lado ar dos aeroportos e aeródromos;
- p) Operações de busca, salvamento e evacuação, sem prejuízo do previsto no diploma que cria o Sistema Nacional de Busca e Salvamento;
- q) Sistemas de identificação nos aeródromos;
- r) Formação do pessoal;
- s) Implementação do sistema de informação antecipada de passageiros (API) e de Registos de Identificação de Passageiros (PNR);
- t) Implementação do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e do Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Segurança da Aviação Civil;
- u) Apoio às atividades de segurança levadas a cabo pelas entidades com responsabilidades em matéria de segurança da aviação civil.

Artigo 63º

Incidência subjetiva

- 1 - A TSA é devida por cada passageiro que desembarque nos aeroportos e aeródromos nacionais, quer em voos domésticos, quer em voos internacionais.
- 2 - A TSA é ainda devida se o passageiro não desembarcar no prazo de um ano.

Artigo 64º

Isenções

São isentos do pagamento da TSA:

- a) As crianças com menos de 2 (dois) anos;

- b) Os passageiros que, incluídos em missões oficiais, desembarquem em aeronaves ao serviço privativo do Estado de Cabo Verde ou Estado estrangeiro, em regime de reciprocidade;
- c) Os passageiros das aeronaves que efetuem aterragens por motivo de retorno forçado ao aeródromo, justificado por razões de ordem técnica ou meteorológica ou outras de força maior, devidamente comprovadas, quando não hajam utilizado outro aeródromo;
- d) Os passageiros em trânsito nos aeródromos nacionais em voos domésticos e nos aeroportos internacionais e os passageiros inadmissíveis, nos voos internacionais;
- e) Os titulares de passaporte cabo-verdiano, nos voos internacionais, seus filhos menores de 18 anos de idade e cônjuge;
- f) Os titulares de passaportes diplomáticos e de serviços, nos voos internacionais; e
- g) Os naturais de Cabo Verde, seus filhos menores de 18 anos de idade e cônjuge, nos voos internacionais.

Artigo 65º

Componentes da TSA

As componentes da TSA constituem:

- a) Contrapartida dos encargos gerais da entidade reguladora da aeronáutica civil, das Forças Armadas e da Polícia Nacional, a nível dos serviços ligados a vigilância aérea e marítima, busca, salvamento, evacuação e manutenção de aparelhos aeronaves, a estrangeiros, fronteiras e à segurança pública aeroportuária e das agências de viagens autorizadas, a nível dos serviços ligados ao pré-registo de estrangeiros na plataforma online de viajantes, inerente ao processo de controlo de segurança antecipado dos passageiros, com os serviços referidos no n.º 2 do artigo 62º, fixada respetivamente por passageiro desembarcado e pré-registado;
- b) Contrapartida dos encargos tidos pela entidade gestora aeroportuária e pelo tesouro público com os equipamentos e soluções, referidos no n.º 2 do artigo 62º, fixada por passageiro desembarcado.

Artigo 66º

Valor da TSA

1 - O montante da TSA é fixado em 150\$00 (cento e cinquenta escudos) para voos domésticos, e em 3.400\$00 (três mil e quatrocentos escudos) para voos internacionais.

2 - Aos cidadãos titulares de passaporte cabo-verdiano não é devido o pagamento da TSA nos voos internacionais, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 64º.

Artigo 67º

Atualização

A atualização dos valores da TSA, sempre que se considere justificada, é feita nos termos previstos pela Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro e mediante parecer da AAC.

Artigo 68º

Pagamento

1 - Constitui obrigação de todos os passageiros que desembarquem nos aeroportos e aeródromos nacionais efetuar o pagamento da TSA, nos termos do artigo 63º do presente diploma.

2 - Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento da TSA, salvo nos casos previstos no artigo 64º.

Artigo 69º

Cobrança

1 - As importâncias devidas a título de taxa de segurança em voos domésticos são cobradas pela entidade gestora dos aeroportos e aeródromos diretamente ao passageiro ou através dos transportadores aéreos e seus agentes no ato de emissão do título de viagem, devendo estar claramente identificadas naquele.

2 - As importâncias devidas a título de taxa de segurança aeroportuária em voos internacionais são cobradas pela Direção de Estrangeiros e Fronteiras, através da plataforma web de pré-registo de viajantes, no ato do pré-registo, devendo estarem claramente identificadas no documento comprovativo.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os visitantes que não apresentarem o comprovativo de pré-registo nos postos de fronteira e que não o tiverem feito, farão registo à chegada mediante pagamento de taxa e sobretaxa nos termos a regulamentar.

Artigo 70º

Condições e prazo de entrega da taxa de segurança

1 - Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo anterior, a transportadora aérea ou os seus agentes disponibilizam o formulário de tráfego devidamente preenchido e autenticado à entidade

gestora dos aeródromos, no prazo de duas horas após a descolagem ou aterragem.

2 - O formulário previsto no número anterior deve vir acompanhado do manifesto de passageiro.

3 - Os transportadores, os seus representantes ou os seus agentes devem efetuar o envio dos montantes cobrados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da emissão da guia enviada pela entidade gestora dos aeródromos, devendo os talões comprovativos serem entregues nos serviços competentes da mesma instituição imediatamente após o depósito.

4 - A entidade gestora dos aeroportos e aeródromos deve, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da TSA, repassar às demais entidades o montante respeitante à sua participação, nos termos do disposto no número 1 do artigo seguinte.

Artigo 71º

Receitas

1 - A componente da taxa de segurança a que se refere a alínea a) do artigo 65º constitui receita da entidade reguladora da aeronáutica civil, do Tesouro Público, das Forças Armadas e das agências de viagens autorizadas e suporta encargos com a segurança da aviação civil, com a segurança fronteiriça e aeroportuária e com as operações de busca, salvamento e de evacuação.

2 - A componente da taxa de segurança a que se refere a alínea b) do artigo 65º constitui receita da entidade gestora aeroportuária e do tesouro público.

3 - O montante correspondente a 4% da TSA constitui receita da entidade reguladora da aeronáutica civil e deve ser utilizada, exclusivamente, na materialização do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e do Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Segurança da Aviação Civil, no apoio às atividades de segurança levadas a cabo pelas entidades com responsabilidades em matéria de segurança da aviação civil e demais ações inerentes à promoção do sistema de segurança da aviação civil.

4 - O montante correspondente a 10% da TSA constitui receita da entidade gestora dos aeroportos e aeródromos e deve ser utilizada, exclusivamente, para a segurança aeroportuária, nomeadamente, para a aquisição, financiamento, instalação, operação e manutenção dos equipamentos, aquisição de serviços e materiais, assim como outros gastos de gestão relevantes para o próprio operador aeroportuário.

5 - O montante correspondente a 10% da TSA constitui receita consignada das Forças Armadas e deve ser afetada à Guarda Costeira e utilizada, exclusivamente, para a aquisição, financiamento, manutenção dos equipamentos e aeronaves, formação e capacitação do pessoal militar e aquisição de serviços e materiais destinados às operações de busca, salvamento e evacuação.

6 - O montante de 14,6% constitui receita consignada às agências de viagens autorizadas, ao nível dos serviços ligados ao pré-registo coletivo de estrangeiros na plataforma online de viajantes, o montante correspondente à contraprestação pelos serviços prestados, fixada mediante Resolução do Conselho de Ministros.

7 - O remanescente da TSA destina-se ao financiamento, pelo tesouro público, das atividades de segurança da aviação civil, inerentes ao controlo de segurança aeroportuário, de estrangeiros e de fronteiras, bem como à aquisição de serviços, equipamentos, instalação, operação, manutenção e atualização de equipamentos e soluções de controlo fronteiriço, de verificação biométrica de passageiros e de sistemas de informação.

8 - Constitui receita consignada à Polícia Nacional, a nível dos serviços ligados ao controlo de segurança pública e da permanência e expulsão de estrangeiros em território nacional, da regularização da situação de estrangeiros por razões humanitárias, da detenção e afastamento coercivo de estrangeiros, do seu repatriamento e da reposição dos custos inerentes ao controlo de estrangeiros, o montante correspondente a 10% do remanescente da TSA, a que se refere o número anterior.

Artigo 72º

Padrões de qualidade

1 - Os padrões de qualidade de serviço são estabelecidos mediante acordo entre a entidade reguladora da aeronáutica civil e a entidade gestora dos aeródromos.

2 - A entidade reguladora da aeronáutica civil deve assegurar a supervisão do cumprimento dos padrões previstos no número anterior e periodicamente comunicar à entidade gestora dos aeródromos sobre a avaliação do grau de cumprimento com os referidos padrões.

3 - A entidade reguladora da aeronáutica civil deve ainda assegurar a fiscalização periódica e aleatória dos processos de cobrança e de rateio da TSA, previstos nos artigos anteriores, devendo a entidade gestora aeroportuária conceder-lhe acesso próprio aos mecanismos de cobrança na internet, bem como disponibilizar-lhe os dados relativos às demais formas de cobrança admitidas pelo presente diploma, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 73º

Fornecimento de documentação

1 - A entidade gestora dos aeroportos e aeródromos deve, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano, remeter à entidade reguladora da aeronáutica civil uma estimativa das receitas e dos custos, e até 31 de maio a documentação detalhada das receitas e custos, e respetivos comprovativos, relacionados com a prestação do serviço de segurança do ano anterior, incluindo os custos de

formação de pessoal, aquisição, o financiamento, a instalação, a operação e manutenção dos equipamentos, a aquisição dos serviços e materiais.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, a entidade gestora dos aeroportos e aeródromos deve disponibilizar à entidade reguladora da aeronáutica civil, uma estimativa de receitas e custos esperados para o ano seguinte até 30 de dezembro de cada ano, assim como ao tesouro público, na parte respeitante às receitas.

Artigo 74º

Segregação de custos

1 - No exercício das funções relacionadas com a prestação dos serviços de segurança indicados no n.º 2 do artigo 62º, a entidade gestora dos aeroportos e aeródromos deve manter aquela atividade independente, através de uma separação adequada da sua atividade relativa à gestão aeroportuária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora deve organizar a respetiva contabilidade, efetuando uma rigorosa separação contabilística entre as atividades ligadas à prestação dos serviços de segurança e as restantes atividades.

CAPÍTULO V

Contraordenações

Artigo 75º

Contraordenações

1 - A entrada ou saída do território nacional fora dos postos habilitados de fronteira constitui contraordenação punível com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2 - Quem auxiliar, facilitar, encobrir ou, por qualquer forma, concorrer para a entrada ou saída do território nacional fora dos postos habilitados de fronteira é punido com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

3 - Quem entrar ou sair do território nacional através de um posto habilitado de fronteira sem se submeter ao controlo fronteiriço pela DEF é punido com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos).

4 - A violação do disposto nos n.ºs 7 e 9 do artigo 2º e no n.º 1 e 3 do artigo 4º do presente diploma constitui contraordenação punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a

100.000\$00 (cem mil escudos).

5 - A violação do disposto no n.º 3 do artigo 77º constitui contraordenação punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos).

6 - A reiteração da violação referida no número anterior constitui contraordenação punível, após nova notificação, com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

7 - A violação do disposto no n.º 4 do artigo 77º constitui contraordenação punível com coima de 2.000\$00 (dois mil escudos) a 10.000\$00 (dez mil escudos), por cada boletim de alojamento não comunicado no prazo legal.

8 - Às contraordenações previstas no presente artigo é aplicável o disposto nos artigos 116º, 117º e 118º Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 76º

Substituição do certificado de residência de estrangeiros pelo título de residência de estrangeiros

1 - O titular de certificado de residência de estrangeiros, emitido ao abrigo da legislação anterior à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, deve proceder até ao termo da sua validade à sua substituição pelo TRE nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de março.

2 - Se o certificado de residência de estrangeiros certificar uma autorização de residência temporária concedida ao abrigo da legislação anterior à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, o seu titular deve requerer a renovação da autorização de residência temporária ou, se preencher os requisitos, a concessão de autorização de residência permanente ao abrigo do disposto na Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, e no presente diploma, sendo-lhe emitido um TRE nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de março.

3 - O titular de uma autorização de residência vitalícia concedida ao abrigo da legislação anterior à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, cujo certificado de residência de estrangeiros tenha sido emitido há mais de 5 (cinco) anos a contar da entrada em vigor do diploma deve proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias à sua substituição por um TRE que titula a autorização de residência permanente nos termos do n.º 4 do artigo 43º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada

pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, e nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de março.

Artigo 77º

Boletim de Alojamento

1 - Para efeitos de comunicação do boletim de alojamento à autoridade de estrangeiros e fronteiras, conforme estabelecido no artigo 23º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, os proprietários ou responsáveis pela exploração de hotéis, residenciais, pensões, casas de hóspedes e congéneres, pousadas, ainda que sejam pertença ou a sua exploração esteja a cargo das autarquias locais ou de outras entidades públicas, bem como aqueles que alberguem, em alojamento local, mesmo por sublocação, ou cedam a qualquer título, casa, apartamento ou espaço de alojamento para estrangeiro não residente, devem proceder à integração dos seus sistemas de registo de hóspedes com o Sistema Automático de Recolha de Boletins de Alojamento (SARBA) da DEF ou proceder ao registo automático de hóspedes diretamente no SARBA.

2 - As entidades referidas no número anterior têm o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação do presente diploma, para adequarem os seus sistemas de registo de hóspedes ao estabelecido no número anterior.

3 - O não cumprimento do prazo fixado no número 2 constitui contraordenação punível nos termos do presente diploma, enquanto persistir o incumprimento legal.

4 - O não cumprimento da obrigação de comunicação do boletim de alojamento, prevista no artigo 23º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, para efeitos de controlo dos estrangeiros no território nacional, bem assim da obrigação de conservação dos dados, constitui contraordenação igualmente punível.

Artigo 78º

Comunicações e cooperação entre a DEF e os Departamentos Governamentais

1 - As comunicações entre a DEF e os departamentos governamentais previstas no presente diploma e na Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, estabelecem-se preferencialmente por via eletrónica, sendo apenas admitidas outras vias de comunicação, na impossibilidade de comunicação por via eletrónica.

2 - Para o efeito, a DEF e cada departamento governamental responsabilidades mantém uma lista

atualizada de endereços eletrónicos para os quais possam ser enviadas as comunicações.

3 - O departamento governamental responsável pela área das Relações Exteriores deve enviar à DEF uma relação mensal dos documentos de identificação emitidos, nos termos do n.º 3 do artigo 44º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

Artigo 79º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Regulamentar 10/99, de 9 de agosto;
- b) Decreto-Regulamentar 11/99, de 9 de agosto;
- c) Decreto-Regulamentar 12/99, de 9 de agosto;
- d) Decreto-Lei n.º 46/99, de 26 de julho.

Artigo 80º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo - Marisa Helena do Nascimento
Morais

Promulgado em 29 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE
MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES
MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
HABITAÇÃO
MINISTÉRIO DO MAR**

Portaria n.º 16/2025

Sumário: Aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente (POOC_M) da Ilha do Sal.

Nota Justificativa

A elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente, mais adiante designado de POOC_M, da ilha do Sal, foi determinada ao abrigo do disposto na Portaria nº 38/2020 de 13 de agosto, dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas do Turismo e Transportes, Economia Marítima, Agricultura e Ambiente e das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, suportado pelo Decreto-Lei n.º 14/2016 de 1 de março que regula o processo de elaboração e implementação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente, a Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico e o Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico.

Ademais dos princípios legais no contexto dum país insular, cujo território é maioritariamente oceânico, e cuja maior parte da sua atividade socioeconómica é desenvolvida na faixa da orla costeira e do mar, a imposição e a necessidade de elaboração de instrumentos de gestão territoriais desta natureza tornam-se imperativas para se assegurar a sustentabilidade do modelo de desenvolvimento territorial, das sociedades, e em particular, na manutenção dos níveis de qualidade de vida das populações abrangidas.

Se por um lado existe essa necessidade de utilização e maximização dos recursos endógenos para garantir um desenvolvimento socioeconómico sustentável, dinâmico, competitivo e inovador por outro lado existe a necessidade imperativa de se fazer um planeamento e gestão adequada, exequível e responsável, dessa faixa do território, por forma a garantir um equilíbrio entre a exploração dos recursos, sua preservação e conservação de todo o ecossistema que nela coabitem.

A garantia desse equilíbrio na dicotomia entre exploração versus conservação e manutenção também exige que se tenha uma visão clara e adequada do modelo de desenvolvimento económico e territorial que se pretende implementar.

O Governo de Cabo Verde, na certeza de que o território é o seu maior ativo e enquadrado na sua política de um desenvolvimento socioeconómico baseado no mar e no turismo não pode deixar de considerar e impulsionar o planeamento da orla costeira e do mar e uma gestão integrada dos seus recursos, usos, ocupação, utilizações e transformação por ser um espaço de articulação e de junção da interface mar-terra-ar, frágil e rico, com especificidades ecológicas muito vincadas, e

muito diversificado quanto aos setores de atividades que o utilizam.

A ilha do Sal em específico, apresenta um alto valor de recursos naturais em bom estado de conservação cuja riqueza ao nível ambiental e cultural constitui um importante pilar para impulsionar o desenvolvimento da ilha, que deverá ter em conta a sua sustentabilidade, a preservação e valorização da sua identidade de forma a dar uma resposta equilibrada e adaptada à realidade local. Atualmente a ilha está em processo de transformação, o que torna pertinente a escolha acertada de estratégias que combinem os atrativos ambientais com as necessidades do desenvolvimento turístico e económico da ilha. Instrumentos de ordenamento do território são decisivos para que haja uma evolução sustentável e positiva para o futuro, com um planeamento adequado e que deverá promover, potencializar e capacitar a economia e a população local.

No desiderato de garantir o equilíbrio dos ecossistemas e da biodiversidade que até agora se encontram bem preservados na ilha, perante a carga antrópica e transformação do território que se avizinham, o POOC_M vai permitir um planeamento efetivo e uma gestão correta da faixa da orla costeira e do mar adjacente, determinando as áreas de vulnerabilidades e de riscos, e regulamentando os critérios de ocupação e implantação de infraestruturas, salvaguardando e protegendo os recursos e valores territoriais, ambientais e patrimoniais, além de, quantificar as praias, baías, arribas, enseadas, de entre outros elementos sócio-físico-morfológicos considerados de importância estratégica por razões económicas, ambientais ou turísticas, e ainda, orientar o aproveitamento dos recursos marinhos identificados.

Assim;

Ao abrigo do disposto no art.º 72º do Decreto-Lei nº 61/2018 de 10 dezembro que procede à primeira alteração do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de setembro, conjugado com o artigo 28º do Decreto-Lei n.º 14/2016 de 1 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da República;

Manda o Governo, pelos membros do Governo competente em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado o Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente da ilha do Sal, POOC_M, cujo Regulamento, e as peças gráficas ilustrativas, são publicados em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Mar, do Turismo e Transporte, da Agricultura e Ambiente e das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, aos 7 de maio de 2025. — Os Ministros, *Jorge Pedro Maurício dos Santos, José Luis Sá Nogueira, Gilberto Correia Carvalho Silva e Victor Coutinho.*

Anexo
(a que se refere o Artigo1º)

Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente da ilha do Sal,
POOC_M

TÍTULO I.
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Âmbito de intervenção e natureza jurídica

1. O POOC_M da Ilha do Sal abrange, na ilha do Sal, uma área terrestre que se estende até os 1500 m e outra zona marítima adjacente que se estende até os 3 milhas náuticas para o mar. Além disso, o POOC_M contemplará as ZDTI e as áreas portuárias legalmente delimitadas que não fiquem totalmente incluídas na zona terrestre do POOC_M, sendo a área de intervenção do POOC_M ajustada de forma a poder incluir integralmente as ZDTI.
2. O POOC_M é um instrumento de gestão territorial de natureza especial e regulamentar nos termos estabelecidos no artigo 63º do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 setembro, alterado pelo Decreto-lei nº 61/2018 de 10 de dezembro, e é elaborado ao abrigo da Portaria conjunta nº 37/2020.
3. O POOC_M deve respeitar as disposições contidas na Diretiva Nacional de Ordenamento do Território (DNOT), na Lei de Bases de Ordenamento do Território e Planificação Urbana (LBOTPU), no Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU) e no Decreto-Lei nº 30/2015, de 18 de maio, referente ao regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação de áreas marítimas balneares.

Artigo 2º
Objetivos do POOC_M

O POOC_M do Sal tem como principal objetivo a gestão integrada do território e da orla costeira, estabelecendo normas a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação dos solos abrangidos no seu âmbito de aplicação e o regime de proteção dos recursos e valores naturais, visando a prossecução dos seguintes objetivos:

- a. O ordenamento dos diferentes usos e atividades específicas da orla costeira;
- b. Proteção e valorização de ecossistemas naturais em áreas terrestres e marítimas, com consideração especial das áreas identificadas como críticas para a degradação ambiental, bem como ameaças aos ecossistemas naturais relacionados às mudanças climáticas;

- c. Minimizar, através da implementação de medidas de mitigação, as situações de impacto ambiental em ecossistemas naturais com interesse para a conservação, seja no ambiente terrestre ou marinho, e em particular, para proteger a vida marinha e a biodiversidade associada;
- d. Garantir nos processos de implementação do POOC_M, a incorporação de medidas de mitigação ambiental consideradas no zoneamento proposto;
- e. Estabelecer um zoneamento para o âmbito de ordenamento, em função das áreas fundamentais estabelecidas no Decreto-Lei nº 14/2016, estabelecendo para cada uma delas diretrizes e determinações para o desenvolvimento sustentável das atividades na orla costeira;
- f. Articular e compatibilizar as diferentes situações do solo estabelecidas nos instrumentos de ordenamento e gestão territorial no âmbito do POOC_M;
- g. Minimizar as situações de risco para as pessoas e bens nas áreas identificadas como zonas de risco;
- h. Classificar e qualificar as principais zonas marítimas balneares de acordo com as tipologias estabelecidas na Portaria nº 57/2015, bem como disciplinar seu uso, estabelecendo um zoneamento para a gestão e orientação no desenvolvimento das atividades específicas que são geradas nelas, buscando um equilíbrio socioecológico sustentável; e
- i. Garantir o uso público efetivo em relação às atividades e usos propostos na área afetada pelo domínio público marítimo, estabelecendo previsões de segurança em locais com maior fluxo de pessoas.

Artigo 3º

Composição do POOC_M

1. O POOC_M do Sal é composto pelos seguintes elementos documentais:
 - a. Relatório, do qual fazem parte os seguintes anexos:
 - Fichas das Unidades Ambientais Homogêneas e Medidas de Mitigação Ambiental;
 - Fichas das praias e Zonas Marítimas Balneares;
 - Listado de biodiversidade da Ilha do Sal; e
 - Plano de comunicação e sensibilização.
 - b. Regulamento, do qual fazem parte os seguintes anexos:
 - Tabelas de Medidas de Mitigação do Impacto Ambiental gerais e para áreas críticas;
 - Materialidade e Integração Paisagística.
 - c. Programa de Intervenção e Financiamento.
2. Também fazem parte do POOC_M do Sal os seguintes planos de Caracterização, Diagnóstico e Ordenamento:

a. Caracterização e Diagnóstico:

- IT-01 Planta de enquadramento;
- IT-02 Planta de situação existente;
- CA-01 Áreas Protegidas;
- CA-02a Planta do modelo digital do solo (Hipsométrica);
- CA-02b Planta do modelo digital do solo (Clinométrica);
- CA-03 Planta de zoneamento geomorfológica;
- CA-04 Planta de classificação dos solos;
- CA-05a Planta de domínios geológicos;
- CA-05b Planta de zoneamento geológica e litológica;
- CA-06 Planta de zoneamento das comunidades vegetais;
- CA-07 Solos segundo zona climática;
- CA-08 Planta hidrológica e zonas inundáveis;
- CA-09 Carta de batimetria;
- CA-10 Habitats naturais marinhos;
- CA-11 Morfologia e tipos de solos marinhos;
- CA-12 Planta das unidades ambientais;
- CT-01a Situação atual do solo e ocupação prevista. AP EROT;
- CT-01b Situação atual do solo e ocupação prevista. PDM;
- CT-01c Situação atual do solo e ocupação prevista. Anteprojeto PDM-POT;
- CT-02 Planta de condicionantes
- CT-02a Planta de condicionantes administrativos;
- CT-02b Planta de condicionantes riscos físicos;
- CT-03 Infraestrutura do transporte;
- CT-04 Infraestrutura de serviço;
- DA-01 Diagnóstico da qualidade ambiental;
- DA-02 Diagnóstico da fragilidade ambiental;
- DA-03 Diagnóstico da qualidade para à conservação;
- DA-04 Diagnóstico de grau de ameaça potencial;
- DA-05 Diagnóstico de grau de risco e degradação ambiental; e
- DT-01 Planta de áreas críticas e áreas degradadas.

b. Ordenamento;

- O-1 Planta de Síntese de ordenamento;
- O-2 Planta de Zona Marítima Balnear de Praia de Santa Maria;
- O-3 Planta de Zona Marítima Balnear da Praia Ponta de Sinó;
- O-4 Planta de Zona Marítima Balnear de Ponta Preta;
- O-5 Planta de Zona Marítima Balnear de Algodoeiro Sul;
- O-6 Planta de Zona Marítima Balnear de António Sousa;
- O-7 Planta de Zona Marítima Balnear da Praia do Cascalho;
- O-8 Planta de Zona Marítima Balnear da Praia da Canoa;
- O-9 Planta de Zona Marítima Balnear de Palmeira;
- O-10 Planta de Zona Marítima Balnear de Praiona (Pedra de Lume); e
- O-11 Planta de Zona Marítima Balnear do Conjunto de praias de Igrejinha.

Artigo 4º

Definições

Para fins de aplicação deste Regulamento, são assumidas as definições contidas no Esquema Regional de Ordenamento do Território da Ilha da do Sal (EROT), Plano Diretor Municipal do Sal (PDM), Planos de Ordenamento Turístico das ZDTI de Santa Maria Este, Santa Maria Oeste e Morrinho Branco, destacando, pela matéria que regulam, as seguintes definições contidas no Decreto-Lei nº 30/2015, de 18 de maio, e no Decreto-Lei nº 14/2016, de 1 de março:

- a. «Área de risco» - as áreas específicas incluídas nas faixas de risco definidas para litorais de arriba e litoral baixo e arenoso, as quais devem, sempre que possível, ser assinaladas como áreas de perigo ou zonas interditas, correspondendo:
 - Em litoral de arriba, às áreas existentes na base e no topo das arribas com evidências localizadas e potencial de instabilidade elevados, onde, a curto prazo, se espera a ocorrência de movimentos de massa de vertente;
 - Em litoral baixo e arenoso, às áreas que apresentem suscetibilidade elevada ao galgamento, inundação costeira ou outros fenómenos hidrodinâmicos extremos com perigosidade associada.
- b. «Domínio público marítimo» - a área marítima que compreende:
 - As águas interiores e as águas arquipelágicas;
 - O mar territorial, seus leitos e subsolos;
 - Os direitos de jurisdição sobre a zona económica exclusiva e a plataforma continental, os respectivos solos e subsolos;
 - Todos os recursos vivos e não vivos existentes nos espaços referidos nas subalíneas anteriores;

- A orla marítima, compreendendo as praias e os terrenos das costas, enseadas, baías contíguas à linha do máximo preia-mar numa faixa de 80 (oitenta) metros de largura, salvo se a lei estabelecer uma extensão da disciplina jurídica para limites diferentes, desde que justificados e devidamente fundamentados;
 - As zonas dos portos e respectivos cais, docas, acostadouros, terraplanagens e outras obras e construções marítimas neles existentes de abrigo ou proteção são destinadas especialmente às operações de exploração comercial e às necessidades de tráfego;
 - As obras de construções marítimas afetas ao amparo das águas, ao serviço de polícia, à conservação das vias marítimas e às necessidades de navegação existentes nas zonas de domínio público marítimo;
 - As obras e construções fixas executadas pelos concessionários, a partir do momento em que as concessões forem revogadas, declaradas caducas ou extintas.
- c. «Linha de costa» - a fronteira entre a terra e o mar, assumindo-se como referencial para a delimitação da área de intervenção dos POOC_M o zero topográfico;
- d. «Litoral» – o termo genérico que descreve as porções de território que são influenciadas direta e indiretamente pela proximidade do mar;
- e. «Orla costeira» - a porção do território onde o mar, coadjuvado pela ação eólica, exerce diretamente a sua ação e que se estende a partir da linha de costa até aos 1.500 (mil e quinhentos) metros, no mínimo, para o lado de terra e, para o lado do mar, até às 3 (três) milhas náuticas;
- f. «Orla marítima» - as áreas que compreendem as praias e os terrenos das costas, enseadas, baías contíguas à linha do máximo preia-mar numa faixa de 80 (oitenta) metros de largura, sem prejuízo do disposto na subalínea v) da alínea b);
- g. «Perigosidade» - o perigo potencial associado à ocorrência de fenómenos naturais suscetíveis de causar danos a pessoas e bens, correspondendo a produtos entre a sua intensidade e a sua probabilidade de ocorrência;
- h. «Plano de praia ou plano da zona marítima balnear» - o instrumento de ordenamento do território e gestão da praia, que representa o conjunto de medidas e ações a realizar na praia marítima;
- i. «Risco» - a perigosidade resultante da ocorrência de fenómenos de erosão costeira, galgamento, inundações, instabilidade das arribas e movimentos de massa de vertente, quando associadas a uma determinada tipologia e densidade de ocupação humana;
- j. «Zona marítima balnear» - o espaço de interface entre a terra e o mar, incluindo piscinas naturais ou artificiais ou plataformas artificiais, adaptado ao uso balnear, assegurando banhos associados a banhos de sol, dotado de acesso e estacionamento e de um conjunto de serviços de apoio, que tenha sido designado nos termos do presente diploma e em que seja esperável e permitida a frequência por um grande número de banhistas;

- k. «Acesso pedonal consolidado» - o espaço delimitado e consolidado com recurso a elementos naturais adequados à minimização dos impactos sobre o ambiente, que permite o acesso dos utentes à zona marítima balnear em condições de segurança e conforto de utilização, podendo ser constituído por caminhos regularizados, rampas e escadas em alvenaria, madeira ou outros materiais adequados ao local;
- l. «Acesso pedonal não consolidado» - o espaço delimitado, recorrendo a elementos naturais adequados à minimização dos impactos sobre o ambiente, que permite o acesso dos utentes à zona marítima balnear em condições de segurança de utilização, não sendo constituído por elementos ou estruturas permanentes, nem pavimentado;
- m. «Acesso viário não regularizado» - o acesso delimitado com recurso a elementos naturais ou outros, adequados à minimização dos impactos sobre o ambiente;
- n. «Acesso viário pavimentado» - o acesso delimitado, com drenagem de águas pluviais e com revestimento estável e resistente às cargas e aos agentes atmosféricos;
- o. «Acesso viário regularizado» - o acesso devidamente delimitado, regularizado, com revestimento permeável e com sistema de drenagem de águas pluviais;
- p. «Água balnear identificada» - as águas balneares identificadas anualmente nos termos do presente diploma;
- q. «Água balnear» - a massa de água que constitui o plano de água de uma zona marítima balnear;
- r. «Águas balneares» - as águas costeiras em que se preveja que um grande número de pessoas tome banho e onde a prática balnear não tenha sido interdita ou desaconselhada de modo permanente;
- s. «Águas costeiras» - as águas superficiais situadas entre terra e uma linha cujos pontos se encontram a uma distância de uma milha marítima, na direção do mar, a partir do ponto mais próximo da linha de base a partir da qual é medida a delimitação das águas territoriais;
- t. «Antepraia» - a zona terrestre interior contígua à praia, correspondendo a uma faixa de largura variável que constitui o prolongamento ecológico natural da praia;
- u. «Apoio balnear» - o conjunto de instalações amovíveis destinadas a melhorar o usufruto da zona marítima balnear pelos utentes, nomeadamente barracas, toldos, chapéus-de-sol e passadeiras amovíveis;
- v. «Apoio balnear simples» - o núcleo básico de funções e serviços infraestruturados, que integra sanitários (com acesso independente e exterior), posto de socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância e assistência a banhistas, limpeza da zona marítima balnear e recolha de resíduos, podendo, ainda, assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais e de armazenamento de material de apoio ao funcionamento da zona marítima balnear;
- w. «Apoio balnear completo», o núcleo básico de funções e serviços, infraestruturado, que integra vestiários, balneários, sanitários (com acesso independente e exterior), posto de

socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância, assistência e salvamento de banhistas, limpeza da zona marítima balnear e recolha de resíduos, sem prejuízo de, complementarmente, assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais e de armazenamento de material balnear;

- x. «Apoio balnear recreativo» - o conjunto de instalações amovíveis destinadas à prática desportiva dos utentes da zona marítima balnear, nomeadamente instalações para desportos náuticos e diversões aquáticas, para pequenos jogos ao ar livre e para recreio infantil;
- y. «Área concessionada ou licenciada» - a área situada total ou parcialmente no domínio público marítimo, devidamente delimitada, objeto de uma licença ou concessão;
- z. «Área de estacionamento» - a área passível de ser utilizada para estacionamento e servida por acesso viário, com as características exigidas em função da tipologia da zona marítima balnear;
- aa. «Área de implantação» - a projeção dos edifícios sobre o terreno, medida pelo perímetro exterior da construção, incluindo esplanadas;
- bb. «Assistência a banhistas» - o exercício de atividades de informação, vigilância, salvamento e prestação de socorro por nadadores-salvadores;
- cc. «Administração marítima competente» - a capitania de porto ou a delegação marítima, nos termos do Código Marítimo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-legislativo nº 14/2010, de 15 de novembro;
- dd. «Avaliação da qualidade das águas balneares» - o processo de avaliação da qualidade das águas balneares, utilizando o método de avaliação definido na portaria a que se refere o nº 5 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 29/2015, de 18 de maio;
- ee. «Banhista» - o utilizador de uma zona marítima balnear;
- ff. «Capacidade de carga» - o número máximo de utentes admissível em simultâneo para a zona marítima balnear, determinado em função da capacidade de carga que permita a sustentabilidade biofísica do local, das suas dimensões e das infraestruturas de apoio existentes, nomeadamente da dimensão e das características das áreas disponíveis para solário e para banhos;
- gg. «Concessão de zona marítima balnear» - a autorização de utilização privativa de uma zona marítima balnear ou parte dela destinada à instalação de apoios de zona marítima balnear, apoios balneares e apoios recreativos, com uma delimitação e prazo determinados, tendo como objetivo prestar as funções e serviços de apoio ao uso balnear;
- hh. «Concessionário» - o titular de licença ou autorização para a exploração de equipamentos ou instalações balneares, mediante o pagamento de uma taxa, bem como para a prestação de determinados serviços de apoio, vigilância e segurança aos utentes de uma zona marítima balnear;
- ii. «Construção amovível», ou «construção ligeira» - a construção executada com materiais ligeiros e ou pré-fabricados, permitindo a sua fácil remoção ou desmontagem, incluindo os

- imóveis assentes sobre fundação não permanente e construídos com materiais ligeiros, de modo a permitir a sua desmontagem sazonal;
- jj. «Época balnear» - o período de tempo definido anualmente pelo membro do Governo competente em matéria do ambiente, em que se prevê uma grande afluência de banhistas e ao longo do qual vigora a obrigatoriedade de garantia da assistência aos banhistas;
- kk. «Equipamentos com funções de apoio de zona balnear» - os núcleos de funções e serviços, habitualmente considerados equipamentos de restauração e bebidas, nos termos da legislação aplicável, e aluguer ou venda de artigos relacionados com o uso balnear e os desportos náuticos, integrando funções de apoio ao uso balnear, nomeadamente assistência aos banhistas;
- ll. «Estacionamento não regularizado» - a área destinada a estacionamento onde as vias de circulação e os lugares de estacionamento não estão assinalados, delimitada com recurso a elementos naturais ou outros, adequados à minimização dos impactos sobre o ambiente;
- mm. «Estacionamento pavimentado» - a área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com drenagem de águas pluviais, revestida com materiais estáveis e resistentes às cargas e aos agentes atmosféricos e com vias de circulação e lugares de estacionamento devidamente assinalados;
- nn. «Estacionamento regularizado» - a área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com drenagem de águas pluviais, superfície regularizada e revestida com materiais permeáveis;
- oo. «Estruturas de apoio à atividade balnear» - as instalações destinadas a assegurar as funções e serviços de apoio ao uso balnear em segurança, nomeadamente apoios de zona marítima balnear, apoios balneares, apoios balneares recreativos e equipamentos de salvamento, tal como definidos na legislação em vigor;
- pp. «Modos náuticos» - todos os veículos flutuantes autónomos, motorizados ou não, com funções de transporte de um ou mais passageiros em meio aquático;
- qq. «Nadador-salvador» - a pessoa singular habilitada com curso de nadador-salvador certificado pela administração marítima competente, a quem incumbe a função de vigilância, socorro, salvamento e assistência aos banhistas;
- rr. «Permanente» - quando relativo a uma proibição ou a um desaconselhamento dos banhos, pelo menos uma época balnear completa;
- ss. «Plano de água associado» - a massa de água e respetivo leito afetos à utilização específica de uma zona marítima balnear, considerando-se, para efeitos de gestão e na ausência de diferente delimitação no instrumento de ordenamento do território aplicável, o leito do mar com o comprimento correspondente à frente marítima da zona marítima balnear e com a largura de trezentos metros para além da linha limite de espraiamento no período balnear;
- tt. «Posto de assistência balnear», ou «posto de praia» - a estrutura de vigilância e assistência a banhistas a que se refere o diploma que regula o acesso e condições de licenciamento da

atividade de assistência aos banhistas nas praias e define os materiais e equipamentos necessários ao respectivo exercício;

- uu. «Público» - uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas e as suas associações, organizações ou grupos;
- vv. «Uso balnear», ou «utilização balnear» - o conjunto de funções e atividades destinadas ao recreio físico e psíquico, satisfazendo necessidades coletivas que se traduzem em atividades multiformes e modalidades múltiplas conexas com o meio aquático, realizadas numa zona delimitada cuja função principal é a satisfação de necessidades coletivas de recreio físico e psíquico;
- ww. «Zona marítima balnear concessionada», ou «praia concessionada» - a área de uma zona marítima balnear relativamente à qual é licenciada ou autorizada a prestação em exclusivo de serviços a utentes por uma entidade privada que assume a gestão da zona marítima balnear ou parte dela;
- xx. «Zona marítima balnear de uso interdito» - aquela que, por força da necessidade de proteção da integridade biofísica do espaço ou da segurança ou saúde das pessoas, deixa temporária ou definitivamente de ter aptidão balnear; e
- yy. «Zona de apoio balnear» - a frente de costa, constituída pela faixa de terreno e plano de água adjacente ao apoio de zona marítima balnear, apoio balnear ou equipamento, a cujo titular de licença ou concessão é imposta a prestação de serviços de apoio, vigilância e segurança aos utentes da zona marítimas balnear.

Artigo 5º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1. As áreas e ativos sujeitos a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que limitam ou impedem o uso da terra constituem condições especiais.
2. Nesse sentido, as seguintes condições especiais foram identificadas para o POOC_M do Sal:
 - a. Dominio Público Marítimo
 - b. Zonas de Servidão da Rede Viária
 - c. Servidão Aeroportuária
 - d. Zonas Turísticas Especiais
 - e. Servidão Militar
 - f. Áreas Protegidas
 - g. Zona de Proteção de Interesse Patrimonial
 - h. Zona de Jurisdição Portuária
 - i. Zona de Desenvolvimento de Energias Renováveis
 - j. Zonas de risco

REGIME DE GESTÃO E DISPOSIÇÕES COMUNS DA ÁREA DE INTERVENÇÃO

CAPITULO II. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6º

Saneamento

Para a consecução dos objetivos deste POOC_M, principalmente os relacionados com a conservação e preservação dos valores naturais do meio marinho, o desenvolvimento de redes de saneamento básico é considerado prioritário nos termos estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal do Sal.

Artigo 7º

Zona de Proteção da Orla Litoral

1. Tendo em conta a Lei 28/VIII/2013, de 10 de abril, que aprova a Diretiva Nacional de Ordenamento do Território, no seu ponto 7 estabelece que o Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar poderá estabelecer determinações para a orla litoral, alargando, exceto por razões de interesse nacional, a zona de proteção para os 150 metros medidos no plano horizontal, a partir da linha das máximas preias-mares.
2. O presente POOC_M estabelece que, para estes 150 metros de Zona de Proteção, deve-se preservar a ocupação urbanística e a implantação de infraestruturas que não sejam estritamente necessárias ou relacionadas com o mar. Os instrumentos de gestão urbanística que definem o ordenamento detalhado das urbanizações em torno da orla costeira assegurarão o respeito pelo domínio público da costa e pelo livre acesso às praias, evitando implementações excessivamente agressivas que impeçam ou dificultem a passagem ou o uso público do litoral. Sempre que morfológicamente possível, será reservado espaço suficiente para a adoção de soluções pedonais que separem as praias da construção privada através de avenidas, passeios, jardins públicos e similares.
3. Todas as construções a serem implantadas na Zona de Proteção da Orla Litoral devem ser realizadas com materiais facilmente desmontáveis, que permitam a recuperação do local ao seu estado original uma vez terminado o uso.
4. Na zona de proteção da orla litoral estarão proibidos:
 - a. As edificações destinadas a residência ou habitação.
 - b. As atividades que impliquem a destruição de depósitos de áridos naturais ou não consolidados, entendendo-se por tais os locais onde existem acumulações de materiais como areias ou gravilhas.
 - c. O tendido aéreo de linhas elétricas de alta tensão.
 - d. O despejo de resíduos sólidos, entulho e águas residuais não tratadas.
5. Com carácter ordinário, apenas serão permitidas nesta zona as obras, instalações e atividades que, pela sua natureza, não possam ser localizadas em outro lugar, como os estabelecimentos de

cultivo marítimo ou as salinas marítimas, ou aquelas que prestem serviços necessários ou convenientes para o uso do domínio público marítimo, bem como as instalações desportivas ao ar livre.

6. Poderão ser autorizadas as edificações referidas na alínea a) do ponto 5 que sejam de importância excepcional e que, por razões económicas justificadas, seja conveniente a sua localização no litoral, desde que se situem em troços de costa que não constituam praias, zonas húmidas ou outros ambientes de especial proteção.
7. Excetua-se dos números anteriores as construções existentes à data de aprovação do POOC_M, aquelas que possuem a autorização correspondente, nos termos do regulamento e da legislação em vigor.

Artigo 8º

Medidas ambientais de aplicação

1. As intervenções realizadas no âmbito deste POOC_M devem considerar as medidas de mitigação do impacto ambiental estabelecidas no anexo correspondente deste regulamento.
2. Em relação às áreas críticas detectadas neste POOC_M, também deverão ser levadas em consideração as medidas de mitigação de impacto ambiental do setor ocupado estabelecidas no anexo correspondente deste regulamento.
3. As intervenções propostas deverão ser localizadas nos locais onde provoquem menor impacto ambiental e onde existam menos medidas de mitigação do impacto ambiental aplicáveis.
4. Por razões técnicas devidamente justificadas, as áreas afetadas por medidas de mitigação de impacto ambiental mais restritivas poderão ser ocupadas. No entanto, essa ocupação será limitada ao essencial para resolver satisfatoriamente o projeto.

CAPITULO III.

DESENVOLVIMENTO DO POOC_M

Artigo 9º

Aplicação das determinações do Plano

As determinações contidas neste plano serão de aplicação direta, exceto os artigos incluídos neste capítulo.

Artigo 10º

Adaptação dos Instrumentos regulatórios em vigor

1. De acordo com o estabelecido no ponto 3 do artigo do Decreto-lei nº 14/2016, de 1 de março, um dos objetivos específicos do POOC_M é garantir a articulação entre todos os instrumentos de gestão territorial no seu âmbito de ordenamento. Como consequência disso, foram delimitadas as seguintes áreas de revisão de planeamento
 - a. Área de Revisão do EROT na Zona de Ocupação Informal de Palmeira.

- b. Área de Revisão do POT de Morrinho Branco.
2. Na zona norte da localidade de Palmeira é necessária uma revisão do EROT que dê cobertura ao assentamento populacional de caráter informal surgido nessa localização, sendo incompatível o uso residencial com o estabelecido por esse instrumento de ordenamento (uso ambiental). O âmbito de revisão será limitado exclusivamente à superfície ocupada pelas edificações existentes no momento da elaboração do presente POOC_M. Conforme ao zoneamento e regime de usos do POOC_M, sobre esses solos aplica-se o regime das Áreas Edificáveis Programadas.
3. Na Área de Revisão do POT de Morrinho Branco, deve-se modificar o uso e o regime dos seguintes espaços:
- a. De acordo com o estabelecido no artigo 13º, alíneas k) e l) do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, aditado pelo Decreto-Lei 44/2006, de 28 de agosto, o POT de Morrinho Branco deve ser adaptado na área limítrofe com a Área Natural Protegida correspondente à Reserva Natural de Serra Negra, sendo necessária a criação de uma zona de amortecimento, conformada por uma faixa de uso “Áreas de Interesse Natural, Paisagístico e Cultural”, seguida de outra de uso “Áreas Turísticas de Baixa Densidade”, com o objetivo de reduzir o impacto e a pressão que o desenvolvimento urbanístico pode exercer sobre a área protegida. A delimitação dessa zona de amortecimento implica a aplicação dos regimes de usos do POOC_M sobre os espaços afetados.
- Os espaços do POT sujeitos a revisão por esta circunstância são os seguintes:
- Subzona C, UOPG-06, C-TU.5
 - Subzona C, UOPG-06, Atividade económica (AE.1)
- b. Determinados espaços incluídos na subzona C do POT de Morrinho Branco como áreas de atividades económicas, equipamento social e verde urbano são coincidentes com a Zona de Uso Moderado da Reserva Natural de Serra Negra, pelo que esses usos deverão ser substituídos e adaptados a esse regime de proteção, evitando assim incompatibilidades de usos e atividades entre o POT e o Plano de Gestão do Complexo de Áreas Protegidas do Leste da Ilha do Sal. Conforme o zoneamento e regime de usos do POOC_M, sobre esses solos é de aplicação o regime das Áreas de Especial Interesse Natural, Paisagístico e Cultural.
- Os espaços do POT de Morrinho Branco afetados por esta revisão são os seguintes:
- Subzona C, UOPG-07, Atividade económica (AE.1)
 - Subzona C, UOPG-07, Verde urbano (VU)
 - Subzona C, UOPG-06, Equipamento social (ES)
4. Até que o EROT e o POT sejam adaptados, as disposições dos artigos 24º e 25º para a área afetada, serão as de aplicação, sem prejuízo do estabelecido no Plano de Gestão Complexo de Áreas Protegidas do Leste da Ilha do Sal.

Artigo 11º**Áreas referidas a instrumentos regulatórios e de gestão**

As seguintes áreas, delimitadas na Planta de Síntese, devem ser regulamentadas ou geridas por meio dos instrumentos correspondentes, conforme estabelecido no artigo 18º:

- Área de Gestão Integrada da Baía de Santa Maria.

Artigo 12º**Área de Gestão Integrada da Baía de Santa Maria**

1. Dados os diferentes usos e atividades simultâneas, a área crítica identificada como Área de Gestão Integrada de Santa Maria e delimitada na Planta de Síntese, deve ser gerida através da criação de uma comissão mista ou figura que melhor se adapte, na qual estão representadas as agências com competência nos diferentes assuntos que a compõem, a fim de alcançar os seguintes objetivos:
 - a. Minimização de situações de risco de impactos ambientais, sociais e económicos na Baía de Santa Maria;
 - b. Regulamentação de atividades de pesca, desporto e/ou recreação náutica, tornando-os compatíveis com a proteção e valorização de ecossistemas naturais com interesse na conservação da natureza no meio marinho;
 - c. Assegurar a responsabilidade na gestão da área costeira da baía de Santa Maria por parte de iniciativas públicas e privadas.
2. Para atingir os objetivos acima, são estabelecidos os seguintes critérios:
 - a. Mecanismos de participação ativa dos principais agentes económicos, sociais e ambientais. Poderão integrar as questões a serem consideradas na regulamentação das atividades mencionadas e garantir a responsabilidade mencionada no item anterior;
 - b. Os Estatutos de funcionamento do órgão de administração constituído para esse fim serão redigidos e aprovados pelo Governo, onde será regulamentada a sua forma de operação e os mecanismos de consulta e debate sobre as atividades e usos que provavelmente serão desenvolvidos na área;
 - c. Analisar a capacidade de carga da área Santa Maria para as diferentes atividades náuticas que nela ocorrem;
 - d. Especificamente, devem ser realizados os estudos referidos no artigo 32º deste Regulamento à interação de atividades primárias, marítimas, desportivas e recreativas sobre as espécies presentes no âmbito, para que as condições das atividades mencionadas possam ser reguladas, a fim de alcançar uma gestão sustentável;
 - e. Criação de um Plano de Gestão de Fundeadouros dentro da Área de Gestão Integrada da Baía de Santa Maria, que permita a regulação desta atividade, em conformidade com o ponto 5 do artigo 18º.

3. Até que seja criado o órgão de gestão correspondente, apenas poderão ser realizadas as intervenções que tenham um relatório favorável das administrações e instituições com competências na matéria objeto da intervenção.

Artigo 13º

Áreas Propostas para Proteção Ambiental

1. As seguintes áreas, conforme delimitado na Planta de Síntese, são propostas para serem incorporadas às áreas protegidas da Ilha do Sal, podendo ser declaradas como tal ou integradas a áreas protegidas existentes:
 - a. Área de proteção ambiental da Baía da Parda.
 - b. Área de proteção ambiental da Ponta Serena.
 - c. Área de proteção ambiental da extensão Ponta do Sinó.
2. A inclusão destas áreas no regime de proteção visa garantir a conservação dos elevados valores ecológicos e ambientais das regiões de Baía da Parda, Ponta Serena e da extensão da Reserva Natural de Ponta do Sinó. Esta medida busca proteger os habitats marinhos e promover a sustentabilidade dos ecossistemas locais, assegurando que as práticas humanas respeitem e preservem a integridade ambiental dessas áreas de alto valor.
3. A formalização da incorporação destas áreas às áreas protegidas existentes deverá seguir os procedimentos legais e administrativos estabelecidos.
4. Após a declaração como áreas protegidas, será aprovado os correspondentes planos de gestão que incluirão:
 - a. Identificação e avaliação da área, cartografia especializada, avaliação da biodiversidade, estudos de habitats e análise de ameaças e pressões.
 - b. Zonificação da área com zonas de proteção total ou parcial e regulamentações específicas para a pesca e outras atividades potencialmente impactantes.
 - c. Zonificação da área delimitando as zonas conforme estipulado pelo Decreto-Lei nº 3/2003. A delimitação dessas zonas será baseada em estudos técnicos prévios para compreender a dinâmica das atividades e usos na área, assim como os valores a serem preservados.
 - d. Promoção da pesquisa científica para aprimorar o conhecimento sobre espécies de alto valor ecológico.
 - e. Instituir a dinamização da colaboração com populações locais, associações e empresas de atividades marítimo-turísticas para monitorar o estado de conservação dos principais habitats e espécies.
 - f. O plano de gestão da Área de Proteção Ambiental da Baía da Parda deverá estabelecer objetivos específicos para a proteção e conservação do tiburão-limão (*Negaprion brevirostris*). Além disso, deverá implementar programas educativos e divulgar informações sobre a espécie, através de estudos científicos compartilhados, para sensibilizar a

comunidade local e promover a conscientização sobre a importância da preservação desta espécie.

Artigo 14º

Área de Proteção Ambiental da Baía da Parda

1. Propõe-se a declaração da Área de Proteção Ambiental da Baía da Parda como uma área protegida, com o objetivo de garantir a conservação dos habitats marinhos e promover a sustentabilidade dos ecossistemas locais. Esta medida visa proteger a biodiversidade da área e assegurar a preservação dos recursos naturais e das espécies ameaçadas presentes, incluindo o tiburão-limão (*Negaprion brevirostris*).
2. A delimitação da Área de Proteção Ambiental da Baía da Parda será definida pelas seguintes coordenadas geográficas: 1 - N 16°.753057,W-22°.899486; 2 - N 16°.750254,W-22°.832738; 3 - N 16°.731936,W-22°.841248; 4 - N 16°.725855,W-22°.836348; 5 - N 16°.721301,W-22°.894269; 6 - N 16°.728851,W-22°.897377; 7 - N 16°.731523,W - 22°.898783; 8 - N 16°.735159,W - 22°.899382; 9 - N 16°.735274,W - 22°.898551; 10 - N 16°.749911,W-22°.896948. A área total proposta para proteção é de 1.862 km².
3. Prevê-se a delimitação dentro da Baía da Parda, da área denominada Shark Bay, para ser considerada um santuário de tubarões. Esta delimitação será feita a partir das coordenadas seguintes: 1 - N 16°.745646,W-22°.896174; 2 - N 16°.746918,W-22°.892313; 3 - N 16°.738364,W-22°.889020; 4 - N 16°.735764,W- 22°.892664; 5 - N 16°.737249,W- 22°.895104; 6 - N 16°.738549,W - 22°.894408; 7 - N 16°.742759 , W - 22°.894665; 8 - N 16°.745646 , W - 22°.896174.

Artigo 15º

Área de Proteção Ambiental da Ponta Serena

1. A proposta inclui a ampliação da área de proteção da Reserva Natural da Costa da Fragata, Reserva definida conforme estabelecido pelo Decreto-Lei nº 15/2013, de 9 de maio, e modificado pelo Decreto Regulamentar nº 15/2022, de 22 de março. A ampliação visa incorporar a região marinha de Ponta Serena, reconhecida pelo seu elevado valor ecológico e características que a alinham com o espaço protegido existente. O objetivo é garantir a conservação dos habitats marinhos e promover a sustentabilidade dos ecossistemas locais.
2. A delimitação da Área de Proteção Ambiental da Ponta Serena será definida pelas seguintes coordenadas geográficas: N16°.591429, W-22°.887996; N16°.582469, W-22°.834894; N16°.582469, W-22°.834894; N16°.603026, W-22°.865215; N16°.602935, W-22°.838530; N16°.603114, W-22°.890631. A área total proposta para proteção é de 1.953 km².

Artigo 16º

Área de Proteção Ambiental da extensão Ponta do Sinó.

1. A proposta inclui a ampliação da área de proteção da Reserva Natural da Ponta do Sinó, Reserva definida conforme estabelecido pelo Decreto-regulamentar nº 5/2015, de 4 de Junho. A

ampliação visa incorporar a região marinha de Ponta do Sinó reconhecida pelo seu elevado valor ecológico e características que a alinham com o espaço protegido existente. O objetivo é garantir a conservação dos habitats marinhos e promover a sustentabilidade dos ecossistemas locais.

2. A delimitação da extensão da Área de Proteção Ambiental da Reserva Natural Ponta do Sinó, parte marinha, será definida pelas seguintes coordenadas geográficas (WGS 84–EPSG 4326): N 16°,5852179884, W -22°,9225113848; N 16°,5855139599, W -22°,9204457833; N 16°,5862053573, W -22°,9193068964; N 16°,5873065044, W -22°,9185047226; N 16°,5886139498, W -22°,9179727660; N 16°,5893619122, W -22°,9175627309; N 16°,5414336558, W -22°,8953923857; N 16°,5365235056, W -22°,9089247961; N 16°,5350061623, W -22°,9216844944; N 16°,5415733096, W -22°,9226311962; N 16°,5731525625, W -22°,9224907731. A área total proposta para proteção é de 1027 ha.
3. A delimitação da extensão da Área de Proteção Ambiental da Reserva Natural Ponta do Sinó, incluindo o corredor de areias, será definida pelas seguintes coordenadas geográficas (WGS 84–EPSG 4326): Começa nas coordenadas coincidentes com o limite atual da Reserva Natural Ponta de Sinó: W -22,92747433, N 16,60367425; W -22,92723775, N 16,60386270; W -22,92714073, N 16,60388712; W -22,92482830, N 16,60573516; W -22,92482830, N 16,60573516; W -22,92449196, N 16,60573502; W -22,92444446, N 16,60579996; W -22,92444370, N 16,60580100; W -22,92442407, N 16,60583770; W -22,92438878, N 16,60587980; W -22,92432253, N 16,60592252; W -22,92427323, N 16,60593802; W -22,92423990, N 16,60593790; W -22,92424144, N 16,60595835; W -22,92428220, N 16,60598924; W -22,92428409, N 16,60603195; W -22,92426994, N 16,60606917; W -22,92423906, N 16,60609454; W -22,92419169, N 16,60612077; W -22,92401465, N 16,60618513; W -22,92398545, N 16,60618804; W -22,92395550, N 16,60618139; W -22,92380421, N 16,60611205; W -22,92367608, N 16,60604014; W -22,92354522, N 16,60595866; W -22,92342966, N 16,60582917; W -22,92336013, N 16,60574531; W -22,92326072, N 16,60581591; W -22,92342985, N 16,60605535; W -22,92344686, N 16,60610663; W -22,92345232, N 16,60621836; W -22,92342787, N 16,60630379; W -22,91636790, N 16,61257540; W -22,91598187, N 16,61271381; W -22,91606404, N 16,61284074; W -22,91491335, N 16,61384556; W -22,91379000, N 16,61130000; W -22,91231000, N 16,60885000; W -22,91009373, N 16,60946343; W -22,90913135, N 16,60849879; W -22,90901425, N 16,60860519; W -22,90843643, N 16,60812979; W -22,90822921, N 16,60818418; W -22,90700000, N 16,60735000; W -22,90738622, N 16,60708829; W -22,91031377, N 16,60621043; W -22,91052854, N 16,60611204; W -22,91103017, N 16,60608631; W -22,91110659, N 16,60595416; W -22,91144879, N 16,60595318; W -22,91153246, N 16,60588725; W -22,91181452, N 16,60588996; W -22,91193362, N 16,60581793; W -22,91208968, N 16,60577130; W -22,91205661, N 16,60572930; W -22,91225098, N 16,60572940; W -22,92241398, N 16,59915039; W -22,92246624, N 16,59831158; W -22,92246811, N 16,59831169; W -22,92251306, N 16,59831427; W -22,92253596, N 16,59794343; W -22,92255518, N 16,59789199; W -22,92260025, N 16,59785881; W -22,92669561, N 16,59634623, desta ultima coordenada continua ao longo do

limite atual da Reserva Natural da ponta de Sinó até fechar o recinto nas coordenadas W - 22,92747433, N 16,60367425. A área total proposta para proteção é de 153,94 ha.

Artigo 17º

Instrumentos normativos a elaborar

1. As atividades turísticas ligadas ao trânsito de veículos a motor, previstas no Programa de Ação da DNOT, bem como as atividades relacionadas a embarcações náuticas motorizadas, devem ser regulamentadas como uma ação integral do modelo territorial.
2. O instrumento regulador acima mencionado pode ser desenvolvido pelo órgão com competência na matéria, tendo em consideração, para além dos objetivos e critérios expostos nos Planos de Gestão das Áreas Protegidas da Ilha do Sal, os seguintes objetivos:
 - a. Regulamentação do tráfego com e sem lucro de veículos a motor em termos de títulos administrativos necessários e requisitos formais e temporários a serem cumpridos;
 - b. Fixação dos trilhos, vias, estradas e canais aquáticos ou parte deles, nas quais o referido trânsito pode ocorrer;
 - c. Regulação do regime de sanções por violação das normas previstas no referido instrumento normativo.
3. O Plano de segurança e salvamento deve ser elaborado, bem como o Plano de limpeza para as zonas marítimas balneares.
 - a. O Plano de segurança e resgate deve incluir, para as zonas com risco ocasional por forte ondulação o correntes, medidas provisórias entre as quais pode ser encontrada a suspensão ou a interdição do uso balnear;
 - b. O Plano de limpeza das zonas marítimas balneares da Ilha do Sal deverá desenvolver protocolos para a remoção de resíduos acumulados, em função das dinâmicas específicas e das diferentes tipologias das zonas marítimas balneares da ilha do Sal, tendo em conta os meios e técnicas de limpeza, que deverão ser ajustados à sensibilidade ambiental de cada entorno;
 - c. Nas ZMB onde se dá a acumulação de conchas de búzio, o plano de limpeza deverá contemplar um sistema de recolha deste material e a sua reciclagem através da sua aplicação para outros fins ou produção de novos produtos para diminuir os impactos ambientais.
4. A instituição com competência no assunto será instada a regular a exploração dos recursos pesqueiros nas suas diferentes modalidades, a fim de a tornar compatível com a conservação e proteção da biodiversidade marinha e recursos pesqueiros da ilha do Sal. Assim, dever ser elaborado um Plano de gestão pesqueira tendo em conta os seguintes objetivos e critérios:
 - a. Regularizar as atividades de pesca tornando-os compatíveis com a proteção e valorização de ecossistemas naturais com interesse na conservação da natureza no meio marinho;

- b. A autoridade competente deve promover, em conjunto com todos os parceiros sociais, profissionais e económicos envolvidos no sector, e com base nos dados científicos e técnicos disponíveis, a implantação do Plano de Gestão para garantir a sua aplicação e funcionamento;
 - c. Definição para cada pescaria, do volume máximo de capturas permitidas e do esforço de pesca ótimo, assim como o estabelecimento de um encerramento temporário ou espacial das capturas;
 - d. Limitação do número de navios de pesca em relação ao seu impacto no esforço de pesca e limitar o volume das capturas, bem como a determinação das possibilidades de pesca atribuídas aos navios estrangeiros;
 - e. Definição de medidas técnicas autorizadas e proibidas relativas à malhagem e às artes de pesca, assim como a indicação de outras medidas de gestão, aproveitamento e conservação a adotar por pescaria;
 - f. Definição de um programa de licenças de pesca relativo às principais pescarias, assim como a definição de critérios de atribuição das referidas licenças;
 - g. Definição dos objetivos socioeconómicos e as alternativas em matéria de pesca;
 - h. Definição de medidas para coleta e processamento de dados de capturas de produtos da pesca;
 - i. As modalidades de execução do Plano de Gestão que devem incluir o quadro jurídico, institucional, administrativo e os mecanismos de seguimento, controlo e fiscalização;
 - j. Prever a delegação de responsabilidades de gestão partilhada a qualquer autoridade local, incluindo comunidades piscatórias, para a gestão da pesca artesanal e áreas marinhas protegidas;
 - k. Estabelecer épocas que proíbam as operações de pesca ou a captura de determinadas espécies, garantindo que os períodos de crescimento e desova de certas espécies (como garoupa, lagosta, búzios, etc.) sejam respeitados, reforçando o controlo e fiscalização das águas durante esses períodos;
 - l. Criação de uma patrulha de fiscalização específica da atividade pesqueira, com o objetivo de monitorar as atividades de pesca ilegais que ameaçam os ecossistemas marinhos;
 - m. Envolver as comunidades pesqueiras locais na planificação e execução das medidas de proteção, promovendo a co-gestão e o cumprimento das normativas estabelecidas, e promover programas de consciencialização ambiental entre todos os atores envolvidos na gestão das águas, do setor pesqueiro e da população residente;
 - n. Criação de um censo de embarcações que possam pescar no âmbito marinho da ilha do Sal, no qual se incluirão as embarcações inscritas na modalidade de pesca artesanal e semi-industrial, conforme o disposto no Decreto-Legislativo nº 2/2020 de gestão do ordenamento das atividades de pesca nas águas marítimas nacionais e no alto mar.
5. Desenvolver um Plano de Gestão de Fundeadouros na Área de Gestão Integrada da baía de Santa Maria, sem prejuízo de que este possa ser aplicável a outras áreas do meio marinho da ilha do

Sal. Este plano terá como objetivo reduzir os impactos negativos no ecossistema marinho, incluindo a poluição e os impactos físicos sobre as comunidades bentónicas. O plano desenvolverá os seguintes conteúdos:

- a. Cartografia dos fundos marinhos e zonas de fundeio, tudo em sistemas de informação acessíveis ao público em geral e aos navegantes;
 - b. Estudos de capacidade de carga que delimitem as áreas de fundeio;
 - c. Delimitar as zonas de fundeio de baixo impacto em que só possam ser utilizadas boias ecológicas;
 - d. Desenvolvimento de um regime sancionador com o objetivo de especificar as infrações devido ao incumprimento da normativa desenvolvida neste plano;
 - e. Determinar as funções de vigilância, inspeção e controlo e qual o organismo competente encarregado de as executar.
6. Desenvolvimento de um instrumento para a regulação da Aquicultura na Ilha do Sal, focado em assegurar a sustentabilidade do meio marinho através da implementação de critérios ambientais, territoriais e socioeconómicos. Este instrumento levará em consideração as seguintes determinações:
- a. Considerar, para a zonificação desta atividade, as Zonas Preferenciais para Desenvolvimento de Aquicultura propostas no presente POOC_M;
 - b. O plano deve incluir estudos para a identificação e seleção de possíveis novas áreas para a aquicultura, tendo em conta no Atlas de Aquacultura de Cabo Verde; inventários dos usos existentes e dos futuros usos previstos para a aquicultura; análises da capacidade de carga e dos efeitos das mudanças climáticas sobre as zonas de aquicultura; bem como estudos de viabilidade para áreas que possam ser afetadas por outros tipos de usos;
 - c. Enumerar uma lista de espécies aptas para o cultivo, bem como as espécies proibidas. As espécies de interesse aquícola incluem aqueles organismos que podem ser cultivados de maneira rentável e sustentável do ponto de vista ambiental. Além disso, deve estar em conformidade com a Portaria nº 36/2022, de 25 de junho, e a retificação nº 72/2022, de 29 de junho, nas quais são listadas as espécies que podem ser sujeitas à atividade aquícola em Cabo Verde;
 - d. Especificar os tipos de instalações que podem ser utilizadas, incluindo os requisitos técnicos e ambientais que devem ser cumpridos;
 - e. Propor um limite máximo de produção global dentro de um intervalo temporal, com o principal objetivo de equilibrar a capacidade produtiva com a proteção do meio ambiente;
 - f. Promover o crescimento desta atividade econômica, compatibilizando o desenvolvimento da atividade com a proteção dos recursos naturais marinhos e outros usos no litoral;
 - g. Nas zonas onde se constata uma interação relevante com bancos de pesca, incluindo a pesca artesanal, serão propostas opções que minimizem esse impacto;

- h. As administrações competentes terão em conta a capacidade de carga do meio marinho e o efeito acumulativo de todas as instalações presentes na zona, com o objetivo de garantir a sustentabilidade ecológica e evitar a degradação ambiental.
7. Deve ser desenvolvido um regulamento para embarcações de empresas e indivíduos dedicados à observação de cetáceos e outras espécies. Deve ser regulamentada a afluência e capacidade de carga das diferentes áreas em que são desenvolvidas atividades relacionadas com a observação de cetáceos e tartarugas. Essas limitações devem ser aumentadas durante os meses de fevereiro a maio, época da reprodução dos cetáceos, e de março a novembro, época de desova das tartarugas.
8. Deve ser desenvolvido um Plano de emergência para as mudanças climáticas com atenção especial às áreas de inundação (praias, salinas e zonas húmidas).
9. Deve ser desenvolvido o instrumento normativo que regula, de forma unitária, a composição de estruturas fixas e amovíveis nas zonas marítimas balneares e das infraestruturas de apoio para a proteção de espécies, como os acampamentos de proteção das tartarugas, considerando uma integração adequada no meio natural.
10. Até à entrada em vigor dos instrumentos anteriores, só poderão ser realizadas intervenções e atividades que justifiquem expressamente a sua compatibilidade ambiental com o meio em que pretendem ser desenvolvidas (terrestre ou marítimo), bem como a sua adaptação aos critérios gerais de ordenamento deste POOC_M e, especificamente, aos de integração paisagística do mesmo, no caso de elementos construtivos.
11. Além do exposto, será necessário um parecer favorável das administrações ou órgãos cuja competência é afetada pela intervenção ou atividades propostas e, se a intervenção se localizar na Zona A, também será necessário um parecer favorável da administração ou órgão com competência em matéria ambiental.

CAPITULO IV.

CONDICIONANTES

SECÇÃO I.

CONDICIONANTES GERAIS

Artigo 18º

Domínio Público Marítimo

1. Os terrenos, instalações e construções localizados no domínio público marítimo devem respeitar o regime estabelecido na Lei nº 44/VI/2004, de 12 de julho, que define e estabelece o regime jurídico dos bens do domínio público marítimo do Estado.

2. O uso e ocupação de bens do domínio público marítimo podem ser concedidos, desde que forem compatíveis com as exigências do uso público, de acordo com as disposições da Lei mencionada e o procedimento correspondente.
3. As construções, instalações e terrenos privados existentes, no domínio público marítimo, também estão sujeitos ao uso público previsto na Lei. O Estado poderá proceder, quando julgar necessário, à sua expropiação nos termos da Lei.
4. Numa faixa de 50 metros medidos no plano horizontal, a partir da linha das máximas preias-mares, não poderão ser ocupados por nenhuma edificação, exceto aquelas que não sejam estritamente necessárias.

Artigo 19º

Zonas de Servidão da Rede Viária

1. As zonas de Servidão da Rede viária correspondem aos terrenos confinantes à zona da estrada em relação ao qual se verificam proibições ou condicionamentos ao uso e utilização do solo.
2. As Estradas Nacionais e Municipais estão sujeitas às servidões rodoviárias nos termos do disposto no Decreto-lei Nº 22/2008, de 30 de junho, que estabelece as servidões rodoviárias, alterado pelo Decreto-lei nº 28/2014, de 5 de junho, bem como ao regime das servidões públicas nos termos da lei geral.
3. Para as Estradas Municipais a área de servidão e restrição à edificação é composta por faixa adjacente “non aedificandi” numa faixa ao longo do arruamento com 15 m contados a partir do eixo da via para cada lado.

Artigo 20º

Servidão Aeroportuária

1. Consideram-se zonas de servidão as áreas confinantes com os aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil que visam garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dos mesmos, bem como a segurança de pessoas e bens e que são sujeitas à servidão aeronáutica, em los términos establecidos en el Decreto-lei nº 30/2017 que estabelece o regime jurídico das servidões aeronáuticas e pelo Regulamento nº 09/2009 de 28 de setembro alterado e republicado pelo Regulamento nº 08/AED/2017 de 11 de agosto.
2. Os terrenos situados nas zonas de servidão aeronáutica, identificados nos planos de condicionantes, estão sujeitos nos termos da lei a uma servidão do uso público no interesse geral da navegação aérea. Qualquer intervenção nas zonas de servidão aeronáutica fica sujeita a parecer vinculativo da entidade com tutela.

Artigo 21º**Zonas Turísticas Especiais**

1. São zonas turísticas especiais as áreas identificadas como possuidoras de especial aptidão e vocação para o turismo, apoiadas nas suas potencialidades endógenas ou com significativo potencial para o futuro desenvolvimento turístico, e como tal declaradas nos termos da Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de agosto.
2. Nas áreas delimitadas como zonas turísticas especiais, declaradas pelo Decreto Regulamentar n.º 7/94, de 23 de maio, em conjugação com o Decreto Regulamentar n.º 14/2009, de 10 de agosto, será aplicável o regime específico definido para estas zonas, conforme estabelecido na Lei n.º 75/VII/2010.
3. Qualquer intervenção nestas áreas deverá estar em conformidade com o disposto nos respetivos Planos de Ordenamento Turístico (POT) ou nas medidas preventivas aplicáveis, quando estes não tenham sido elaborados, estando sujeita ao parecer vinculativo da entidade responsável.

Artigo 22º**Servidão Militar**

1. As servidões em zonas confinantes com organizações ou instalações afectas à realização de operações militares classificam-se em servidões gerais e particulares. Consideram-se gerais as servidões em que o decreto que as institui não especifica os condicionamentos a que ficam sujeitas essas áreas e particulares quando forem especificadas as proibições ou restrições nas áreas de servidão. Además, para as servidões gerais estabelece-se uma largura da área de 500 metros medida em toda a extensão, a partir do perímetro da zona militar.
2. La Lei nº 2078, de 11 de julho de 1955, mandada aplicar em Cabo Verde pela Portaria nº 17072, de 17 de março de 1959, publicado no BO nº 21, de 23 de maio de 1959, estabelece la regulación de las servidões militares y el régimen al que están sujetas las zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional.
3. Qualquer intervenção nesta área ficará sujeita ao parecer vinculativo da entidade com tutela.

Artigo 23º**Áreas Protegidas**

1. Constituem áreas protegidas as zonas em que a fauna, a flora, a paisagem, os ecossistemas ou outras ocorrências naturais apresentem, pela sua raridade, valores ecológicos ou paisagísticos, importância científica, cultural e social assumam relevância especial que são sujeitas a uma legislação específica.
2. Correspondem as áreas protegidas identificadas na planta de condicionantes, sendo que qualquer intervenção nessas áreas deve atender ao Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro que estabelece o regime jurídico das Áreas protegidas, e a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 44/2006, de

28 de Agosto, que derroga e altera alguns artigos do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro. Qualquer intervenção nas áreas protegidas fica condicionada a parecer da entidade com tutela.

3. O regime de aplicação sobre estas áreas será o definido no zoneamento estabelecido no plano de síntese e no regulamento deste POOC_M, desde que não contrarie a legislação em vigor.

Artigo 24º

Zona de Proteção de Interesse Patrimonial

1. Nos termos da Lei nº 85/IX/2020, de 20 de abril de 2020, que estabelece o Regimen Jurídico de Proteção e Valores do Património Cultural (BO nº 49, de 20 de abril de 2020), quando em virtude de trabalhos de qualquer natureza forem encontrados bens que integrem o património arqueológico, terrestre ou subaquático, devem os trabalhos ser de imediato suspensos e o achado comunicado ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura.
2. Dever-se-á ter em consideração, adicionalmente, a classificação como património natural, histórico e cultural nacional do sítio de Pedra de Lume e da sua salina, conforme a Resolução n.º 21/2012, de 24 de abril. Qualquer intervenção estará sujeita ao parecer vinculativo da entidade com tutela.
3. Especificamente, em toda a área de ordenamento deste POOC_M, os elementos que fazem parte do património etnográfico e cultural da ilha devem ser identificados para a sua conservação e valorização.

Artigo 25º

Zona de Jurisdição Portuária

1. As zonas de jurisdição portuária compreendem todas as superfícies terrestres e marítimas consideradas necesarias à exploração e expansão portuárias, os terrenos quer sejam do domínio público ou do domínio privado do Estado e os edifícios situados nas zonas portuárias e utilizados na gestão e exploração dos portos, e são delimitadas e definidas em plantas à escala apropriada em relação a cada porto e publicadas no Boletim Oficial.
2. O artigo 9º do Decreto-Lei nº 10/2010, de 1 de novembro (BO nº 42, de 1 de novembro de 2010), estabelece que pertencem ao domínio público portuário e são, portanto, da titularidade do Estado:
 - a. Os terrenos e águas compreendidos na zona portuária.
 - b. As obras, construções e instalações aquáticas e terrestres afectadas ao serviço dos portos e à actividade portuária.
3. O Decreto Regulamentar nº 11/2023, de 20 de junho (BO nº 67, de 20 de junho de 2023), estabelece a definição física e os limites da Zona de Jurisdição Portuária do Porto de Palmeira, especificando e representando graficamente os limites de sua área terrestre e marítima.

4. O Decreto-Legislativo nº 1/2021, de 7 de abril (BO nº 36, de 7 de abril de 2021), estabelece o regime jurídico das Zonas de jurisdição Portuárias, estabelecendo os procedimentos gerais aplicáveis nos portos do sistema portuário público de Cabo Verde relativamente à definição da Zona de Jurisdição Portuária (ZJP). Qualquer intervenção na zona de de jurisdição Portuária fica sujeita a parecer vinculativo da entidade com tutela.

SECÇÃO II.

ZONA DE DESENVOLVIMENTO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS

Artigo 26º

Definição e objetivo

1. As zonas identificadas como zonas de desenvolvimento de energias renováveis são definidas pela sua elevada idoneidade para a possível implantação de infraestruturas destinadas ao aproveitamento de diversas energias renováveis marinhas e terrestres de carácter comercial.
2. No âmbito terrestre, as zonas de desenvolvimento de energias renováveis são as seguintes:
 - a. Zona Terrestre com uma superfície de 218 hectares, destinada à reserva de uma área do território para o aproveitamento do potencial eólico através da construção de parques eólicos.
 - b. Zona Terrestre com uma superfície de 194 hectares, destinada à reserva de uma área do território para o aproveitamento do potencial solar através da tecnologia fotovoltaica.
3. No âmbito marítimo, a Zona de Desenvolvimento de Energias Renováveis é definida como:
 - a. Zona Marinha com uma superfície de 404 hectares, destinada à reserva de uma área do território offshore para a implantação de infraestruturas para o aproveitamento de energias renováveis marinhas.
4. As zonas descritas no presente artigo têm como objetivo promover o desenvolvimento sustentável e a utilização eficiente das fontes de energia renováveis, em conformidade com as disposições estabelecidas nos planos de gestão e regulamentações pertinentes.

Artigo 27º

Regime de Gestão das Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis

1. Os projetos de energias renováveis, tanto no âmbito terrestre quanto no marítimo, devem ser submetidos a uma análise e modelização do impacto paisagístico das infraestruturas destinadas ao aproveitamento de energia.
2. No que se refere às zonas de desenvolvimento de energias renováveis marítimas, deve prevalecer o disposto na Resolução nº 7/2012, de 3 de fevereiro, que estabelece uma Zona de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER) para projetos marítimos. Estes projetos devem incluir uma análise detalhada do setor pesqueiro potencialmente afetado, bem como uma avaliação dos efeitos potenciais sobre os ecossistemas marinhos. É imperativo que todos os

projetos de energias renováveis marinhas garantam o uso sustentável dos recursos naturais, minimizando o impacto ambiental e promovendo a conservação dos ecossistemas marinhos.

3. Os projetos de energias renováveis, tanto marítimos quanto terrestres, deverão cumprir rigorosamente todas as normativas ambientais vigentes, sujeitando-se a avaliações de impacto ambiental antes da aprovação e durante a operação.
4. Será promovida a implementação de práticas e tecnologias que assegurem a sustentabilidade ambiental e a eficiência no uso dos recursos.
5. Fomentar-se-á a investigação e a monitorização contínua com o objetivo de avaliar e mitigar quaisquer impacto negativo sobre os ecossistemas terrestres e marinhos, bem como de promover a conservação dos recursos naturais.

Artigo 28º

Usos e atividades interditas e condicionadas

1. Em todas as zonas de desenvolvimento de energias renováveis, tanto no âmbito terrestre quanto no marítimo, qualquer sobreposição com outras atividades exigirá a realização de estudos detalhados que assegurem a viabilidade da instalação e garantam a conformidade com os padrões nacionais e internacionais aplicáveis. Esses estudos deverão incluir avaliações de impacto ambiental, análises de riscos e propostas de mitigação. A instalação somente poderá prosseguir após a obtenção das aprovações correspondentes por parte das autoridades competentes.
2. As Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER) não serão aplicáveis nas áreas onde ocorram sobreposições com uma Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI), conforme o disposto no artigo 18.º da Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de agosto, dado que estas instalações são incompatíveis com a finalidade, a aptidão especial e a vocação turística dos solos delimitados como ZDTI. Em qualquer caso, a desafetação total ou parcial de um solo reconhecido como ZDER só poderá ser realizada mediante resolução do Conselho de Ministros, de acordo com o procedimento estabelecido na alínea III.4 do Plano Estratégico Setorial de Energias Renováveis (PESER).
3. No âmbito marítimo, a navegação e o trânsito marítimo serão permitidos apenas sob rotas predefinidas pela administração competente, que devem ser reguladas para evitar interferências com as instalações de energias renováveis e garantir a segurança marítima. A pesca será permitida apenas de acordo com regulamentações que assegurem a prática segura e respeitem distâncias mínimas às infraestruturas de energias renováveis, proibindo especificamente a pesca de cerco. Ademais, é proibida a realização de qualquer tipo de atividade recreativa dentro da área delimitada como Zona de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER) marinha.
4. Nas zonas destinadas à atividade eólica marinha, procurar-se-á identificar, sempre que possível, modalidades de aquicultura que possam coexistir com esta ou com outras energias renováveis implantadas, e nestes casos, facilitar-se-á essa coexistência por parte do promotor.
5. No âmbito terrestre, as atividades relacionadas com o desenvolvimento de energias renováveis devem respeitar regulamentações específicas para a utilização do solo, garantindo a

compatibilidade com o uso dos terrenos circundantes e evitando a degradação ambiental. É proibida a construção de novas infraestruturas ou a realização de atividades que possam interferir na operação dos parques eólicos ou das instalações fotovoltaicas, salvo quando compatível com a legislação vigente e aprovada pelas autoridades competentes.

6. Para as Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis marítimas, deverão ser aplicadas todas as medidas de mitigação do impacto ambiental cabíveis, tendo em conta, especialmente, as medidas de mitigação do impacto ambiental aplicáveis às seguintes unidades ambientais: D2, D4 e E4.
7. Para as Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis terrestres, deverão ser aplicadas todas as medidas de mitigação do impacto ambiental cabíveis, tendo em conta, especialmente, as medidas de mitigação do impacto ambiental aplicáveis às seguintes unidades ambientais: A1, A2, A4, A5, B1, B2, B3, B4, B5, B6, C2, C3, C4, C5, C6 e C8.

SECÇÃO III.

ZONAS DE RISCO

Artigo 29º

Definição e objeto

1. Áreas de risco são aquelas definidas na Planta de Síntese e identificadas como áreas com situações perigosas para pessoas e bens e subdividem-se em áreas de risco por cheias, áreas de instabilidade de falésias e vertentes, e áreas de forte ondulação ocasional.
2. O objetivo da delimitação dessas áreas é de minimizar o risco, garantindo a segurança de pessoas e bens de maneira compatível com o uso sustentável do território.

Artigo 30º

Medidas de minimização de riscos

1. Nas Áreas de Risco ficam interditas todas as atividades, exceto as que sejam necessárias para minimizar e controlar o risco, as que resultem de programas de monitorização, bem como aquelas que, a título excepcional e de carácter temporário, sejam autorizadas pelos organismos competentes.
2. A informação relativa às zonas de risco deve ser devidamente veiculada junto da população, nomeadamente com recurso a painéis informativos afixados em cada área de risco onde conste o respetivo mapeamento, podendo, a qualquer momento, ser atualizados em função dos elementos e informação recolhida na monitorização desenvolvida pelas autoridades competentes.
3. As áreas de risco, enquanto áreas onde se espera a ocorrência de desmoronamento ou quedas de blocos, ou com suscetibilidade elevada ao gálgamento, inundação ou outros fenómenos

hidrodinâmicos extremos, identificadas na Planta de Síntese, devem ser sinalizadas no local como zonas de perigo ou zonas interditas.

4. Nas zonas de risco ameaçadas por cheias e por instabilidade de arribas e vertentes, caso não existam alternativas na proximidade poderão ser autorizadas a construção de infraestruturas técnicas e realização de atividades relacionadas com o recreio rural.
5. Nas zonas de risco ameaçadas por instabilidade de arribas e vertentes deverão ser promovidas plantações de vegetação autóctone para garantir a proteção do solo contra a erosão.
6. Conforme o disposto no artigo 17º do Decreto-Lei nº 14/2016, compete ao IMP, através dos seus serviços e em articulação com a Polícia Marítima e com a Proteção Civil Municipal, efetuar a avaliação e monitorização das situações de risco no litoral, com o objetivo de definir e implementar as respectivas medidas de mitigação e controle.

CAPITULO V. **ZONEAMENTO E REGIME DE USOS**

Artigo 31º

Zoneamento

1. A área de intervenção do POOC_M do Sal integra uma zona terrestre, que corresponde a uma faixa com a largura de 1500m (mil e quinhentos metros), contados a partir da linha de máxima preia-mar, medida na horizontal para o lado de terra, e uma zona marítima denominada zona marítima adjacente, que corresponde a uma faixa com a largura de 3 (três) milhas náuticas, contadas a partir do zero topográfico, medida na horizontal para o lado do mar. Além das ZDTI e as áreas portuárias legalmente delimitadas que não fiquem totalmente incluídas na zona terrestre, sendo a área de intervenção do POOC_M ajustada de forma a poder incluir integralmente as ZDTI.
2. A área terrestre é dividida em Zona A e Zona B.
3. A Zona A é constituída pelas áreas indispensáveis à utilização sustentável da orla costeira, onde são fixados os regimes de utilização determinados por critérios de salvaguarda de recursos e de valores naturais e de segurança de pessoas e bens, compatíveis com a utilização sustentável do território.
4. A Zona B é formada por áreas de proteção da orla costeira, onde os princípios de ocupação são definidos de acordo com o regime de gestão específico definido nos instrumentos de ordenamento territorial.
5. As diferentes áreas que compõem as zonas A e B deste plano de gestão estão indicadas abaixo.

Artigo 32º

Regime de usos

1. O regime de usos aplicável será o previsto nos artigos seguintes para cada área definida pelo presente POOC_M, de acordo com a zona estabelecida.

2. A fim de clarificar o referido regime, é incorporada como anexo ao presente regulamento uma tabela que reflete a compatibilidade dos diferentes usos nas áreas delimitadas pelo POOC_M.
3. Para este efeito, é feita a seguinte distinção em relação à natureza dos usos:
 - a. Uso dominante, permitido ou principal: define o uso predominante em cada área e, portanto, define a vocação da mesma;
 - b. Usos compatíveis: define os usos que, embora não predominantes, são complementares ao uso principal e podem coexistir, gerando sinergias positivas;
 - c. Usos condicionados: define os usos que podem ser implementados nas áreas definidas por este POOC_M, em conformidade com as condições impostas neste Regulamento e/ou, quando aplicável, nos regulamentos sectoriais cabíveis;
 - d. Usos incompatíveis: esta é a definição dos usos que, devido à sua manifesta incompatibilidade com a finalidade geral de cada área e os valores a serem protegidos, não podem ser implementados.
4. A definição dos usos será definidos abaixo:
 - a. Proteção ambiental/Pesquisa científica e educação ambiental: aquele que tem por objeto assegurar a proteção, conservação, melhoria e recuperação dos valores naturais, bióticos e abióticos, e da paisagem.
 - b. Agropecuario: Aquele que supõe o exercício de atividades de aproveitamento dos recursos do território, através dos conjuntos de trabalhos destinados à preparação do solo exploração agrícola, silvicultura ou pastoril.
 - c. Aquicultura: todas as atividades destinadas à produção económica de espécies de plantas e animais aquáticos.
 - d. Pesca: Aquele que supõe o exercício de atividades de aproveitamento dos recursos do território, através dos conjuntos de atividades relacionadas com a captura, transformação e comercialização dos recursos pesqueiros.
 - e. Habitacional: Aquele que tem como finalidade proporcionar alojamento às pessoas, em qualquer regime de propriedade ou alugar, integrando a atividade própria da habitação, entendendo-se esta como o espaço edificado composto por compartimentos e dotado dos serviços suficientes que permitam às pessoas que o habitem realizar a totalidade das funções próprias da vida quotidiana.
 - f. Serviços/Terciário: Considera-se uso terciário aquele que inclui atividades lucrativas, destinadas à prestação de serviços a pessoas físicas, empresas e organizações. São de uso terciário os espaços onde se oferecem serviços ao público, ligados aos setores económicos da hoteleira (exceto atividade recreativas e acomodações turísticas), financeiros, imobiliários, profissionais e outros serviços, como agências de viagens ou serviços de correio expresso.
 - g. Equipamentos sócio culturais: Considera-se uso Equipamento Social aquele que compreende todos os usos próprios dos espaços destinados à prestação de serviços às coletividades (saúde,

ensino, administração, ação social, segurança pública, etc.), a prestação de serviços de caráter econômico e a prática de atividades culturais, de recreio e lazer e de desporto.

- h. Turismo: Considera-se uso turístico aquele que se destina à prestação de serviços de alojamento temporal, com objetivos de estância para pernoitar, seja qual for o motivo, sem que isso constitua mudança de residência; bem como a de outros serviços complementares deste tipo de estabelecimento hoteleiro.
- i. Recreio urbano: Considera-se uso recreio urbano aquele que inclui atividades relacionadas com atividades de ócio. Considerando-se como tal, as atividades de equilíbrio da estrutura ecológica do sistema urbano e corresponde com as áreas de praças e jardins integrados nos aglomerados.
- j. Recreio rural: Considera-se uso recreio rural aquele que inclui atividades relacionadas com atividades de ócio. Considerando-se como tal, as atividades que se desenvolvem de forma temporal em âmbitos territoriais cuja vocação é outra, principalmente a ambiental, sendo compatíveis com esta sempre que se garanta que, ao terminarem as atividades, destas não restem vestígios significativos.
- k. Recreio marítimo: considerando-se como tal, as atividades de lazer em espaços marítimos, tais como esportes aquáticos, pesca desportiva, excursões turísticas em veículos motorizados, mergulho.
- l. Comércio: Considera-se uso comércio aquele que inclui atividades destinadas à prestação de serviços a pessoas físicas, empresas e organizações. São de uso comércio os espaços onde se oferecem serviços ao público, ligados aos setores econômicos do comércio minorista e grossista.
- m. Infraestruturas técnicas: Uso próprio dos espaços ocupados por instalações materiais que fornecem serviços básicos para organização do território no seu conjunto, como as comunicações, abastecimento, etc., e necessários para o desenvolvimento dos restantes usos.
O uso de infraestruturas, para os propósitos deste POOC_M, subdividido em:
 - Rodoviários;
 - Infraestruturas técnicas;
 - Portos; e
 - Aeroportos.
- n. Florestais: Considera-se uso Florestais aquele cujas funções principais são as de proteção do meio físico, de enquadramento paisagístico e de rentabilidade econômica, podendo ainda possuir outros objetivos, tais como a defesa das reservas hídricas e proteção do solo. As Áreas Florestais são aquelas onde predominam as matas e os conjuntos arbóreos onde deveria prevalecer as ações de fomento e proteção florestal.
- o. Indústria Poluente (pesada): Aqueles que são suscetíveis de causar desconforto, alterar condições de saúde, causar danos ao meio ambiente ou causar risco para as pessoas ou coisas.

- p. Indústria não poluente (ligeira): aqueles em que nenhum dos requisitos indicados na secção anterior se verifique ou, em caso afirmativo, o faça com uma incidência irrelevante.
- q. Extrações mineira: conjunto de atividades que consistem na teirada de materiais geológicos da sua localização natural para posterior aproveitamento económico. Inclui-se neste a indústria extrativa.

TÍTULO II. USOS PREFERENCIAIS E REGIME DE GESTÃO DA ZONA A

CAPITULO I. APLICÁVEL À ZONA TERRESTRE E MARÍTIMA

Artigo 33º

Âmbito

O POOC_M inclui, no âmbito da Zona A, as seguintes áreas:

- a. Áreas de Especial Interesse Natural, Paisagístico e Cultural;
- b. Outras Áreas de Interesse Natural, Paisagístico e Cultural;
- c. Zonas Marítimas Balneares;
- d. Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis;
- e. Zonas de Risco;
- f. Zonas de Património Cultural Subaquático; e
- g. Zonas Preferenciais para Aquacultura.

Artigo 34º

Objeto

A delimitação das áreas integradas na Zona A visa corrigir os regimes de utilização determinados por critérios de salvaguarda de recursos, de valores naturais e de segurança de pessoas e bens, compatíveis com a utilização sustentável do território.

CAPITULO II. ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE NATURAL, PAISAGÍSTICO E CULTURAL

Artigo 35º

Definição

1. As Áreas de Interesse Natural, Paisagístico e Cultural correspondem a todas as áreas incluídas nas áreas protegidas localizadas no âmbito do POOC_M do Sal, que possuem alto grau para a conservação dos recursos do património natural, paisagístico e cultural existentes e para a preservação da integridade biofísica do território. Além daquelas áreas fora das Áreas Protegidas e que foram detectadas como zonas de alto valor ambiental e que devem possuir um maior grau de proteção, devido à presença de habitats e/ou espécies de alto valor de conservação.
2. Essas áreas integram os habitats terrestres e marinhos incluídos nas seguintes áreas protegidas:
 - a. Reserva Natural Marinha Baía da Murdeira;
 - b. Reserva Natural Costa da Fragata;

- c. Reserva Natural Ponta de Sinó;
 - d. Reserva Natural Rabo de Junco;
 - e. Reserva Natural Serra Negra;
 - f. Monumento Natural Morrinho do Açúcar;
 - g. Paisagem Protegida Buracona-Ragona;
 - h. Paisagem Protegida Monte Grande;
 - i. Paisagem Protegida Salinas de Pedra Lume e Cagaral; e
 - j. Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria.
3. Integram também as duas Áreas Propostas para Proteção Ambiental no âmbito marítimo: a Área de Proteção Ambiental da Baía da Parda e a Área de Proteção Ambiental da Ponta Serena.

SECÇÃO I.
APLICÁVEL À ZONA TERRESTRE

Artigo 36º

Regime das Áreas de Especial Interesse Natural, Paisagístico e Cultural

1. Tendo em consideração a regulamentação específica dos Planos de Gestão das Áreas protegidas da Ilha do Sal, em Áreas de especial interesse natural, paisagístico e cultural são permitidos com limitações:
- a. Atividades de proteção e melhoria ambiental;
 - b. Residencial;
 - c. Extracção de sal;
 - d. Cinegético;
 - e. Científico;
 - f. Recolha de pasto;
 - g. Construção ou remodelação de infra-estruturas;
 - h. Recolha de espécies endémicas;
 - i. Lazer e Recreação;
 - j. Recreio rural;
 - k. Animação ambiental;
 - l. Interpretação Ambiental;
 - m. Desportos da natureza;
 - n. Invetigação científica;
 - o. Os serviços de hospedagem prestados em casas de natureza e em casas e empreendimentos de turismo no espaço rural;

- p. Oservação de espécies;
- q. Caminhada em trilhos pedestre;
- r. Turismo de aventura; e
- s. Excursionismo.

Artigo 37º

Usos e atividades interditas e condicionadas

1. Qualquer uma das atividades e usos regulados no artigo anterior estão condicionadas ao estabelecido, quando apropriado, segundo as zonas básicas e específicas definidas pelos Planos de Gestão das Áreas Protegidas correspondentes e à autorização do órgão de gestão.
2. O trânsito motorizado também está condicionado à regulamentação das atividades turísticas ligadas ao trânsito de veículos motorizados, previstas no Programa de Ação da DNOT, como uma ação integral do modelo territorial, sem prejuízo do desenvolvimento prévio do instrumento regulador correspondente pelo órgão competente que regulamenta esta matéria, considerando os objetivos especificados no número 2 do artigo 18º do presente regulamento.
3. É proibida a alteração crítica da vegetação existente na área.
4. Não é permitida a introdução de espécies vegetais invasoras ou outras espécies exógenas invasoras que, de alguma forma, ameacem a fauna da região.
5. As melhorias da paisagem e as alterações da terra que devem ser feitas devem ser promovidas através da seleção de espécies vegetais e da sua configuração arquitetônica-paisagística e proteger a fauna avícola existente.
6. É proibida a circulação de pedestres e motorizados fora dos trilhos e passagens delimitadas para tal.
7. Nos corredores de circulação de areia é proibida qualquer ocupação ou uso da terra, a menos que sejam intervenções necessárias para garantir um tratamento adequado do fluxo de areia.
8. É proibida a extração de inertes, salvo autorização expressa concedida pela autoridade competente em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas.
9. Deve ser desenvolvido o instrumento normativo que regula, de forma unitária, a composição de estruturas fixas e amovíveis nas instalações e serviços que fazem parte dos acampamentos de proteção de espécies, inclusive aquelas destinadas à proteção da tartaruga, considerando uma integração adequada no meio natural.
10. Até à entrada em vigor do instrumento normativo referido no numero anterior, devem ser cumpridas as seguintes recomendações para o desenho e implementação destas estruturas e instalações:
 - a. Deve-se ter o cuidado de garantir a unidade visual dos volumes que compõem todo o acampamento base.
 - b. O cromatismo das paredes do perímetro deve ser controlado, utilizando as cores do local, com tons terrosos de uma gama próxima às cores da areia ou da rocha do local, conforme o

estabelecido na carta cromática incluída na seção de *Materialidade e integração paisagística*, dentro do ponto de *Definição do Programa base para a elaboração dos planos das ZMB do Relatório do POOC_M*.

- c. Recomenda-se o uso de malhas e tecidos de aparência homogênea entre as cores descritas no ponto anterior. As madeiras para a montagem e/ou a cerca devem ser de aspeto natural, com a intenção de favorecer a sua mimese com a cor do terreno.
 - d. A presença de árvores e elementos vegetais presentes no território poderia ser utilizada para tentar mitigar, tanto quanto possível, o impacto visual do acampamento, desde que se mantenha a sua saúde e integridade.
 - e. Evitar a dispersão de objetos, pertences e outros materiais pelo território, mantendo-os dentro do perímetro do acampamento base e protegidos da vista externa.
 - f. Restringir e demarcar os espaços onde os veículos podem manobrar e os caminhos de acesso às praias, a fim de evitar a meteorização e a erosão do terreno, bem como o aparecimento de caminhos e trilhos descontrolados na paisagem.
11. Para o desenvolvimento de atividades rurais baseadas em eventos desportivos, o organizador deve adotar todas as medidas que garantam a sustentabilidade do meio ambiente, assumindo um código de boas práticas.
12. Deverão ser aplicadas todas as medidas de mitigação do impacto ambiental cabíveis, tendo em conta, especialmente, as medidas de mitigação do impacto ambiental aplicáveis às seguintes unidades ambientais: A1, A2, A3, A4, A5, B1, B2, B3, B4, B5, B6, B7, C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7 e C8.

SECÇÃO II. APLICÁVEL À ZONA MARÍTIMA

Artigo 38º

Regime das Áreas de Especial Interesse Natural, Paisagístico e Cultural

1. Devido ao seu valor, estado de conservação, singularidade e/ou fragilidade dos seus elementos bióticos e abióticos, os usos ambientais são considerados os principais. Isto inclui atividades de conservação e recuperação de espécies marinhas e habitats naturais, bem como a preservação de elementos geomorfológicos e património cultural submerso.
2. Devem ser cumpridas todas as disposições de uso das áreas protegidas que são detalhadas Planos de Gestão e de Ecoturismo de Áreas Protegidas da ilha do Sal.
3. As atividades relacionadas com a pesquisa e disseminação científica são permitidas.
4. São considerados os seguintes usos compatíveis:
 - a. Pesca não - comercial:
 - Pesca amadora: de acordo com o previsto no Decreto Lei nº 2/2020, que regulamenta a atividade da pesca desportiva, recreativa ou turística nas águas sob jurisdição nacional.

- Pesca de subsistência é marisqueiro artesanal de subsistência: de acordo com o previsto no Decreto Lei nº 2/2020, que regulamenta a atividade da pesca de subsistência nas águas sob jurisdição nacional.
- b. Pesca comercial:
 - Pesca artesanal: de acordo com as disposições do Regime geral da gestão e do ordenamento das atividades de pesca nas águas marítimas nacionais e no alto mar e os planos executivos plurianuais aprovados pelo Governo. É permitida a prática da pesca artesanal com cana, bem como a pesca com linha e anzol.
- c. Infraestruturas:
 - Hidráulicas: retirada de água (vinculada às infraestruturas de dessalinização);
 - Transporte marítimo: cais, rampas de acesso e similares, quando estritamente necessário e ancoradouros, apenas nos locais autorizados para tal de acordo com as normas específicas do setor;
 - Energia: infraestruturas de energia renovável, nas áreas em que são declarados como Zona de Desenvolvimento de Energias Renováveis, em qualquer caso, com a elaboração prévia do correspondente estudo de impacto ambiental, no qual é especialmente considerada sua interação com os valores biológicos e geológico-geomorfológicos presentes.
- d. Desportivo e lazer:
 - Atividades desportivas e de lazer não motorizadas;
 - Excursões recreativas marítimas, mergulho, ancoragem de embarcações e similares, apenas nos locais autorizados para tal de acordo com regras específicas e desenvolvidas por empresas e/ou gerentes previamente autorizados, de acordo com as condições estabelecidas para o evento no desenvolvimento deste plano.
- 5. Em caso de capturas acidentais de espécies marinhas protegidas ou ameaçadas, estas devem ser imediatamente libertadas e registradas no diário de pesca.

Artigo 39º

Usos e atividades interditas e condicionadas

1. Os Usos e atividades que vão contra o objetivo de proteção dessas áreas são considerados proibidos.
2. Todas as atividades, especialmente náutico-recreativas, exigem uma autorização administrativa prévia para empresas e/ou agentes responsáveis. Durante o processo de concessão dessas autorizações, devem ser consideradas as limitações pertinentes nos períodos críticos para a vida selvagem: de fevereiro a maio, correspondente à época de reprodução dos cetáceos, e de março a novembro, correspondente à época de desova das tartarugas.

3. Para o desenvolvimento da atividade pesqueira será necessário obter um parecer favorável tanto das administrações ou órgãos cujas competências sejam afetadas, quanto da administração ou órgão responsável pela competência em matéria ambiental.
4. As condições dos usos e atividades desenvolvidas, principalmente desportos e recreação, devem obedecer a normativa dos Planos de Gestão e de Ecoturismo de Áreas Protegidas da ilha do Sal, relativamente a:
 - a. Exigência de uma autorização administrativa prévia para as empresas e/ou agentes que organizam e desenvolvem essas atividades.
 - b. O promotor de qualquer atividade ou uso que possa ter efeitos negativos sobre os recursos pesqueiros, especialmente em zonas de defeso ou em outras áreas destinadas à regeneração dos stocks pesqueiros, deverá incluir, no seu processo de autorização, uma análise das possíveis interações com os recursos pesqueiros e, se necessário, as medidas para as evitar ou minimizar.
 - c. Afluência e capacidade de carga das diferentes zonas em que são desenvolvidas atividades relacionadas com a observação de baleias e tartarugas, bem como aquelas que podem interferir na vida selvagem (atividades motorizadas, caminhadas, pesca, mergulho, etc).
 - d. A observação de espécies, tais como tartarugas marinhas, baleias ou tubarões, estará permitida sob a condição de que seja realizada em dois (2) grupos diários, com um máximo de oito (8) visitantes por grupo. Esta atividade deverá ser supervisionada por guias licenciados.
 - e. As possíveis circunstâncias ligadas à conservação da natureza podem motivar uma restrição do seu uso.
 - f. A realização de actividades de carácter turístico-recreativas deverão sujeitar-se em todo momento às indicações dadas pelo órgão de gestão correspondente no sentido de se cumprir a finalidade de conservação das Áreas Protegidas.
 - g. As atividades de carácter turístico-recreativas devem estar sempre sujeitas às orientações fornecidas pelo órgão de gestão correspondente, com o objetivo de garantir a conservação das Áreas Protegidas. O órgão de gestão pode suspender temporariamente a autorização quando necessário, por razões de segurança, conservação dos valores naturais ou culturais, ou pelo não cumprimento da autorização e da regulamentação aplicável.
 - h. É proibido o fundeio livre de embarcações náutico-recreativas que implique a colocação de âncoras ou outro tipo de dispositivo de fixação ao fundo marinho, nas áreas com presença de fundos marinhos sensíveis. O fundeio de embarcações só poderá ser realizado sobre substrato arenoso.
 - i. A atividade de mergulho pode ser realizada, mas será permitido no máximo 5 grupos com 5 mergulhadores, sempre acompanhados por guias licenciados.
 - j. A atividade pesqueira artesanal com rede de praia e rede de cerco é permitida, mas está sujeita à autorização do órgão gestor da AP e à legislação nacional.

- k. A pesca de subsistência não requer licenciamento, mas só é permitida em áreas marítimas onde a pesca não seja restrita, ou para recursos haliêuticos cuja captura não tenha sido proibida ou sujeita a proibição temporária.
 - l. Nas áreas propostas para a proteção ambiental será permitida a pesca artesanal, e quando essas áreas forem aprovadas como figura de proteção oficial, estarão sujeitas à autorização do órgão gestor competente.
5. As artes de pesca proibidas dentro da área a são:
- a. É proibida a prática da pesca crosse;
 - b. O arrasto com uso de saco duplo;
 - c. O arrasto para terra;
 - d. O mergulho com garrafa de ar comprimido, excepto para captura do búzio cabra (*Strombus latus*);
 - e. Qualquer tipo de rede de emalhar de deriva; e
 - f. Pesca com dragas.
6. Pesca de investigação científica e pesca experimental: Se a atividade não for realizada pelo órgão gestor da AP, deverá ser solicitada autorização prévia para a realização deste tipo de pesca.
7. É proibida a instalação de parques eólicos marinhos com fins comerciais em espaços protegidos, bem como em áreas com presença de aves marinhas e habitats de grande interesse.
8. É proibida a navegação de embarcações motorizadas, como motos aquáticas, jet skis ou similares, exceto para o desenvolvimento de atividades náuticas baseadas em eventos desportivos. O organizador deve adotar todas as medidas que garantam a sustentabilidade do meio ambiente, assumindo um estudo de viabilidade ou compatibilidade e código de boas práticas. Além disso, devem ser consideradas medidas de sensibilização ambiental, incluindo, no mínimo, as seguintes
- Não se poderá realizar durante a época de desova das tartarugas marinhas.
 - Durante o evento desportivo, deve haver observadores para avistamento de espécies, como tartarugas.
9. No caso de atividades que possam interferir nas tartarugas, elas devem ser limitadas principalmente nos meses de desova, ou seja, de junho a outubro, respeitando o que estabelece a normativa dos Planos de Gestão e de Ecoturismo de Áreas Protegidas da ilha do Sal.
10. As regras previstas no presente POOC_M, bem como outros regulamentos estabelecidos para a organização destas atividades, são de cumprimentos obrigatórias por parte das empresas e entidades, incluindo Organizações Não-Governamentais.
11. Deve ser elaborado um protocolo de boas práticas ambientais, que deve ser assinado pelas empresas e/ou agentes que desenvolvem os usos e atividades previstos neste Plano, como requisito para obter a autorização correspondente.

12. Deverão ser aplicadas todas as medidas de mitigação do impacto ambiental cabíveis, tendo em conta, especialmente, as medidas de mitigação do impacto ambiental aplicáveis às seguintes unidades ambientais: D1, D2, D3, D4, E1, E2, E3, E5 e E6.

CAPITULO III.

OUTRAS ÁREAS DE INTERESSE NATURAL, PAISAGÍSTICO E CULTURAL

Artigo 40º

Definição

São constituídas pelos espaços terrestres e marinhos com valor paisagístico, ambiental ou cultural existentes fora dos espaços naturais protegidos e das áreas estabelecidas para o desenvolvimento urbano, constituindo zonas de proteção que diminuem o impacto gerado por estes.

SECÇÃO I.

APLICÁVEL À ZONA TERRESTRE

Artigo 41º

Regime de Outras Áreas de Interesse Natural, Paisagístico e Cultural

1. São permitidos os usos de conservação ambiental com o objetivo de proteção e manutenção dos elementos bióticos e abióticos, podendo ser autorizadas intervenções para a restauração ou melhoria dos recursos naturais e/ou paisagísticos.
2. São permitidos os usos e atividades relacionadas com a investigação, controlo, análise e estudo dos recursos naturais.
3. São permitidos os usos e atividades relacionadas com a educação ambiental e com fins formativos e informativos sobre a natureza e o uso sustentável dos recursos.
4. É permitido o uso agrícola ou pecuário não agressivo e sustentável na área em questão, bem como o recreio rural, infraestruturas técnicas e agrícolas.
5. Nessas áreas é permitido o uso florestal, tendo em conta a minimização do impacto ambiental e a preservação da biodiversidade local. Incluindo práticas sustentáveis que assegurem a regeneração e manutenção dos recursos florestais existentes, bem como medidas que evitem a erosão do solo e a contaminação das águas. A infraestrutura rodoviária é permitida desde que respeite a paisagem e o valor ambiental do meio ambiente.
6. Para melhorar os espaços naturais, é permitida a criação e adaptação de acessos não consolidados para pedestres, caminhos interpretativos para pedestres e áreas de permanência não consolidada que devem ser devidamente sinalizados e complementados com painéis informativos, bem como as atividades de requalificação do espaço, como intervenções de integração da paisagem para valorizar o património existente.

7. Os vestígios com valores culturais a serem protegidos, determinados pelas entidades com competência em matéria de património, devem ser conservados e devidamente marcados por painéis que contenham informações sobre o seu valor histórico-cultural.

Artigo 42º

Usos e atividades interditas e condicionadas

1. Nas áreas onde exista presença de salinas e dunas, é proibido qualquer tipo de intervenção que provoque uma alteração da estrutura geológica ou geomorfológica do local.
2. São proibidos os despejos de materiais suscetíveis de contaminar os solos e as águas, bem como a destruição da cobertura vegetal.
3. São proibidos os usos desportivos e de lazer com veículos a motor sobre as zonas de dinâmica sedimentar, dunas e praias, e fora de todos os percursos acondicionados para esse fim.
4. O uso de turismo rural e o residencial está condicionado à manutenção e melhoria das edificações existentes de valor arquitetónico e etnográfico.
5. Nas áreas correspondentes a esses tipos de zonas que coincidem com as ZDTIs Santa Maria Oeste, Santa Maria Este, Morrinho Branco, Pedra de Lume e Murdeira e Algodoeiro, é proibido qualquer tipo de atividade de desenvolvimento urbano, exceto aquelas já existentes no momento da aprovação do presente POOC_M.
6. Para o desenvolvimento de atividades de recreio rural baseadas em eventos desportivos, o organizador deve adotar todas as medidas que garantam a sustentabilidade do meio ambiente, mediante um código de boas práticas.
7. Deverão ser aplicadas todas as medidas de mitigação do impacto ambiental cabíveis, tendo em conta, especialmente, as medidas de mitigação do impacto ambiental aplicáveis às seguintes unidades ambientais: A1, A2, A3, A4, A5, B1, B2, B3, B4, B5, B6, B7, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8.

SECÇÃO II.

APLICÁVEL À ZONA MARÍTIMA

Artigo 43º

Regime de Outras Áreas de Interesse Natural, Paisagístico e Cultural

1. Tendo em conta o seu valor, o seu estado de conservação, a singularidade e/ou a fragilidade dos seus elementos bióticos e abióticos, as áreas cujas principais utilizações estarão ligadas à atividade de conservação e recuperação de espécies marinhas e habitats naturais e dos elementos geomorfológicos, bem como aquelas vinculadas à pesquisa científica e informativa.
2. Apesar do exposto, considera-se que são áreas que podem ser conciliadas com outros usos e atividades vinculadas ao uso de recursos e atividades desportivas e recreativas.
3. São considerados os seguintes usos compatíveis:

a. Pesca não - comercial:

- Pesca amadora: de acordo com o previsto no Decreto Lei nº 2/2020, que regulamenta a atividade da pesca amadora nas águas sob jurisdição nacional, salvo nas zonas catalogadas como reservas marinhas.
- Pesca de subsistência: de acordo com o previsto no Decreto Lei nº 2/2020, que regulamenta a atividade da pesca de subsistência nas águas sob jurisdição nacional, salvo nas zonas catalogadas como reservas marinhas.
- Pesca de investigação científica e a pesca experimental.

b. Pesca comercial:

- Pesca artesanal: de acordo com as disposições do Regime geral da gestão e do ordenamento das atividades de pesca nas águas marítimas nacionais e no alto mar e os planos executivos plurianuais aprovados pelo Governo. É permitida a prática da pesca artesanal com cana, bem como a pesca com linha e anzol.
- Pesca semi industrial: de acordo com as disposições do Regime geral da gestão e do ordenamento das atividades de pesca nas águas marítimas nacionais.
- Os navios de pesca artesanal e semi-industrial terão acesso à pesca:
 - Pequenos pelágicos, incluindo a cavala preta; e
 - Lagosta costeira, peixes demersais e crustáceos.

c. Infraestruturas:

- Resíduos: evacuação de águas residuais através de tubos de descarga subaquáticos;
- Hidráulicas: retirada de água (vinculada às infraestruturas de dessalinização);
- Energia: infraestruturas de energia renovável, nas áreas em que são declarados como Zona de Desenvolvimento de Energias Renováveis, em qualquer caso, com a elaboração prévia do correspondente estudo de impacto ambiental, no qual é especialmente considerada sua interação com os valores biológicos e geológico-geomorfológicos presentes;
- Infraestruturas marítimas: Para assegurar a proteção do litoral contra fenómenos adversos costeiros e para garantir a conformidade com as normas ambientais e de segurança vigentes.

d. Transporte marítimo: áreas de navegação, cais, rampas de acesso e similares.

e. Desportivo e lazer:

- Atividades desportivas e recreativas motorizadas e não motorizadas, nas condições estabelecidas neste Plano e nos seus instrumentos de desenvolvimento;

- Excursões recreativas marítimas, mergulho, ancoragem de embarcações e similares, somente nos locais autorizados para tal de acordo com regras específicas e desenvolvidas por empresas e/ou gerentes previamente autorizados.
- Motonáutica, apenas nos corredores e áreas habilitadas para esse fim, definidas no instrumento regulador de embarcações náuticas motorizadas.
- Delimitação de canais específicos para a entrada e saída de embarcações e outros artefatos náuticos em áreas de alto uso recreativo. Serão projetados para garantir a segurança da navegação e minimizar os conflitos entre diferentes atividades marítimas.

Artigo 44º

Usos e atividades interditas e condicionadas

1. Os usos e atividades que põe em causa a proteção dessas áreas são considerados proibidos.
2. Deve ser exigida uma autorização administrativa prévia para as empresas e/ou agentes que organizam e desenvolvem as atividades náutico-recreativas. Durante o processo de concessão dessas autorizações, deverão ser consideradas as limitações pertinentes nos períodos críticos para a vida selvagem: de fevereiro a maio, correspondente à época de reprodução dos cetáceos, e de março a novembro, correspondente à época de desova das tartarugas.
3. O promotor de qualquer atividade ou uso que possa ter efeitos negativos sobre os recursos pesqueiros, especialmente em zonas de defeso ou em outras áreas destinadas à regeneração dos stocks pesqueiros, deverá incluir, no seu processo de autorização, uma análise das possíveis interações com os recursos pesqueiros e, se necessário, as medidas para as evitar ou minimizar.
4. Enquanto não for aprovada a regulamentação do artigo 18º, poderão ser concedidas autorizações para a realização deste tipo de atividades, desde que seja devidamente justificada e garantida a sua compatibilidade com a proteção destas espécies, tendo em conta a especial fragilidade das mesmas e do seu meio.
5. As regras previstas no presente POOC_M, bem como outros regulamentos estabelecidos para a organização destas atividades, são de cumprimento obrigatórias por todas as empresas e entidades, incluindo as Organizações Não-Governamentais.
6. Deve ser elaborado um protocolo de boas práticas ambientais, que deve ser assinado pelas empresas e/ou agentes que desenvolvem os usos e atividades previstos no presente plano, como requisito para obter a autorização correspondente.
7. Para os fins expostos, são solicitados estudos específicos sobre a interação de usos e atividades em espécies presentes, principalmente as mais ameaçadas, bem como sobre o ambiente biótico e a capacidade de carga das diferentes áreas onde pretendem ser desenvolvidos, com base na legislação vigente e planos de proteção para essas espécies.
8. Até a entrada em vigor dos instrumentos acima mencionados, deve-se considerar o disposto no número 10 e 11 do artigo 18º.

9. Para o desenvolvimento de atividades náuticas baseadas em eventos desportivos, o organizador deve adotar todas as medidas que garantam a sustentabilidade do meio ambiente, mediante um código de boas práticas.
10. Para o desenvolvimento da atividade pesqueira será necessário obter um parecer favorável tanto das administrações ou órgãos cujas competências sejam afetadas.
11. É proibido o ancoramento de embarcações recreativas devido à existência de infraestruturas de interesse público ou áreas onde se localizem habitats sensíveis.
12. Em situações de conflito relacionadas com o uso primário para a pesca, deverá ser priorizado o uso pesqueiro sobre outros usos, em conformidade com as políticas de gestão e ordenamento territorial estabelecidas, desde que tal não afete negativamente os usos ambientais ou a conservação dos recursos naturais.
13. Proíbe-se o fundeio de embarcações recreativas devido à presença de alguma infraestrutura de interesse público ou em áreas onde se localizem habitats sensíveis.
14. É proibida a captura, o desembarque, a posse ou a comercialização de fêmeas ovadas da lagosta rosa, da lagosta costeira e do camarão soldado. Quando capturadas de forma acidental, estas espécies devem ser devolvidas ao mar imediatamente.
15. É proibida a pesca e comercialização de espécies em período de defeso ou aquelas cujos tamanhos não cumpram com os mínimos estabelecidos por lei.
16. As artes de pesca proibidas dentro da área a são:
 - a. É proibida a prática da pesca crosse;
 - b. O arrasto com uso de saco duplo;
 - c. O arrasto para terra;
 - d. Qualquer tipo de rede de emalhar de deriva.
17. Deverão ser aplicadas todas as medidas de mitigação do impacto ambiental cabíveis, tendo em conta, especialmente, as medidas de mitigação do impacto ambiental aplicáveis às seguintes unidades ambientais: D1, D2, D3, D4, E1, E2, E3, E4, E5 e E6.

CAPITULO IV. **ZONAS MARÍTIMAS BALNEARES**

SECÇÃO I. **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 45º **Delimitação e objetivos**

1. O uso público banhar é assegurado através da constituição de zonas marítimas balneares às quais está associado um conjunto de regras, com o objetivo de garantir a segurança e

sustentabilidade da sua utilização nos termos estabelecidos no Decreto-Lei nº 30/2015, de 18 de maio.

2. As zonas marítimas balneares são constituídas pelas águas costeiras destinadas a uso balnear, adiante designadas por águas balneares, e por uma componente terrestre interior, englobando locais de acesso ao mar, solários, praias marítimas, poças e outras situações adaptadas que permitam assegurar o uso balnear.
3. Quando outro limite não esteja definido no instrumento de ordenamento do território aplicável, considera-se que o plano de água associado à zona marítima balnear a margem e o leito das águas balneares, o qual se estende até trezentos metros, medidos perpendicularmente a partir da linha limite de espraiamento no período balnear, nele se inclui as piscinas de marés, poças e estruturas naturais ou construídas similares.
4. Consideram-se incluídas na componente terrestre interior das zonas marítimas balneares as áreas destinadas a:
 - a. Acessos e estacionamento;
 - b. Solário;
 - c. Balneários e outras infraestruturas de apoio e instalações onde são prestados os serviços de utilidade pública necessários, incluindo os respectivos acessos e logradouros;
 - d. Instalações dos equipamentos com funções comerciais associados ao uso balnear; e
 - e. Outros equipamentos, serviços e áreas de estância especificamente destinados aos banhistas e acompanhantes.
5. A delimitação concreta de cada zona marítima balnear é fixada no instrumento de ordenamento do território aplicável ou, enquanto tal não ocorra, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos setores de mar e de ambiente.
6. O regime de utilização e ocupação das zonas marítimas balneares tem como objetivos:
 - a. A saúde e a segurança dos banhistas;
 - b. A proteção da integridade biofísica e da sustentabilidade dos sistemas naturais;
 - c. A fruição do uso balnear e a qualificação dos serviços prestados nas zonas marítimas balneares;
 - d. O zoneamento e o condicionamento das utilizações e ocupações das áreas balneares; e
 - e. A eficaz gestão da relação entre a exploração do espaço da zona marítima balnear e os serviços comuns de utilidade pública.
7. As áreas balneares e respectivas instalações regem-se pelo regime definido no presente capítulo e pela legislação específica vigente.

Artigo 46º**Classificação**

1. As zonas marítimas balneares são classificadas em tipologias baseadas na classificação tipo preconizada para as zonas balneares nos termos do anexo I da Portaria nº 57/2015, de 13 de novembro, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 30/2015, de 18 de maio, com as devidas adaptações ao troço de costa em causa.
2. A classificação das zonas marítimas balneares existentes na área de intervenção do POOC_M do Sal encontra-se identificada na Planta de Síntese do ordenamento.
3. As áreas balneares classificam-se, para efeitos do Regulamento, da seguinte forma:
 - a. Tipo 1: zona balnear equipada para uso intensivo, com capacidade de carga superior a 500 utentes, adjacente ou não a um aglomerado urbano, com um nível elevado de Infraestruturas, apoios e equipamentos destinados a assegurar os serviços de utilização pública;
 - b. Tipo 2: Zona balnear equipada, com capacidade de carga superior a 250 utentes, com capacidade de suporte de usos conexos com a atividade balnear;
 - c. Tipo 3: Zona balnear não equipada, com uso condicionado, com capacidade de carga inferior a 250 utentes, e capacidade de suporte de usos conexos com a atividade balnear. Normalmente associadas a zonas de relevante enquadramento natural;
 - d. Tipo 4: Zona balnear de uso restrito não equipada, com capacidade de carga inferior a 250 utentes, com alta necessidade de proteção biofísica local e da manutenção do seu equilíbrio e sem vias de acesso automóvel; e
 - e. Zona com Prática Balnear Esporádica: Zona balnear com uma capacidade de carga inferior a 100 utentes, ou em que seja expetável uma frequência média durante o período balnear inferior a 100 utentes por dia.
4. As zonas marítimas balneares são as seguintes:
 - a. Classificadas como tipo 1: Praia de Santa Maria e Algodoeiro Sul.
 - b. Classificadas como tipo 2: Praia Ponta de Sinó, Ponta Preta, António Sousa, Algodoeiro Norte e Palmeira.
 - c. Classificadas como tipo 3: Praia do Cascalho, Prainhas de Algodoeiro, Conjunto de praias Baía da Murdeira Sul, Praia da Canoa, Monte Leão, Joaquim Petinha, Fontona, Praiona (Pedra de Lume), Conjunto de praias de Igrejinha, Baía do Roucamento, Calhetinha, Calheta Funda, Conjunto de praias Baía da Murdeira Norte, Madama, Casa Palha e Parda.
 - d. Classificadas como tipo 4: Conjunto de praias Ribeira de Tarrafe Sul.
5. As Zonas com Pratica Balnear Esporádica são as seguintes: Quintalona, Calheta Monte Leão, Regona, Conjunto de praias Pedra Furada Sul, Conjunto de praias Ilhéus do Chano e Costa da Fragata.

Artigo 47º**Regime de classificação**

1. As zonas marítimas balneares são classificadas de acordo com as suas características atuais e génese da zona, no que respeita, designadamente, à capacidade de carga, às condições dos acessos viários, à estabilidade geral do troço de costa, à existência ou não de áreas afetas à conservação da natureza, à adaptação à utilização balnear e à existência de apoios.
2. As entidades competentes podem declarar temporariamente as zonas marítimas balneares de uso suspenso sempre que temporariamente não deva estar sujeita a utilização balnear devido à ocorrência de casos de força maior ou de emergência grave que afetem a segurança, a saúde pública ou o equilíbrio biofísico.
3. A suspensão referida no número anterior está sujeita ao disposto no artigo 14º do Decreto-Lei nº 30/2015 de 18 de maio, que faz referência à suspensão do uso balnear.
4. Mediante Portaria, em conformidade com o artigo 13º do diploma supracitado, as zonas marítimas balneares podem ser reclassificadas em função da sua tipologia por iniciativa das autoridades intervenientes na gestão do litoral, desde que sejam asseguradas, pela entidade proponente, as condições previstas no presente plano e na Portaria nº 57/2015, de 13 de Novembro, para a categoria respetiva.
5. Do mesmo modo, mediante Portaria, pode ser acordada a ampliação e a criação de novas zonas marítimas balneares, em conformidade com a legislação aplicável e a iniciativa da entidade gestora das praias.
6. Para o efeito, a ampliação e/ou a criação de novas zonas marítimas balneares obedecer-se-á aos seguintes critérios:
 - a. Que exista um instrumento de planeamento, com suficiente grau de detalhe para legitimar a sua execução, que estabeleça novos empreendimentos turísticos;
 - b. Que demonstre a consolidação do uso balnear sobre uma zona não declarada como tal e o seu potencial para vir a sê-lo; e
 - c. Tanto para a ampliação das zonas marítimas já criadas como para as de nova criação, se o uso for permitido balnear, deverá justificar-se que as condições de segurança para o banho sejam cumpridas.
7. A proposta de reclassificação, ampliação ou criação de zonas marítimas balneares deverá incluir o seguinte conteúdo:
 - a. Relatório com a justificativa e explicação da proposta de reclassificação, ampliação ou criação de zonas marítimas balneares;
 - b. Planos com a cartografia de base, análogos aos contidos no presente POOC_M;
 - c. Fichas de caracterização da zona marítima balnear, análogas às contidas no presente POOC_M;

- d. Programa base de referência para o plano da zona marítima balnear, análogo ao contido no presente POOC_M; e
 - e. Programa de intervenção e financiamento da zona marítima balnear, de acordo com o programa de referência, análogo ao contido no presente POOC_M.
8. Uma vez reclassificadas, ampliadas ou criadas novas zonas marítimas balneares, aplicar-se-ão as determinações previstas no presente Regulamento.

Artigo 48º

Serviços de utilidade pública

1. Nas zonas balneares identificadas devem ser assegurados os serviços mencionados no artigo 17º do Decreto-Lei nº 30/2015 de 18 de maio.
2. Postos de vigilância, assistência e primeiros socorros para banhistas, assim como spas, vestiários e instalações sanitárias, são delimitados nos planos das zonas marítimas balneares, consideradas pelo presente POOC_M como prioritárias, os demais devem ser especificados pelo plano correspondente.
3. Em relação à recolha de resíduos, limpeza e comunicações de emergência das áreas marítimas balneares, o seu desenvolvimento deve ser garantido pelos titulares da licença de uso correspondente aos apoios balneares (simples ou completos), sem prejuízo da legislação aplicável sobre os usos de ativos de domínio público marítimo.

Artigo 49º

Zonas Marítimas Balneares de Uso Múltiplo

1. De acordo com o disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 30/2015, de 18 de maio, são consideradas as zonas marítimas balneares de uso múltiplo onde coexiste o uso do banho com outros usos e infraestruturas terrestres e no plano aquático associado, desde que seja garantida a segurança e a saúde dos banhistas.
2. Conforme disposto no número anterior, o presente POOC_M classifica as seguintes ZMB de uso múltiplo:
 - a. Praia de Santa Maria;
 - b. Algodoeiro Sul;
 - c. Praia Ponta de Sinó;
 - d. Ponta Preta;
 - e. António Sousa;
 - f. Algodoeiro Norte;
 - g. Palmeira;
 - h. Conjunto de praias Baía da Murdeira Sul;
 - i. Monte Leão;

- j. Joaquim Petinha;
- k. Calheta Funda; e
- l. Conjunto de praias Baía da Murdeira Norte.

Artigo 50º

Zonas Marítimas Balneares prioritárias

1. O objetivo de determinar as áreas marítimas balneares prioritárias é regular aquelas que possuem um estatuto importante para a promoção do turismo e a preservação ambiental.
2. As zonas marítimas balneares prioritárias são consideradas como aquelas frequentadas por um número significativo de banhistas, nas quais a pressão antrópica é considerável e estão ligadas a áreas críticas.
3. Tendo em conta o disposto no número anterior, as seguintes áreas marítimas foram consideradas prioritárias:
 - a. Praia de Santa Maria;
 - b. Praia Ponta de Sinó;
 - c. Ponta Preta;
 - d. Algodoeiro Sul;
 - e. António Sousa;
 - f. Praia do Cascalho;
 - g. Praia da Canoa;
 - h. Palmeira;
 - i. Praiona (Pedra de Lume); e
 - j. Conjunto de praias de Igreja.
4. No anexo das Zonas Marítimas Balneares e Praias definidas no presente POOC_M, é estabelecido o programa base, que contém os requisitos que devem ser atendidos pelos projetos das zonas marítimas balneares identificadas como prioritárias.
5. Para as zonas marítimas que não são identificadas como prioritárias, o programa de base e o plano correspondentes da zona marítima balnear devem ser elaborados tendo em consideração as determinações de aplicação deste regulamento.

SECÇÃO II. ZONEAMENTO E REGIME DE UTILIZAÇÃO

Artigo 51º **Zoneamento**

1. Dependendo da capacidade de carga da praia, a génese da praia e a capacidade de apoiar os usos ligados à atividade balnear, nas zonas marítimas balneares, é possível distinguir as seguintes áreas:
 - a. Área ativa;
 - b. Área de repouso;
 - c. Área de serviço;
 - d. Área de transição;
 - e. Área de proteção ambiental;
 - f. Área de trânsito de embarcações;
 - g. Área de varagem de embarcações;
 - h. Canal de trânsito de embarcações;
 - i. Ciclovias;
 - j. Infraestrutura de uso múltiplo;
 - k. Logradouro;
 - l. Passeio;
 - m. Plano de água associado;
 - n. Unidade balnear; e
 - o. Unidade recreativa.
2. A área ativa corresponde à faixa de areia mais próxima da costa e constitui a entrada e saída dos banhistas. A área ativa ocupa a zona marítimo-terrestre (compreendida entre a preia-mar média viva equinocial e a baixa-mar média viva equinocial) e a área imediatamente adjacente. Esta área livre, imediatamente adjacente à linha costeira, varia conforme a largura total da praia, sendo de 6 m em praias de até 40 m, de 10 m em praias entre 40 e 80 m de largura e aumentando até 30 m nas praias que excedem os 80 m de largura.
3. A área de repouso é aquela faixa imediata e paralela à área ativa, a sua largura é variável, dependendo das características morfológicas e da superfície total da praia, considerando-se, para as praias do Sal, uma largura de 30 metros. Esta área está relacionada com os banhos de sol, descanso e com as atividades de lazer e desporto.
4. A área de serviço é constituída pelo conjunto de terrenos imediatamente ao lado da área de repouso pelo lado de terra e limitada no final da praia, destina-se a receber os usos de restauração, comércio, apoio ao uso balnear e equipamentos para desportos náuticos.

5. A área de transição é aquela faixa de praia localizada entre a área de repouso e a área de serviço, destinada a facilitar o tráfego de pedestres, para a chegada à área de repouso, bem como nas áreas de arraste de embarcações, a fim de facilitar os percursos longitudinais nas praias. Sempre que a largura da praia permitir, a largura da faixa será de 4 metros.
6. A área de proteção ambiental é constituída pelas zonas de dunas e áreas ambientalmente sensíveis das praias ou das zonas contíguas a estas, diretamente relacionadas com o ambiente balnear. Esta área tem a função de preservar a vegetação natural e os ecossistemas costeiros, proporcionando uma barreira natural contra a erosão e servindo como habitat para diversas espécies.
7. A área de varagem de embarcações é destinada ao armazenamento e manutenção de barcos e elementos náuticos. Estas áreas serão preferencialmente localizadas nas extremidades da praia ou em outras zonas onde a sua interferência com outros usos seja mínima, e deve haver um canal balizado diante delas. Deve ser respeitada uma distância mínima de 6 metros entre qualquer ponto do recinto teórico desta área e o recinto de outras instalações, evitando-se a sua localização em frente às áreas de repouso e assegurando-se, se possível, a ligação com o acesso rodoviário.
8. A área de trânsito de embarcações é a faixa localizada na área ativa da praia, entre a área de varagem de embarcações e o canal de trânsito de embarcações. Esta área destina-se ao arraste e movimentação das embarcações até ao mar, localizada na zona intermareal. Deve ser devidamente sinalizada e livre de obstruções para garantir a segurança e a eficiência na movimentação das embarcações.
9. Os canais para o trânsito de embarcações estão localizados no âmbito marítimo e devem ser devidamente delimitados e sinalizados, com uma dimensão mínima de 40 metros. Esses canais são destinados exclusivamente ao trânsito de embarcações, sendo proibido o uso balnear nessas áreas para garantir a segurança de todos os utilizadores.
10. A ciclovia é uma faixa destinada exclusivamente ao trânsito de bicicletas, integrada no ordenamento das áreas balneares para promover a mobilidade sustentável. Esta área deverá ser devidamente sinalizada e pavimentada com materiais adequados para garantir a segurança dos ciclistas e a integração paisagística.
11. Infraestrutura de uso múltiplo refere-se a uma infraestrutura portuária destinada a conciliar a atividade balnear com a pesca e a náutica de recreio. Esta área permite a realização de múltiplas atividades, proporcionando um espaço versátil que atende às necessidades dos diferentes utentes. A infraestrutura deverá ser projetada de modo a minimizar o impacto ambiental e garantir a segurança e a integração harmoniosa com o ambiente natural e as atividades adjacentes.
12. Logradouro é uma área de lazer e convivência social adjacente às zonas balneares, equipada com mobiliário urbano e áreas sombreadas. Adicionalmente, estas áreas são dotadas de vegetação local, selecionada para promover a integração paisagística e ambiental, proporcionando sombra natural e melhorando o conforto térmico dos utentes. A escolha da vegetação deve respeitar as espécies nativas, contribuindo para a preservação da biodiversidade local e para a sustentabilidade do ecossistema costeiro.

13. Passeio é uma faixa destinada ao trânsito pedonal, facilitando a circulação dos utentes entre as diferentes áreas da praia. O passeio poderá ser pavimentado, regularizado ou não regularizado; em todo caso, a sua execução técnica deve ser realizada com materiais locais e sustentáveis, que permitam a integração paisagística e a durabilidade da estrutura.
14. O Plano de água associado é aquela secção do plano de água adjacente à área ativa, destinada ao usufruto dos usuários, estendendo-se normalmente até 200 metros de largura. Esta área é contígua ao litoral e subordinada às regras estabelecidas pela administração marítima competente.
15. Os limites do plano de água associado são definidos nos mapas de ordenamento correspondentes a cada ZMB e poderão ser reduzidos até 50 metros medidos perpendicularmente da linha costeira, em função das características da praia e atendendo a motivos de segurança como a força das correntes, a altura das ondas, a profundidade do mar, etc.
16. Nas situações em que o plano de água corresponde a piscinas naturais ou artificiais, o acesso a partir das áreas de solário deve ser assegurado em condições de segurança, nomeadamente através de sinalização e colocação de elementos arquitetónicos que impeçam a queda accidental, escadas de acesso e outros equipamentos adequados a cada caso.
17. Entende-se como uma unidade balnear a subunidade de gestão da zona marítima balnear constituída por um espaço de interface terra/mar, adaptado ao uso balnear, assegurando banhos de mar associados a banhos de sol, podendo ser dotada de acesso e estacionamento e de um conjunto de serviços de apoio. Nessa área não é permitida a prática de desportos de ondas, windsurf e kitesurf, a menos que as entidades a quem a gestão da zona marítima balnear corresponda autorizem durante a época balnear a prática de desportos de ondas e windsurf, em períodos previamente fixados e anunciados publicamente, e desde que a segurança dos banhistas seja garantida.
18. Unidade recreativa significa as subunidades da orla costeira nas áreas marítimas de uso múltiplo, constituídas por um espaço de interface terra/mar adaptado ao uso recreativo, nas quais no plano de água associado é dada preferência à prática de desportos de ondas, windsurf e kitesurf, fora da época balnear, com a possibilidade de estar dotada de apoio balnear recreativo. Durante a época balnear o uso balnear terá preferência, mas fora dessa época a preferência recairá sobre o uso recreativo.

Artigo 52º

Utilizações permitidas e requisitos de implementação

1. As áreas marítimas balneares devem cumprir as medidas de segurança e proteção necessárias para garantir a segurança das pessoas, bens e meio ambiente nos termos estabelecidos pela legislação aplicável e cumprindo as seguintes disposições:
 - a. Em zonas marítimas balneares do tipo 1, deverá existir pelo menos um posto de assistência balnear a cada 150 metros de frente de mar, medida paralelamente à linha de costa. Nas zonas marítimas balneares do tipo 2 os postos deverão estar no máximo a 450 metros, com uma área de responsabilidade de 225 metros para cada lado. Todas as unidades balneares e de

recreio terão, pelo menos, um posto de assistência balnear. Estes postos devem estar localizados a menos de 35 metros da beira-mar e preferencialmente na área de repouso.

- b. A assistência a banhistas deve ser assegurada nas zonas marítimas balneares identificadas abertas a acesso público durante todo o período definido para a época balnear, por nadadores-salvadores, nas condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 30/2015, de 18 de maio, que estabelece as determinações para assistência nas zonas marítimas balneares;
 - c. Elementos de informação, identificação e de delimitação estarão disponíveis em todas as áreas marítimas balneares, incluindo bandeiras, sistemas de aviso, comunicação, sinalização e painéis informativos.
2. Cada zona marítima balnear deve possuir pelo menos um painel informativo visível ao público, contendo informações essenciais sobre as normas de segurança e utilização da área balnear.
 3. Nas zonas marítimas balneares onde existam espaços naturais sensíveis, Áreas Protegidas ou espécies protegidas, devem ser disponibilizados painéis informativos que explicitem os valores e a fragilidade desses espaços, tantos quantos forem necessários, conforme necessidade determinada pelo fluxo de utilizadores e dimensão da praia.
 4. A área ativa da praia deve permanecer livre de elementos estáticos ao longo de toda a sua extensão, facilitando o trânsito e o conforto dos banhistas. A instalação de espreguiçadeiras e chapéus-de-sol para aluguer ou sujeitos a concessão é estritamente proibida nesta área.
 5. Na área de repouso é permitida a colocação de estruturas ligeiras de apoio ao uso balnear como chapéu-de-sol, espreguiçadeiras, toldos e outros elementos leves que facilitem a permanência dos usuários, na mesma área. Nas zonas de dunas não serão permitidas a instalação de chapéus-de-sol e similares das áreas de repouso. A ocupação será definida respeitando, em qualquer caso, os passos para a circulação de pedestres que devem ser estabelecidos pelo menos a cada 50 metros.
 6. A instalação de espreguiçadeiras e chapéus-de-sol de aluguer ou concessão está limitada às áreas de repouso e não pode ocorrer a menos de 25 metros da linha de base, medida perpendicularmente. A ocupação dessas estruturas não deve exceder 15% da superfície da área de repouso.
 7. Somente são autorizadas como estruturas ligeiras fixas os postos de assistência balnear e os chapéus-de-sol; todas as demais estruturas devem ser móveis.
 8. Os apoios e equipamentos balneares devem ser situados nas áreas de serviço designadas para esse fim e, sempre que estejam situados nesta área e no areal, devem manter uma distância mínima de 20 metros entre eles para permitir o livre trânsito de pedestres e preservar as relações visuais transversais na praia.
 9. A Área de Proteção Ambiental deve ser claramente delimitada e sinalizada, sendo que qualquer intervenção ou uso dessa área deve estar em conformidade com as normas ambientais em vigor para garantir sua proteção e conservação.

10. Na Área de Trânsito de Embarcações, permite-se o arraste e lançamento de embarcações na intermaré, com a área delimitada e sinalizada para garantir a segurança da navegação e dos banhistas, proibindo-se a permanência de embarcações estacionadas ou ancoradas.
11. Na Área de Varagem de Embarcações, é permitido o arraste e lançamento de embarcações e elementos náuticos, devendo ser sinalizada com canal balizado diante dela para garantir a segurança na operação de embarcações.
12. No Canal de Trânsito de Embarcações, é permitida a circulação segura de embarcações entre o mar e a costa, devendo ser balizado e sinalizado adequadamente para indicar a rota de navegação e proibido o uso balnear nesta área.
13. Na Ciclovía, permite-se a circulação de bicicletas ao longo da zona marítima balnear, com instalação de sinalização adequada para segurança dos ciclistas e pedestres e evitando interferências com áreas sensíveis como dunas e vegetação protegida.
14. Na Infraestrutura de Uso Múltiplo, permite-se o uso simultâneo para atividades balneares, pesca e náutica de recreio, construída com materiais sustentáveis que minimizem o impacto ambiental, integrando-se paisagisticamente para preservar a estética natural da zona marítima balnear e atendendo às normas de segurança e acessibilidade.
15. No Passeio, permite-se a circulação e contemplação ao longo da zona marítima balnear, pavimentado com materiais locais e sustentáveis que garantam durabilidade e integração paisagística, livre de obstáculos para facilitar o trânsito de pedestres e com sinalização informativa sobre normas de uso, segurança e características naturais da área.
16. As intervenções realizadas em todas as áreas que compõem as ZMB devem considerar as medidas ambientais previstas no anexo correspondente do presente regulamento, dependendo da unidade ambiental em que estão localizadas. Assim, deverão ser aplicadas todas as medidas de mitigação do impacto ambiental cabíveis, tendo em conta, especialmente, as medidas de mitigação do impacto ambiental aplicáveis às seguintes unidades ambientais para cada ZMB:
 - a. Praia de Santa Maria: A1, B1, C6, D1, D2, D3, E1, E2.
 - b. Praia Ponta de Sinó: A1, B1, B7, C6, D1, D2, D3, D4, E1, E2.
 - c. Ponta Preta: B1, B7, C6, D1, D2, D3, E2.
 - d. Algodoeiro Sul: A1, B1, B2, B3, C6, D1, D2, D3, E2.
 - e. António Sousa: A1, B1, C5, C6, D1, D2, D3, E1.
 - f. Praia do Cascalho: A1, B3, C6, D2, E2.
 - g. Algodoeiro Norte: C6, D1, D2, E2.
 - h. Prainhas de Algodoeiro: B2, B6, C3, C6, D1, D2, D3, E2.
 - i. Conjunto de praias Baía da Murdeira Sul: C5, C6, D1, D2, D3, E2.
 - j. Praia da Canoa: A1, B2, B3, B6, C3, C6, D1, D2, E2.
 - k. Palmeira: A1, B2, B3, B6, C3, C6, D1, D2, E2.
 - l. Praiona (Pedra de Lume): A1, B5, C3, C6, D1, D2, E5.

- m. Conjunto de praias Ribeira de Tarrafe Sul;
 - n. Conjunto de praias de Igrejinha: B1, C3, C4, C5, C6, D2, D3, E6.
 - o. Baía do Roucamento: B3, C3, C6, D1, D2, E2.
 - p. Calhetinha: C3, C6, C8, D2, E2.
 - q. Calheta Funda: C6, C8, D2, E2.
 - r. Conjunto de praias Baía da Murdeira Norte: B3, C3, C6, D1, D2, E2.
 - s. Madama: B5, C3, C6, D1, D2, E2.
 - t. Casa Palha: B6, C3, C6, C8, D1, D2, E2.
 - u. Parda: B1, B3, C3, C4, C6, D1, D3, E5.
17. Os planos para zonas marítimas balneares devem considerar as medidas ambientais mencionadas para fins de ordenamento.

Artigo 53º

Usos e atividades interditas

Sem prejuízo do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 30/2015, de 18 de maio, nas zonas marítimas balneares são interditas as seguintes atividades:

- a. Permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento destinadas as zonas marítimas balneares, entre as 0 e as 8 horas;
- b. Apanha de plantas e mariscagem, com fins económicos, fora dos locais e períodos sazonais estipulados;
- c. Permanência e circulação de animais domésticos fora das zonas autorizadas;
- d. Utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de atividades geradoras de ruído, que possam causar incomodidade ou interferir com as colónias de aves marinhas, sem autorização prévia das autoridades competentes;
- e. Depósito de lixo fora dos receptáculos próprios;
- f. Exercício de atividades de venda ambulante sem licenciamento prévio;
- g. Exercício de atividades publicitárias sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou painéis instalados; e
- h. Atividades piscatórias em qualquer modalidade.

SECÇÃO III.

INFRAESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS E APOIOS BALNEARES

Artigo 54º

Infraestruturas

1. Nas zonas balneares dos tipos 1 e 2 são indispensáveis as seguintes infraestruturas:
 - a. Abastecimento de água;
 - b. Infraestruturas de saneamento básico;
 - c. Deposição e recolha de resíduos; e
 - d. Quando não há coberta pela rede telefónica móvel, deverá ter existência de infraestruturas de comunicações de emergência de acesso público.
2. Nas zonas balneares do tipo 3 e 4, não é exigido qualquer tipo de infraestruturas.
3. As infraestruturas que servem as zonas marítimas balneares devem cumprir o disposto no artigo 16º do Decreto-Lei nº 30/2015, de 18 de maio, que define as determinações para as infraestruturas de apoio às áreas marítimas balneares.
4. Nos casos em que os condicionamentos técnicos impossibilitem a ligação às correspondentes redes públicas de abastecimento de água e saneamento básico, serão estabelecidas, de forma temporária, soluções autónomas que devem respeitar as correspondentes normas legais e regulamentares de segurança, qualidade e rejeição de efluentes.
5. Sem prejuízo das normas legais e regulamentares relevantes, quando necessário o uso das soluções autónomas descritas no número anterior, será utilizado um sistema de purificação para a evacuação de águas residuais, cujo tratamento garanta a eliminação de contaminantes no processo de infiltração no subsolo.

Artigo 55º

Acesso e estacionamento

1. Os acessos são espaços delimitados que podem ou não ser regularizados, construídos ou pavimentados e que permitem a passagem para a área marítima, distingue-se entre o acesso rodoviário e pedonal.
2. O acesso rodoviário é aquele que permite a circulação de veículos e pode ser regularizado, não regularizado ou pavimentado, de acordo com as definições estabelecidas no artigo 4º do presente regulamento.
3. Os acessos pedonais podem ser consolidados, não consolidados ou construídos, de acordo com as definições estabelecidas no artigo 4º do presente regulamento.
4. O acesso rodoviário deve responder ao disposto no Anexo I da Portaria nº 57/2015, de 13 de novembro.

5. Os acessos para pedestres localizados em áreas sensíveis ou frágeis das áreas costeiras marítimas, bem como os acessos das áreas costeiras marítimas das tipologias 3 e 4, serão pedestres não consolidados e devem ser delimitados com elementos naturais.
6. Nas zonas marítimas balneares da tipologia 2 que não respondem ao estabelecido no número anterior, o acesso consolidado a pedestres será preferido, tendo em consideração no seu projeto a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida.
7. Os estacionamentos são áreas destinadas ao estacionamento de veículos e bicicletas que podem ser regularizados, não regularizados ou pavimentados, conforme estabelecido no Anexo I da Portaria nº 57/2015, de 13 de novembro.
8. A distribuição e localização das áreas de estacionamento serão estabelecidas com base na integração no meio natural e na paisagem. Sempre que possível e apropriado à paisagem, serão estabelecidos espaços com sombra com a vegetação do local.
9. Os estacionamentos pavimentados devem estar localizados de maneira linear, adjacentes à estrada pavimentada, e devem ser executados no método tradicional de pavimentação de pedra. Além disso, poderão ser previstas áreas de estacionamento pavimentado em bolsas, conforme estabelecido nos planos de ordenação das zonas marítimas balneares. Deve-se priorizar a minimização do impacto paisagístico das bolsas de estacionamento, promovendo o uso de vegetação local e buscando reduzir ao máximo a sua extensão. As bolsas de estacionamento, sejam regularizadas ou não, devem ser preferencialmente localizadas o mais distante possível da orla marítima, respeitando sempre as diretrizes estabelecidas nos planos de ordenação.
10. O estacionamento regularizado e não regularizado será regido de acordo com o estabelecido nas definições do artigo 4º do presente regulamento.

Artigo 56º

Apoios de zonas balneares

1. Os apoios de zonas balneares são núcleos básicos de funções e serviços infraestruturados que asseguram os serviços de utilidade pública indispensáveis ao funcionamento da zona balnear, sem prejuízo de, complementarmente, assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais e de armazenamento de material balnear. De acordo com as definições estabelecidas no artigo 4º do presente regulamento, podem ser do tipo apoio simples ou apoio completo, em função da tipologia e da capacidade de carga da zona marítima balnear.
2. Toda zona marítima balnear do tipo 1 e do tipo 2 deve ter, no mínimo, um apoio balnear. Dependendo da capacidade do uso balnear da área, o número e o tipo de apoios a serem implementados nos planos de zonas marítimas balneares serão especificados para garantir o aproveitamento da zona marítima balnear. Quando se tratar de uma ZMB tipo 1 com capacidade de carga superior a 1200 usuários, será adicionado um segundo núcleo de apoio. No caso de ZMB tipo 1, o primeiro apoio será sempre um apoio de zona balnear completo.

3. Nos casos em que os serviços afetos ao apoio de zona balnear são desempenhados pelo detentor do título de utilização de um equipamento com funções comerciais, deve ser garantida a independência funcional dos dois usos, de forma a garantir o acesso ao apoio a partir do exterior.
4. Nas zonas marítimas balneares tipo 3 e tipo 4, não será desenvolvido nenhum tipo de equipamento ou infraestrutura.
5. Os apoios serão localizados preferencialmente na área de serviço da zona marítima balnear, evitando a sua implantação na área de repouso, e deverão estar localizados nas áreas de maior elevação, garantindo, em qualquer caso, a proximidade das redes de infraestruturas públicas.
6. Além disso, os apoios estarão localizados nas áreas de movimento preferenciais limitadas nos planos das áreas marítimas, sempre que seja possível, ocupando uma área máxima de construção de 55 m² no caso de apoios completos e 30 m² no caso de apoios simples.
7. Os apoios simples podem adicionar os serviços necessários para se tornarem apoios completos, se necessário, desde que a superfície final do apoio esteja localizada inteiramente dentro da área de movimento para a implementação dos apoios balneares.
8. Os apoios balneares devem, sempre que estejam situados no areal, ser situados mantendo uma distância mínima entre eles de 20 metros para permitir o livre trânsito de pedestres, preservar as relações visuais transversais na praia, facilitar a circulação de emergências, garantir a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida e promover uma distribuição equilibrada dos recursos e infraestruturas. Esta medida também contribui para evitar a concentração excessiva de equipamentos em uma única área.
9. Para as concessões concedidas antes da aprovação do presente POOC_M, haverá um período de 3 anos para que as construções se adaptem às determinações estabelecidas no mesmo. Caso alguma construção necessite de renovação antes deste período, não poderá fazê-lo sem ter-se adaptado ao estabelecido nos pontos anteriores.

Artigo 57º

Equipamentos

1. Consideram-se equipamentos aqueles destinados ao uso de restauração, vendas de alimentos e bebidas, bem como aqueles relacionados com a venda e/ou aluguer de itens para uso balnear e desportos náuticos.
2. Os equipamentos estarão localizados nas áreas de movimento preferenciais limitadas pelos planos das zonas marítimas balneares, sempre que seja possível fora do plano de areia, em conformidade com as características construtivas destas instalações são as estabelecidas no artigo 22º do Decreto-Lei nº 30/2015.
3. No âmbito da salvaguarda dos sistemas biofísicos, da segurança de pessoas e bens e dos níveis de infraestruturação nas zonas balneares, os equipamentos destinados apenas a funções comerciais e de restauração não se devem localizar nos areais nem em áreas sensíveis e ou de risco.

4. Nas praias próximas de núcleos populacionais, os equipamentos serão preferencialmente integrados nos centros urbanos, reservando-se o plano de areia ou a antepraia exclusivamente para a instalação de apoio balnear, quando necessário e sempre que possível.
5. Apenas são permitidos novos equipamentos com funções comerciais nas zonas marítimas balneares, nomeadamente no plano de areia, quando associados aos apoios de zona balnear previstos nos respectivos planos de zonas balneares. Exceptuando os equipamentos já existentes ou que possuem uma concessão atribuída anteriormente à entrada em vigor do presente POOC_M.
6. Os equipamentos serão considerados de apoio, quando destinados, além do acima referido, a cumprir as funções de apoio ao uso balnear, especificamente de assistência aos banhistas.
7. Os apoios balneares associados a equipamentos concessionados podem implicar a obrigação do titular de exercer as funções e serviços na zona marítima balnear, assumindo a gestão dos mesmos e adaptando-se aos planos de segurança e limpeza das praias, unidades balneares ou recreativas estabelecidas.
8. Conforme previsto no artigo 21º do Decreto-Lei nº 30/2015, serão considerados outros equipamentos e serviços, o solário e estruturas similares, apoio desportivo e apoio à recreação náutica.
9. Os equipamentos, sempre que estejam situados no areal, devem ser situados mantendo uma distância mínima entre eles de 20 metros para permitir o livre trânsito de pedestres, preservar as relações visuais transversais na praia, facilitar a circulação de emergências, garantir a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida e promover uma distribuição equilibrada dos recursos e infraestruturas. Esta medida também contribui para evitar a concentração excessiva de equipamentos em uma única área.
10. Para as concessões concedidas antes da aprovação do presente POOC_M, haverá um período de 3 anos para que as construções se adaptem às determinações estabelecidas no mesmo. Caso alguma construção necessite de renovação antes deste período, não poderá fazê-lo sem ter-se adaptado ao estabelecido nos pontos anteriores.

Artigo 58º

Características construtivas das instalações

1. As instalações nas zonas marítimas balneares são tipificadas em termos de volumetria e disposição de acordo com o plano de zona marítima balnear.
2. Para além do disposto, as instalações obedecem aos seguintes critérios volumétricos:
 - a. Apoio de praia completo:
 - Área de construção máxima: 55 m²
 - Área de esplanada máxima: 20 m²
 - Cércea máxima: 4,50 m

- Programação – Posto de socorros, comunicações de emergência, armazém de barracas e toldos, recolha de lixo, instalações sanitárias, vestiários e chuveiros, área de esplanada e é possível ser combinado com comércio de gelados, refrigerantes e alimentos pré-confeccionados.
 - b. Apoio de praia simples:
 - Área de construção máxima: 30 m²
 - Área de esplanada máxima: 15 m²
 - Cércea máxima: 4,50 m
 - Programação: Posto de socorros, comunicações de emergência, armazém de barracas e toldos, recolha de lixo, instalações sanitárias, área de esplanada e é possível ser combinado com comércio de gelados, refrigerantes e alimentos pré-confeccionados.
 - c. Equipamento de restauração e de bebidas:
 - Área de implantação máxima: 200 m²
 - Área de construção máxima: 120 m²
 - Área de esplanada máxima: 80 m²
 - Cércia máxima: 4,50 m
 - Pé-direito livre máximo: 3,5 m
 - d. Os apoios balneares são dimensionados de acordo com o artigo 44º do presente regulamento;
 - e. Área de construção máxima para comércio não alimentar e venda de alimentos, bebidas e pré-confeccionados: 20 m².
3. Deve ser desenvolvido o instrumento normativo correspondente que regula a composição das estruturas fixas e amovíveis de apoio ao uso balnear, bem como para os equipamentos e apoios balneares, e das infraestruturas de apoio para a proteção de espécies para todas as áreas marítimas da ilha do Sal, considerando a integração no meio natural e os critérios estabelecidos no **Anexo de Materialidade e Integração Paisagística** do presente regulamento.
4. Até que o instrumento normativo mencionado no ponto anterior entre em vigor, qualquer instalação daqueles regulamentados neste artigo deve ser executado com uso de materiais que favorecem a integração na envolvente, preferencialmente próprios do local, com baixo impacto ambiental, tendo como referência os critérios do **Anexo de Materialidade e Integração Paisagística** do presente regulamento. Além do acima, o órgão competente para emitir a autorização deve pronunciar-se sobre a integração paisagística da instalação solicitada.
5. Excetuam-se dos números anteriores as instalações existentes à data de aprovação do POOC_M, aquelas que possuem a autorização correspondente, nos termos do regulamento e da legislação em vigor, cuja volumetria se deve manter, admitindo-se a ampliação da área de construção para cumprimento dos serviços de utilidade pública, de acordo com os critérios de dimensionamento previstos neste artigo.

SECÇÃO IV. CONCESSÕES

Artigo 59º

Concessões nas Zonas Marítimas Balneares

A concessão de licenças em domínio público, incluídas nas áreas marítimas balneares, estará condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos para a gestão das referidas zonas, estabelecidos no capítulo correspondente às zonas marítimas balneares deste regulamento.

CAPITULO V. ZONAS DE PATRIMÓNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO

Artigo 60º

Definição

As áreas designadas com esta categoria são consideradas de elevado valor para a proteção e conservação do património cultural subaquático. Incluem todos os sítios e objetos de interesse histórico, arqueológico e cultural localizados nas águas da Ilha do Sal.

Artigo 61º

Objetivos

1. Garantir a conservação do património cultural subaquático, conhecido ou suscetível de ser descoberto, face às atividades humanas que requerem o uso do espaço marinho.
2. Diagnosticar o estado de conservação dos sítios e objetos subaquáticos e identificar os possíveis riscos para sua preservação.
3. Promover a investigação, a documentação e a monitorização contínua do património cultural subaquático para assegurar sua proteção efetiva.
4. Fomentar a sensibilização e a educação sobre a importância do património cultural subaquático, incentivando práticas que contribuam para sua conservação.

Artigo 62º

Regime das Zonas de Património Cultural Subaquático

1. As atividades nas zonas de património cultural subaquático estão sujeitas à apresentação de um relatório elaborado por um especialista qualificado na área, baseado na avaliação do fundo marinho, com o objetivo de proteger a integridade de qualquer elemento de património cultural subaquático que possa ser localizado no sítio. Caso sejam identificadas novas zonas de interesse, estas poderão ser incorporadas ao regime de uso, conforme necessário.
2. Durante a execução de qualquer intervenção, a identificação de qualquer elemento de valor de património cultural subaquático deve ser imediatamente comunicada à autoridade competente

em matéria de patrimônio cultural, para que sejam adotadas as medidas apropriadas para sua proteção e preservação.

3. As atividades de pesquisa e exploração nas zonas de patrimônio cultural subaquático devem ser realizadas de acordo com as diretrizes estabelecidas para garantir a preservação dos elementos culturais e históricos presentes.
4. Qualquer descoberta ou atividade relacionada com o patrimônio cultural subaquático deverá seguir procedimentos rigorosos de documentação e reporte, assegurando a integridade e a segurança dos bens culturais.

Artigo 63º

Usos e atividades interditas e condicionadas

1. É proibido o fondeo livre não regulamentado de embarcações náutico-recreativas que implique a colocação de âncoras ou outros dispositivos de fixação no fundo marinho dentro das zonas de patrimônio cultural subaquático, quando tal fondeo possa afetar o valor patrimonial de estruturas subaquáticas, especialmente peciosos, de caráter cultural, histórico ou arqueológico.
2. É proibida a instalação de infraestruturas que implique a colocação ou anclagem de materiais no fundo marinho dentro do espaço de proteção do patrimônio cultural subaquático.
3. É proibida qualquer atividade de pesca dentro de uma área catalogada como patrimônio subaquático que possa afetar diretamente o estado de conservação do patrimônio.
4. Projetos de investigação, prospecção, escavação ou restauração relacionados com o patrimônio cultural subaquático devem obter a aprovação prévia dos serviços competentes em matéria de patrimônio cultural, assegurando a conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas para a proteção dos bens culturais subaquáticos.
5. Qualquer atividade que possa causar danos ou interferir com a integridade dos sítios e objetos de patrimônio cultural subaquático deve ser devidamente autorizada e supervisionada pelas autoridades competentes.
6. Deverão ser aplicadas todas as medidas de mitigação do impacto ambiental cabíveis, tendo em conta, especialmente, as medidas de mitigação do impacto ambiental aplicáveis às seguintes unidades ambientais: D1, D2 e E6.

CAPITULO VI. ZONAS PREFERENCIAIS PARA AQUICULTURA

SECÇÃO I.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 64º

Definição

As áreas identificadas com esta categoria são consideradas altamente adequadas para o desenvolvimento de instalações de aquicultura e de infraestruturas portuárias que facilitem o crescimento logístico desta atividade económica.

Artigo 65º

Objetivos

1. Garantir que o desenvolvimento de instalações de aquicultura e infraestruturas portuárias assegurem a conservação e a proteção do ecossistema marinho.
2. Abranger uma perspectiva de médio e longo prazo, compatível com a conservação ambiental e a integração das inovações tecnológicas emergentes.
3. Fortalecer a competitividade do setor aquícola através da melhoria do acesso às áreas mais adequadas e da implementação das melhores práticas para a localização, dimensionamento e gestão das instalações.

Artigo 66º

Regime das Zonas Preferenciais para Aquicultura

1. A aquicultura, de acordo com as disposições dos regulamentos específicos a este respeito, deverá ser restrita às áreas designadas como Zonas Preferenciais para Aquicultura.
2. Os projetos de aquicultura que se pretendam desenvolver nestas zonas deverão ser acompanhados pelo correspondente estudo de impacto ambiental, no qual será analisada a incidência dessa atividade sobre as espécies circundantes. É obrigatório realizar estudos de viabilidade detalhados, que deverão considerar os impactos sobre o meio marinho e assegurar que a atividade de aquicultura seja sustentável e compatível com a preservação dos ecossistemas locais.
3. Na instalação de infraestruturas para atividades aquícolas, deve assegurar-se que estas não causem impactos sobre o património cultural subaquático, nem sobre o meio natural e os ecossistemas marinhos. Em caso de conflito, deverá prevalecer a proteção e a conservação do património cultural e do meio natural, estabelecendo-se as medidas necessárias para garantir essa proteção em cada situação específica.

4. Deve cumprir-se o Decreto-Lei nº 15/2021, de 9 de fevereiro, que cria um quadro jurídico para estruturar, organizar, regular e potenciar a aquicultura seguindo a implementação de medidas de economia azul.
5. Enquanto não for aprovado o Plano de Gestão da Aquicultura na Ilha do Sal, devem ser cumpridas as seguintes diretrizes para a implementação e desenvolvimento da aquicultura:
 - a. Os operadores aquícolas que pretendam introduzir espécies exóticas ou translocar espécies ausentes localmente devem solicitar uma licença e/ou autorização à entidade competente.
 - b. Os operadores aquícolas deverão prever um plano de contingência para casos de fuga de alguma espécie exótica ou não local, no caso das instalações que abrangem os espaços marítimos e águas interiores.
 - c. Os titulares da exploração de estabelecimentos de produção aquícola localizados nos no mar, incluindo as águas interiores, podem utilizar embarcações registadas e devidamente licenciadas como embarcações auxiliares locais ou costeiras para fins de apoio às suas atividades, exclusivamente para transporte de produtos das culturas, dos trabalhadores, equipamentos e materiais afetos à exploração.

Artigo 67º

Usos e atividades interditas e condicionadas

1. Em caso de sobreposição com outras atividades, como a energia eólica marinha, será necessário realizar estudos detalhados que assegurem a viabilidade da instalação, garantindo a segurança marítima. Estes estudos deverão incluir avaliações de impacto ambiental, análises de riscos e propostas de mitigação que cumpram com os padrões nacionais e internacionais aplicáveis. A instalação só poderá prosseguir após a obtenção das aprovações correspondentes por parte das autoridades competentes.
2. É proibida qualquer navegação, ancoragem ou amarração de navios não envolvidos em atividades de aquicultura. Salvo autorização expressa da empresa titular da exploração.
3. Sem prejuízo da delimitação vigente, nos casos em que uma Zona Preferenciais para Aquicultura sobreponha-se Áreas de Especial Interesse Natural, Paisagístico e Cultural, os projetos que se desenvolvam deverão realizar uma análise detalhada das alternativas técnica e ambientalmente viáveis, e fornecer uma justificativa das principais razões da solução adotada, considerando os efeitos do projeto sobre o espaço em questão.
4. Evitar-se-á a instalação de infraestruturas ou explorações aquícolas em áreas que possam interferir com o tráfego marítimo.
5. Deverão ser aplicadas todas as medidas de mitigação do impacto ambiental cabíveis, tendo em conta, especialmente, as medidas de mitigação do impacto ambiental aplicáveis às seguintes unidades ambientais: D2, D4, E3 e E4.

CAPITULO VII. **ZONA PREFERENCIAIS DE PESCA**

Artigo 68º

Definição e objeto

1. São definidas como áreas marinhas identificadas como viáveis e sustentáveis para a realização de atividades de pesca e são delimitadas levando em consideração a abundância de recursos, as condições ambientais, as regulamentações e políticas de gestão, e as informações fornecidas pelas confrarias de pescadores para garantir a conservação dos ecossistemas marinhos.
2. Minimizar a afeção das diferentes atividades humanas sobre os pesqueiros e zonas de pesca, com especial atenção às pescarias tradicionais.
3. Alcançar o Rendimento Máximo Sustentável das populações de espécies comerciais e reduzir a afeção das atividades pesqueiras sobre a biodiversidade.

Artigo 69º

Regime de gestão das zonas preferenciais de pesca

1. As áreas delimitadas nesta categoria estão localizadas na zona norte da ilha, a oeste, a leste e na zona sudeste da ilha. A área do oeste encontra-se dentro da Paisagem Protegida de Buracona – Ragona, da Reserva Natural da Murdeira e da Reserva Natural da Ponta de Sinó. A área localizada no sudeste encontra-se dentro da Reserva Natural da Costa Fragata, da Reserva Natural da Serra Negra e da Área de Proteção Ambiental de Ponta Serena. A delimitação está registrada nos planos de síntese apresentados nos anexos.
2. Sem prejuízo de futuras modificações na legislação em matéria de pesca, serão seguidas as mesmas diretrizes estabelecidas no Decreto-Lei nº 2/2020, que define o regime geral de gestão e ordenamento das atividades de pesca nas águas marítimas nacionais e em alto-mar. Esses critérios também levam em consideração o Código de Conduta para a Pesca Responsável, desenvolvido pela FAO em 1995.
3. São considerados os seguintes usos compatíveis:
 - a) Pesca não - comercial:
 - Pesca de subsistência é marisqueiro artesanal de subsistência : de acordo com o previsto no Decreto Lei nº 2/2020, que regulamenta a atividade da pesca de subsistência nas águas sob jurisdição nacional.
 - Pesca de investigação científica e a pesca experimental: de acordo com o previsto no Decreto Lei nº 2/2020.
 - b) Pesca comercial:
 - Pesca artesanal: de acordo com as disposições do Regime geral da gestão e do ordenamento das atividades de pesca nas águas marítimas nacionais e no alto mar e os

planos executivos plurianuais aprovados pelo Governo. É permitida a prática da pesca artesanal com cana, bem como a pesca com linha e anzol.

- Pesca semi industrial: de acordo com as disposições do Regime geral da gestão e do ordenamento das atividades de pesca nas águas marítimas nacionais.
4. Ao emitir ou renovar uma licença de pesca artesanal ou semi-industrial, essas áreas deverão ser informadas aos pescadores, com o objetivo de garantir que o desenvolvimento da pesca tradicional e semi-industrial ocorra nas áreas estabelecidas.
 5. Os estudos de observação pesqueira relacionados com a atividade, estudos de eficiência dos equipamentos pesqueiros, recursos haliêuticos, monitoramento de saúde das populações pesqueiras, avaliação de impacto da pesca, controle de estoque, etc., devem ser realizados dentro destas áreas delimitadas para obter um maior controle do setor e poder gerir de maneira eficaz o setor pesqueiro.
 6. Os pontos de desembarque dos navios de pesca artesanal devem situar-se nos seguintes locais.
 - Porto de Palmeira.
 - Pontão de Santa Maria.
 - Porto de Pedra de Lume.
 7. No desenvolvimento de planos de cogestão pesqueira, será priorizada a implementação nessas zonas, designando-as como áreas experimentais preferenciais.
 8. Os navios de pesca artesanal e semi-industrial terão acesso à pesca:
 - Pequenos pelágicos, incluindo a cavala preta; e,
 - Lagosta costeira, peixes demersais e crustáceos.
 9. Aplicam-se as regras de fiscalização participativa com a Polícia Marítima (Polícia Nacional), os Inspetores da Pesca (ACOPESCA).
 10. O controlo da zona costeira pelas Associações de Atores principais será realizado regularmente de forma a dissuadir os barcos de pesca industriais de pescar na zona reservada.

Artigo 70º

Usos interditas e condicionadas

1. É proibida a captura, o desembarque, a posse ou a comercialização de fêmeas ovadas da lagosta rosa, da lagosta costeira e do camarão soldado. Quando capturadas de forma acidental, estas espécies devem ser devolvidas ao mar imediatamente.
2. É proibida a pesca e comercialização de espécies em período de defeso ou aquelas cujos tamanhos não cumpram com os mínimos estabelecidos por lei.
3. As artes de pesca proibidas dentro da área a são:
 - É proibida a prática da pesca crosse;
 - O arrasto com uso de saco duplo;

- O arrasto para terra;
- Qualquer tipo de rede de emalhar de deriva.

4. As artes de pesca proibidas dentro das áreas preferenciais de pesca são:

- a) O mergulho com garrafa de ar comprimido, excepto para a captura do búzio cabra (*Strombus latus*), e,
- b) Qualquer tipo de rede ou palangre.

5. Nas zonas preferenciais de pesca que possam sobrepor-se a espaços marinhos protegidos, é obrigatório o cumprimento da normativa a esse respeito, desenvolvida nos Planos de Gestão e Ecoturismo dos Espaços Protegidos da Ilha do Sal, dentro da área de sobreposição, com o objetivo de minimizar o impacto sobre os valores naturais que justificam a proteção desses espaços.
6. Em caso de sobreposição de uma zona preferencial de pesca com uma área de proteção ambiental ou uma área protegida que ainda não disponha de um Plano de Gestão aprovado, aplicar-se-ão de forma provisória as normas gerais de conservação e sustentabilidade vigentes para as áreas Protegidas, a fim de assegurar a proteção do meio ambiente marinho e da biodiversidade.
7. No caso das zonas preferenciais de pesca que se sobrepõem com a Zona de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER), a pesca será permitida sob regulamentações que assegurem a prática de forma segura. Isso inclui o cumprimento de distâncias mínimas em relação aos geradores eólicos e o respeito às infraestruturas do canal de evacuação do parque eólico marinho. As artes de pesca realizadas nessas áreas devem seguir essas regulamentações específicas. Portanto, a pesca de cerco permanece proibida.
8. É proibida a realização de qualquer atividade recreativa dentro da zona preferencial de pesca, salvo se houver autorização prévia da administração competente para atividades de mergulho recreativo.
9. É permitida a navegação de embarcações comerciais ou de transporte marítimo pelos canais de navegação designados para essa atividade.
10. Sem prejuízo do disposto no ponto 7, é proibida a navegação recreativa em toda a área preferencial de pesca. Entende-se por navegação recreativa a atividade de deslocar-se em embarcações com fins de lazer, desporto ou prazer, sem fins comerciais ou profissionais.
11. É autorizada a realização de atividades científicas nas zonas preferenciais de pesca, condicionada à prévia obtenção de autorização junto à administração competente.

CAPITULO VIII. ZONA PREFERENCIAIS DE NAVEGAÇÃO

Artigo 71º

Definição e objeto

1. As áreas designadas com esta categoria são aquelas oficialmente reconhecidas como dispositivos de tráfego, especificamente os canais de circulação, as zonas de separação e as zonas de precaução. Este termo não inclui as áreas de navegação costeira.
2. Essas zonas compreendem os canais de navegação com maior densidade.
3. Velar para que as rotas de navegação principais não sejam alteradas significativamente pela proposta de usos e atividades futuras.

Artigo 72º

Regime de gestão das zonas preferenciais de navegação

Dentro das zonas preferenciais de navegação, a classificação é feita por tipos de usos:

- Canais de navegação gerais. Compatível com todo tipo de embarcação, especialmente com o tráfego marítimo comercial, de passageiros e de pesca
- Canais de navegação de embarcações náuticas recreativas: Esses canais se caracterizam por estarem localizados em áreas com grande desenvolvimento de usos e atividades recreativas. Atualmente, são delimitados apenas na Baía de Santa Maria, sem prejuízo de que, no futuro, outras zonas possam ser incorporadas. Compatível principalmente com o uso de embarcações náuticas recreativas passageiros.

Artigo 73º

Usos interditas e condicionadas

1. É proibida a instalação de qualquer infraestrutura marinha que possa representar um obstáculo para a navegação, exceto boias de sinalização ou boias com o objetivo de obter dados científicos.
1. É proibido o fundeio de embarcações nos canais de navegação gerais, mas nos canais de navegação de embarcações náuticas recreativas será permitido, desde que sejam delimitadas as zonas adequadas para isso e que não afetem o tráfego marítimo.
2. Nos canais de navegação que atravessam espaços marinhos protegidos, será obrigatório implementar as medidas necessárias para minimizar o impacto sobre os valores naturais que justificam a proteção desses espaços.

TÍTULO III. USOS PREFERENTES E REGIME DE GESTÃO DA ZONA B

CAPITULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 74º

Âmbito

Este Plano de Ordenamento inclui, no âmbito da Zona B, as seguintes áreas:

- a. Áreas Edificadas;
- b. Áreas Edificadas em Espaço de Interesse Natural;
- c. Áreas Edificáveis Programadas;
- d. Áreas Turísticas;
- e. Áreas Turísticas da Baixa Densidade;
- f. Áreas agro-silvo-pastoris;
- g. Áreas de Proteção de Infraestruturas;
- h. Áreas industriais; e
- i. Zona de Desenvolvimento da Atividade Extrativa.

Artigo 75º

Objeto

O objetivo da delimitação da Zona B é identificar os princípios ocupacionais estabelecidos no regime de gestão específico definido no EROT do Sal, no PDM do Sal e nos demais instrumentos de planeamento territorial.

CAPITULO II. ÁREAS EDIFICADAS

Artigo 76º

Definição

Áreas edificadas são zonas que já possuem um desenvolvimento urbano consolidado, com um uso predominantemente residencial, dispendo de infraestruturas urbanísticas, equipamentos e serviços que proporcionam um carácter polarizador no território.

Artigo 77º**Regime das Áreas Edificadas**

1. Em aplicação das determinações contidas nos instrumentos de planeamento territorial, e sem prejuízo do que está estabelecido neles, o regime das áreas edificadas inclui os seguintes usos e atividades:
 - a. O uso predominante é o residencial, podendo integrar usos e atividades terciárias, de turismo, pequeno comércio e industriais não poluentes, desde que estas últimas não sejam geradoras de ruído e que, pelas suas características, todos os usos e atividades sejam compatíveis com a função habitacional;
 - b. Também permite o recreio urbano, equipamentos sociais, além de indústrias de artesanato.
2. Para as áreas ainda não construídas ou edificadas, localizadas próximas a malhas urbanas consolidadas, com valor ambiental ou alta qualidade para conservação, recomenda-se que, antes de sua ocupação, seja analisada a real necessidade de implantação nessa área.

Artigo 78º**Usos e atividades interditas e condicionadas**

1. É interditada a instalação de indústria poluente, depósitos de resíduos sólidos, a armazenagem grossista de produtos explosivos e inflamáveis e todas as atividades que produzam ruídos, fumos, cheiros, resíduos e, ou qualquer outro que prejudique as condições de saúde da população;
2. Nos espaços urbanos envolventes, é proibida as atividades que sejam susceptíveis de gerar riscos de incêndio, explosão e a armazenagem de produtos tóxicos não farmacêuticos.
3. As características urbanísticas e os traços arquitetónicos correspondentes a áreas importantes sob o ponto de vista histórico, cultural e ambiental das malhas urbanas consolidadas têm relevo e deverão ser mantidas e preservadas.
4. Deverão ser aplicadas todas as medidas de mitigação do impacto ambiental cabíveis, tendo em conta, especialmente, as medidas de mitigação do impacto ambiental aplicáveis às seguintes unidades ambientais: A1, B1, B2, B6, C6 e C7.

CAPÍTULO III.**ÁREAS EDIFICADAS EM ESPAÇOS DE INTERESSE NATURAL****Artigo 79º****Definição**

Áreas edificadas em espaços de interesse natural são aquelas áreas localizadas dentro de áreas protegidas que integram povoados, casarios, infra-estruturas, necessárias e directamente relacionadas com o Espaço de Interesse Natural e das visitas, assim como às instalações de interesse público que, por razões técnicas, devem estar situadas dentro dos limites da área protegida.

Artigo 80º**Regime das Áreas Edificadas em Espaços de Interesse Natural**

Sem prejuízo da regulamentação específica do Plano de Ordenamento e Gestão do Complexo de Áreas Protegidas do Sudeste da Ilha do Sal, nas Áreas Edificadas em Espaços de Interesse Natural, é permitido com limitações:

- a. Atividades de proteção e melhoria ambiental;
- b. Investigação científica e educação ambiental;
- c. Atividades de recreação rural;
- d. Infraestruturas técnicas, agrícolas e pesqueiras;
- e. Equipamento de ecoturismo, turismo rural;
- f. Recolha de espécies endémicas;
- g. Lazer e Recreação;
- h. Fiscalização;
- i. Excursionismo com meios motorizados;
- j. Construção ou remodelação de infra-estruturas;
- k. Uso habitacional em residências unifamiliares; e
- l. Campismo rural.

Artigo 81º**Usos e atividades interditas e condicionadas**

1. Ficam proibidos, dentro das áreas, os seguintes usos e atividades:
 - a. Agrícola;
 - b. Pecuário;
 - c. Captura de espécies protegidas;
 - d. Indústria;
 - e. Cinegético; e
 - f. Extração de inertes.
2. Para qualquer uso e atividade nestas áreas, dever-se-á cumprir com as limitações estabelecidas no Plano de Gestão e Ecoturismo do Complexo de Áreas Protegidas do Leste da Ilha do Sal.
3. Deverão ser aplicadas todas as medidas de mitigação do impacto ambiental cabíveis, tendo em conta, especialmente, as medidas de mitigação do impacto ambiental aplicáveis às seguintes unidades ambientais: A3, B1 e C6.

CAPITULO IV. **ÁREAS EDIFICÁVEIS PROGRAMADAS**

Artigo 82º

Definição

Áreas edificáveis programadas são as áreas identificadas nos instrumentos de gestão territorial, como zonas de crescimento dos centros urbanos, destinadas, principalmente, ao uso habitacional misto, e que serão dotadas das infraestruturas e equipamentos necessários.

Artigo 83º

Regime das Áreas Edificáveis Programadas

Nessas Áreas Edificáveis Programadas são permitidos:

- a. Usos habitacional e habitacional misto;
- b. Pequeno comércio e de serviços/terciários;
- c. Equipamentos sociais;
- d. Equipamentos públicos e privados;
- e. Recreio urbano;
- f. Infraestruturas técnicas;
- g. Instalações de unidades industriais não poluentes, desde que não sejam geradoras de ruído;
e
- h. Uso de turismo;

Artigo 84º

Usos e atividades interditas e condicionadas

1. É proibida a instalação de indústrias incompatíveis com o uso residencial, como indústrias poluentes, geradoras de ruído ou que usem materiais perigosos para a saúde da população.
2. Nas áreas Edificáveis Programadas ficam proibidos os parques de sucata e depósitos de resíduos sólidos, bem como o armazenamento grossista de produtos explosivos e inflamáveis.
3. Também são proibidas os usos agropecuárias, florestal, recreio rural, comércio grossista e extrações mineiras.
4. Deverão ser aplicadas todas as medidas de mitigação do impacto ambiental cabíveis, tendo em conta, especialmente, as medidas de mitigação do impacto ambiental aplicáveis às seguintes unidades ambientais: A1, A2, A3, A4, B1, B2, B3, B5, B6 e C7.

CAPITULO V. ÁREAS TURÍSTICAS

Artigo 85º

Definição

As Áreas Turísticas são constituídas pelas áreas localizadas dentro das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integrado (ZDTI) programadas, cujo regime é definido nos Planos de Ordenamento Turístico. Além disso, integram-se também as áreas delimitadas como uso turístico nos instrumentos de planeamento correspondentes, mesmo quando situadas fora das ZDTI.

Artigo 86º

Regime de Áreas Turísticas

1. Sem prejuízo das determinações contidas nos Planos de Ordenamento Turístico da Ilha do Sal, essas áreas são destinadas principalmente ao uso turístico que pode ser construído ou não.
2. Dentro das Áreas Turísticas se consideram compatibles los siguientes usos: Habitação, Indústria não Poluente, Serviços/Terciários, Equipamentos Sociais, Recreio Urbano, Recreio Rural, Pequeno Comércio, Infraestruturas Técnicas, Agrícolas, Florestais e Pesca.
3. De qualquer forma, as áreas que não permitem a construção e que podem ser utilizadas para áreas verdes, restauração, paisagem, desporto, recreação e atividades de lazer devem ser respeitadas.
4. São permitidos edifícios para instalações que apoiam a manutenção e o aproveitamento da área.
5. Os vestígios com valores culturais a serem protegidos, determinados pelas entidades com competência em matéria de património, localizados na Ribeira de Algodoeiro dentro da ZDTI de Murdeira e Algodoeiro, devem ser conservados e devidamente marcados por painéis que contenham informações sobre o seu valor histórico-cultural.

Artigo 87º

Usos e atividades interditas e condicionadas

1. As edificações estão condicionadas pelo estabelecido nos Planos de Ordenamento Turístico da Ilha do Sal. Em qualquer caso, deverá garantir-se a edificação dos estabelecimentos de alojamento conte previamente com uma urbanização adequada de acordo com planeamento detalhado em vigor, assim como com as oportunas ligações às redes infra-estruturas e serviços.
2. A nova ocupação do solo é condicionada pelo seu possível valor ambiental, servidões administrativas e restrições de utilidade pública.
3. Nas áreas correspondentes à frente da praia, as ribeiras e humedais, devem preservar e fortalecer os ecossistemas existentes, evitando a sua ruptura e facilitando a sua regeneração dentro do sistema ambiental, assim como respeitar integralmente as medidas ambientais e as regras especiais de proteção estabelecidas nos Planos de Ordenamento Turístico.

4. Deverão ser aplicadas todas as medidas de mitigação do impacto ambiental cabíveis, tendo em conta, especialmente, as medidas de mitigação do impacto ambiental aplicáveis às seguintes unidades ambientais: A1, A2, A3, A4, B1, B2, B3, B5 e C6.

CAPITULO VI. **ÁREAS TURÍSTICAS DE BAIXA DENSIDADE**

Artigo 88º

Definição

As Áreas Turísticas de Baixa Densidade compreendem os espaços destinados ao desenvolvimento urbano dentro de uma Zona de Desenvolvimento Turístico Integrado (ZDTI), que se situam nas zonas de amortecimento adjacentes às áreas protegidas. Incluem também aquelas áreas fora das ZDTI, que são definidas para uso turístico pelos instrumentos de ordenamento territorial, mas que ainda não foram desenvolvidas e estão localizadas em regiões limítrofes a áreas de significativo valor ambiental.

Artigo 89º

Regime de Áreas de Turismo de Baixa Densidade

1. Tem como objetivo o uso sustentável do território para empreendimentos turísticos rurais, de natureza ou ecoturismo, cuja implantação no território é de baixa densidade.
2. Estas áreas, quando integradas na Zonas de Desenvolvimento Turístico e Integrado (ZDTI) são reguladas conforme os parâmetros estabelecidos para as subzonas A-TU1, B-TU1 e B-TU5 no Plano de Ordenamento Territorial (POT) de Morrinhos Branco.
3. Nas áreas turísticas de baixa densidade localizadas fora das Zonas de Desenvolvimento Turístico e Integrado (ZDTI), será o Plano Diretor Municipal quem determinará as regulamentações aplicáveis. Estas áreas, devido às suas características ambientais e contextuais, estão orientadas prioritariamente para a proteção do litoral e do meio ambiente. Em nenhum caso, os parâmetros de densidade edificatória poderão superar os estabelecidos para as Áreas de Turismo de Baixa Densidade integradas nas ZDTI, garantindo assim a conservação e sustentabilidade do entorno litoral.

Artigo 90º

Usos e atividades interditas e condicionadas

1. Os empreendimentos turísticos estarão sujeitos ao cumprimento dos seguintes requisitos a seguir:
 - a. As características morfológicas dos empreendimentos turísticos devem responder a uma baixa densidade de ocupação do solo, respeitando a integração no meio ambiente; e
 - b. Sempre que possível, construções, estruturas de exploração agrícola, bem como outros elementos pré-existent no local devem ser integrados e reutilizados.

2. Até a entrada em vigor do documento de revisão do POT de Morrinho Branco, na área de criação da área de amortização junto à Reserva Natural de Serra Negra, serão aplicáveis os artigos 29º e 30º do presente regulamento.
3. Deverão ser aplicadas todas as medidas de mitigação do impacto ambiental cabíveis, tendo em conta, especialmente, as medidas de mitigação do impacto ambiental aplicáveis às seguintes unidades ambientais: A1, B1, B2, B5 e C6.

CAPITULO VII. **ÁREAS AGRO-SILVO-PASTORIS**

Artigo 91º

Definição

As Áreas Agro-Silvo-Pastoris são espaços rurais onde o uso dominante é agrícola, caracterizados por uma baixa rentabilidade devido às suas condições específicas. Estas áreas têm sido predominantemente ocupadas com florestação ou mantidas com um aproveitamento essencialmente silvo-pastoril, refletindo uma integração entre atividades agrícolas e práticas de manejo pastoril.

Artigo 92º

Regime das Áreas Agro-silvo-pastoris

Nessas Áreas Agro-silvo-pastoris são permitidas os seguintes usos:

- a. O uso agrícola, silvicultura ou pastoril;
- b. O uso ambiental;
- c. O uso recreativo elementar;
- d. O uso recreativo com equipamento ligeiro;
- e. O uso recreativo em espaços adaptados;
- f. O uso pecuário; e
- g. As Infra-estruturas hidráulicas e de saneamento.

Artigo 93º

Usos e atividades interditas e condicionadas

1. Os usos e atividades de recreio e lazer estão condicionados pelas seguintes determinações:
 - a. Com veículos a motor, salvo zonas de dinâmica sedimentar, dunas e praias, estando proibidas as competições desportivas a motor.
 - b. Com assistência de público, em zonas de praias, na época de desova y crescimento da tartaruga.
 - c. As Infra-estruturas de energias renováveis de nova implantação, associadas a explorações agrícolas e habitações.

- d. Infra-estruturas de telecomunicações existentes e a sua manutenção, assim como novas implantações, por interesse geral, sempre e quando não seja possível outra localização.
 - e. A melhoria e manutenção das Infra-estruturas de transportes existentes.
 - f. É proibido o uso turístico exceptuando o turismo rural em instalações preexistentes de valor arquitectónico ou etnográfico.
 - g. Em relação ao uso residencial, manutenção e melhoria das edificações existentes.
2. É proibido atividades industriais poluentes.
 3. Da mesma forma, é proibido o uso de serviços/terciário, instalações sociais, recreio urbano, comércio grossista e atividades extrativas.
 4. Atividades que impliquem perda da área do solo arável não são permitidas.
 5. Deverão ser aplicadas todas as medidas de mitigação do impacto ambiental cabíveis, tendo em conta, especialmente, as medidas de mitigação do impacto ambiental aplicáveis às seguintes unidades ambientais: A1, A5, B2, B3, B5 e B6.

CAPITULO VIII. **ÁREAS DE PROTEÇÃO DE INFRAESTRUTURAS**

Artigo 94º

Definição

Constituem áreas que delimitam faixas de proteção para a infraestrutura rodoviária, portuária e aeroportuárias.

Artigo 95º

Regime de Áreas de Proteção de Infraestruturas

1. Nessas áreas o principal uso é o da proteção portuária, aeroportuária e o da estruturação de estradas.
2. Os usos na zona de sobreposição entre a ZDTI Murdeira e Algodoeiro e a servidão aeroportuária do Aeroporto Amílcar Cabral devem cumprir as diretrizes estabelecidas nos planos de ordenamento turístico, respeitando simultaneamente o Regulamento nº 09/2009, alterado pelo Regulamento nº 08/AED/2017, que regula a servidão aeroportuária do Aeroporto Amílcar Cabral.

Artigo 96º

Usos e atividades interditas e condicionadas

1. É proibida a ocupação de edifícios nessas áreas, exceto pela introdução de tratamentos paisagísticos e áreas destinadas a lazer.

2. Através da Servidão Administrativa correspondente, a infraestrutura aeroportuária do Sal está protegida por lei, exigindo-se a emissão de parecer da Autoridade Aeronáutica Civil para qualquer intervenção localizada dentro da área abrangida por essa servidão.
3. As intervenções realizadas nessas áreas devem considerar as medidas ambientais previstas no anexo correspondente do presente regulamento, dependendo da unidade ambiental em que estão localizadas.
4. Deverão ser aplicadas todas as medidas de mitigação do impacto ambiental cabíveis, tendo em conta, especialmente, as medidas de mitigação do impacto ambiental aplicáveis às seguintes unidades ambientais: A1, A2, A3, A4, B1, B2, B3, B5, B6, B7, C3, C5, C6, D1, D2 e E3.

CAPITULO IX. **ÁREAS INDUSTRIAIS E LOGÍSTICAS**

Artigo 97º

Definição

Destinam-se à instalação de unidades industriais não poluentes, unidades de armazenagem e unidades de serviços ou grandes superfícies comerciais. Estas áreas contemplam a realização de operações de elaboração, transformação, reparação, armazenagem e distribuição de produtos, assim como a prestação de serviços relacionados.

Artigo 98º

Regime de Áreas Industriais e logísticas

1. Serão tomadas medidas para garantir que os efluentes não causem problemas no sistema de saneamento nem afetem negativamente o meio ambiente.
2. O PDM deverá definir com precisão os parâmetros para a criação de futuros polígonos industriais e áreas logísticas, detalhar as cessões obrigatórias no âmbito das dotações e estipular a percentagem de cessão de edificabilidade. Além disso, deve proibir ou limitar qualquer implantação que possa representar risco para pessoas ou bens.

Artigo 99º

Usos e atividades interditas e condicionadas

1. A construção, a reconstrução e a ampliação de edifícios nas áreas Industriais e logísticas ficam sujeitas aos condicionamentos seguintes:
 - a. É interdita a edificação para fins habitacionais, excepto aquela que se destine a apoiar directamente o uso dominante do solo; e
 - b. É interdita a instalação de indústria poluente, de equipamentos sociais e de actividades turísticas.

2. Deverão ser aplicadas todas as medidas de mitigação do impacto ambiental cabíveis, tendo em conta, especialmente, as medidas de mitigação do impacto ambiental aplicáveis às seguintes unidades ambientais: A1, B2, B3, B5 e C3.

CAPITULO X. **ZONA DE DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EXTRATIVA**

Artigo 100º

Definição

Áreas em que se desenvolve um conjunto de actividades relacionadas com a prospeção e extração de materiais geológicos do seu local original para posterior exploração económica.

Artigo 101º

Regime Zona de Desenvolvimento da Atividade Extrativa

Sem prejuízo do disposto nos instrumentos de planeamento, as atividades extrativas deverão:

- a. A exploração de recursos mineiros deve ser feita de forma a preservar os recursos geológicos e a paisagem. Deve-se evitar causar danos em estruturas geológicas importantes e garantir que a extração não afete a entrada de areia nas praias.
- b. As licenças para atividades extrativas só serão concedidas para áreas definidas na Planta de Síntesis do presente POOC_M ou, se for o caso, com base em estudos específicos. Os projetos de exploração devem incluir uma avaliação de impacto ambiental e ao finalizar-se, integrar acções de restauração paisagística.
- c. Resíduos sólidos inertes de obras públicas ou despejos devem ser usados para preencher espaços vazios em áreas afetadas por extrações.

Artigo 102º

Usos e atividades interditas e condicionadas

1. O uso extractivo nas áreas existentes até ao término da autorização de exploração das mesmas.
2. O uso extrativo nas áreas existentes só será permitido mediante a obtenção da autorização de exploração correspondente. Fora do prazo de validade da autorização ou sem a devida autorização, não será permitido realizar atividades extrativas.
3. Deverão ser aplicadas todas as medidas de mitigação do impacto ambiental cabíveis, tendo em conta, especialmente, as medidas de mitigação do impacto ambiental aplicáveis às seguintes unidades ambientais: A4 e B2.

TÍTULO IV. PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO

Artigo 103º

Propostas de requalificação de áreas degradadas

1. Em virtude do disposto no ponto do Anexo II do Decreto-lei nº 14/2016, de 1 de março, são propostas as seguintes intervenções de áreas degradadas:
 - a. Restauração do Monumento Natural del Morrinho de Açúcar;
 - b. Acondicionamento, recuperação e vedação das pequenas salinas incluídas na malha urbana do núcleo de Santa Maria;
 - c. Renaturalização das áreas de extração de inertes, de despejos e movimentação de terras;
 - d. Requalificação da área de acumulação de resíduos na Ribeira de Algodoeiro; e
 - e. Restauração da antiga edificação do teleférico e armazém de sal de Pedra de Lume.
2. A justificação das propostas de intervenção, bem como os critérios para o seu desenvolvimento, são estabelecidos no Relatório deste POOC_M.

Artigo 104º

Propostas de intervenção de infraestruturas

1. Em virtude do disposto no ponto do Anexo II do Decreto-lei nº 14/2016, de 1 de março, são propostas as seguintes intervenções de infraestruturas:
 - a. Reabilitação e modernização das infraestruturas de apoio à pesca existente e construção de uma marinhade Palmeira.
 - b. Melhorias no Saneamento Básico Costeiro Praia da Palmeira.
 - c. Melhorias no Saneamento Básico Costeiro da Praia do Cascalho.
 - d. Melhorias no Saneamento Básico Costeiro da Praia da Canoa.
 - e. Melhorias no Saneamento Básico Costeiro da Praia de Algodoeiro Sul.
 - f. Melhorias no Saneamento Básico Costeiro da Praia de Ponta Preta.
 - g. Melhorias no Saneamento Básico Costeiro da Praia Ponta de Sinó.
 - h. Melhorias no Saneamento Básico Costeiro da Praia de Santa Maria.
 - i. Melhorias no Saneamento Básico Costeiro da Praia de António Sousa.
 - j. Melhorias no Saneamento Básico Costeiro da Praia de Pedra de Lume.
2. A justificação das propostas de intervenção, bem como os critérios para o seu desenvolvimento, são estabelecidos no Relatório deste POOC_M.

TÍTULO V.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE INFRAESTRUTURAS

Artigo 105º

Condições gerais para condutas de descarga

1. Para autorizar a construção de qualquer conduta de descarga, um projeto técnico correspondente deve ser elaborado, de acordo com as disposições da legislação vigente que deve justificar:
 - a. Que os objetivos de qualquer projeto sejam atingidos, em termos de definição técnica dos trabalhos e justificativa da estabilidade e funcionalidade dos seus diferentes elementos;
 - b. Que as características do efluente cumprem os requisitos impostos pelas normas vigentes sobre os padrões de emissão; e
 - c. Que os objetivos de qualidade estabelecidos pela regulamentação vigente sejam cumpridos na massa de água receptora, de acordo com as condições oceanográficas do local e para as diferentes situações de descarga.
2. Quando as normas acima mencionadas estabeleçam objetivos de qualidade sem determinar a área ou o âmbito a que se aplicam, será entendido que estão em qualquer ponto fora da área de injeção da descarga.
3. O projeto deve incluir uma análise de alternativas e a justificação, com critérios científicos, técnicos e económicos, da impossibilidade ou dificuldade de aplicar outra solução para a eliminação ou tratamento de descargas.
4. Essa análise deve considerar a possibilidade de reutilização em terrenos de águas residuais, bem como diferentes combinações de distribuição do processo de depuração entre a estação de tratamento e os fenómenos de diluição e autopurificação que ocorrem no ambiente receptor.
5. A avaliação da reutilização de águas residuais em terra terá em consideração, de preferência, a irrigação de espécies vegetais e a recarga de aquíferos. Nesta avaliação deverão ser tratados, junto com outros aspetos que o projetista ou a Administração considerarem necessários, a presença de substâncias tóxicas na água residual, os efeitos sanitários derivados da reutilização, a salinidade das águas, o tratamento da água residual, a regularização dos fluxos a serem usados e os custos operacionais do sistema.
6. A avaliação da distribuição do processo de purificação entre a estação de tratamento e o meio receptor será feita tendo em consideração o impacto contaminante da descarga e o equilíbrio económico ideal, que relaciona o comprimento necessário do emissário com o grau de purificação obtido para um mesmo nível de qualidade ambiental no ambiente marinho, desde que os requisitos da regulamentação atual sejam atendidos.

Artigo 106º**Condições adicionais para tubos de descarga**

1. No caso de uma conduta de descarga estar localizada na praia, a conduta deve ser fechada e deve ser justificado que o trecho de terra esteja enterrado a mais de 1 m de profundidade e o ponto de descarga, por sua vez, esteja a mais de 200 m da costa e a mais de 2 m de profundidade, ambos em relação à Maré Baixa Máxima Viva Equinocial (BMVE). Será necessário um estudo das variações sazonais do perfil da praia e do perfil da erosão, com o efeito de garantir, com uma probabilidade admissível, que a conduta não seja afetada.
2. Deve-se garantir que a diluição inicial calculada de acordo com procedimentos adequados e comprovados, para a hipótese de fluxo máximo esperado e falta de estratificação, seja superior a 100:1.
3. Para o dimensionamento dos tubos, em geral, serão feitas estimativas do fluxo e da carga contaminante para o ano de entrada em operação (t 0), bem como para 10 (t 10) e 30 (t 30) anos depois, indicando, para esses três períodos, o caudal médio, mínimo e a ponta em tempo seco, em m³ / d.
4. Se o coletor for do tipo unitário, o caudal máximo em tempo chuvoso também será indicado com períodos de retorno de 10 e 50 anos. Para cada um dos períodos de retorno de 10 e 50 anos, o fluxo de águas da chuva que entra na instalação de geração de descarga deve ser calculado.
5. Para descargas de salmoura, será fornecida uma estimativa da concentração esperada dos seguintes parâmetros:
 - a. pH;
 - b. Temperatura;
 - c. Condutividade;
 - d. Salinidade;
 - e. Oxigênio dissolvido.
6. Se produtos químicos capazes de aumentar matéria orgânica, sólidos em suspensão, nitrogênio total e fósforo total forem utilizados no processo de dessalinização, esses parâmetros serão incluídos na caracterização do efluente.
7. Se houver várias instalações de geração de descarga conectadas ao sistema, será estimada a percentagem do fluxo médio correspondente a cada tipo de efluente em relação ao fluxo total gerado. Na ausência de dados reais, com base nas caracterizações de cada um dos efluentes individuais e respectivos fluxos, a carga poluente do efluente final deve ser estimada.

Artigo 107º**Vertedouros**

1. Os vertedouros, para serem considerados como tal, devem atender a uma série de requisitos:
 - a. Só poderá começar a operar com caudais superiores ao caudal máximo em tempo seco.

- b. Com fluxos de chuva correspondentes ao período de retorno de 10 anos, o vertedouro deve operar menos de 450 (450) horas por ano, no caso geral, e menos de 3% das horas da estação balnear, quando o vertedouro estiver localizado numa área de banho e o efluente contiver contaminantes regulados para esse tipo de área.
 - c. O fluxo descarregado pelo vertedouro deve ter passado por um sistema de grades para desbaste.
 - d. Os vertedouros do sistema de colheita de esgotos e os de entrada nas estações de tratamento de águas residuais devem receber os elementos relevantes, dependendo da sua localização, idade e tamanho da área drenada, para limitar a poluição causada por sólidos espessos e flutuantes. Esses elementos não devem produzir uma redução significativa na capacidade de drenagem hidráulica dos vertedouros, tanto na sua operação normal quanto em caso de falha.
2. Da mesma forma, os efeitos no ambiente das descargas efetuadas pelos vertedouros com caudais correspondentes a períodos de retorno de dez (10) e cinquenta (50) anos devem ser avaliados.

Artigo 108º

Tratamento de efluente

1. Toda a descarga de águas residuais líquidas da terra para o mar deve ter um pré-tratamento mínimo antes da descarga através da conduta correspondente.
2. O referido pré-tratamento consistirá num sistema de grelhas, ou desbaste e desarenador, sendo conveniente também a instalação de um sistema de desengorduramento, que será de instalação obrigatória quando necessário para atingir os objetivos de qualidade indicados nas normas vigentes.
3. Todas as descargas de águas residuais industriais no mar devem ser submetidas a tratamentos específicos para respeitar os valores-limite e os objetivos de qualidade estabelecidos nos regulamentos em vigor no momento da apresentação da documentação.
4. Quando uma descarga contendo salmoura está próxima ou pode afetar espécies protegidas ou endémicas, como corais e moluscos, as medidas necessárias devem ser tomadas para garantir a diluição adequada do efluente, evitando variações locais na salinidade na área de descarga maior que 10% da salinidade medida em águas não afetadas.

TÍTULO VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 109º

Validade e alterações

1. O presente POOC_M vigora enquanto a tutela por instrumentos de alcance nacional dos interesses públicos que eles procuram salvaguardar for considerada indispensável, podendo ser revista quando necessário e, em qualquer caso, dentro de um período mínimo de três anos e máximo de doze anos.
2. De qualquer forma, este Plano poderá ser revisto quando forem apresentadas as premissas dos artigos 31º e 33º do Decreto-Lei 14/2016, de 1 de março.

Artigo 110º

Execução e gestão de POOC_M

1. A gestão e execução deste Plano de Ordenamento será exercida de maneira coordenada pelos membros do Governo com competência nas áreas de infraestrutura e do mar, sem prejuízo dos poderes específicos atribuídos à Câmara Municipal do Sal, o Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT), o Instituto Marítimo Portuário (IMP), o Departamento de Ambiente, Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais e outros setores da administração pública com competência em termos de pesca, áreas protegidas, turismo, entre outros.
2. A competência pode ser delegada a qualquer entidade do setor público que possua as melhores condições para alcançar e desenvolver a defesa dos interesses públicos presentes na fronteira costeira.
3. A gestão e execução deste Plano deve ser articulada com base na Estratégia Nacional da economia azul de Cabo Verde, as entidades indicadas no artigo 30º do Decreto-Lei 14/2016, de 1 de março, também afetam a gestão e a execução.
4. Em decorrência do disposto anteriormente, deve ser criada uma Comité de Acompanhamento, no qual estão representadas todas as administrações e órgãos com responsabilidades no âmbito do POOC_M, a fim de realizar uma avaliação periódica da gestão e implementação do mesmo.
5. Para este fim, devem considerar o seguinte:
 - a. Esta Comissão será articulada através da aprovação de estatutos operacionais e será coordenada, de preferência, pelo INGT, como o órgão nacional responsável pelo planeamento territorial;
 - b. Uma vez criada, as licenças, concessões e outras autorizações concedidas pelas administrações competentes devem ser notificadas a esta Comissão a título informativo.
6. Desta forma, a Comissão irá promover e supervisionar a execução das ações previstas neste POOC_M de acordo com as disposições do seu Programa de Implementação e o planeamento temporal das mesmas.

7. Dependendo do estado de execução do POOC_M e da avaliação periódica que for realizada, esta Comissão pode propor a revisão do mesmo quando novas circunstâncias concorrentes forem apreciadas e sempre que for detectada uma perda ou degradação considerável dos valores ambientais que devem ser preservados.

Artigo 111º

Supervisão e sanções

1. Cabe à Polícia Marítima e à Agência Marítima Portuária verificar o cumprimento deste Regulamento, bem como às demais entidades competentes por lei, para fiscalização da Orla Costeira.
2. O não cumprimento do disposto neste Plano resultará na aplicação de sanções em conformidade com o regime constante do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de setembro, e subsidiariamente em conformidade com o regime definido no Decreto Legislativo nº 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 112º

Entrada em vigor

O presente POOC_M entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO TABELA DE COMPATIBILIDADE E INCOMPATIBILIDADE DE USOS

Zoneamento			Usos																
			Proteção ambiental/ Pesquisa científica e	Agropecuário	Aqüicultura	Pesca	Habitacional	Serviços / Terciário	Equipamentos	Turismo	Recreio urbano	Recreio rural	Recreio marítimo	Comércio	Infraestruturas	Florestais	Indústria		Extrações mineiras
																	Poluente (pesada)	Não poluente	
Zona A	Zona terrestre	Áreas de Especial Interesse Natural, Paisagístico e Cultural	D	C*	X	X	C*	X	C*	C*	X	C*	X	X	C*	X	X	X	X
		Outras Áreas de Interesse Natural, Paisagístico e Cultural	D	C*	X	X	C*	C*	C*	C*	X	C	X	C*	C*	X	X	X	X
		Zonas Marítimas Balneares	C	X	X	X	X	C*	X	X	C*	C*	C*	C*	C*	X	X	X	X
		Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis	C	C*	X	X	X	C*	X	X	C*	X	X	D	C*	X	X	X	X
		Zonas de Risco por cheias	C	C*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C*	X	X	X	X
		Zonas de Risco por instabilidade de arribas e vertentes	C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C*	X	X	X	X
	Zona marítima	Áreas de Especial Interesse Natural, Paisagístico e Cultural	D	X	X	C*	X	X	X	X	X	X	C*	X	C*	X	X	X	X
		Outras Áreas de Interesse Natural, Paisagístico e Cultural	D	X	C*	C*	X	X	X	X	X	X	C*	X	C	X	X	X	X
		Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis	C	X	C*	C*	X	X	X	X	X	X	X	X	D	X	X	X	X
		Zona de Risco com ondulação ocasional forte	C	X	X	C*	X	X	X	X	X	X	C*	X	C*	X	X	X	X
		Zona de Patrimônio Cultural Subaquático	D	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C*	X	X	X	X	X	X
		Zonas Preferenciais para	C	X	D	C*	X	X	X	X	X	X	C*	X	C*	X	X	X	X

Zona B	Zona terrestre	Desenvolvimento de Aquicultura																
		Zona Preferenciais de Pesca	C	X	C	D	X	X	X	X	X	X	C*	X	C*	X	X	X
		Zona Preferenciais de Navegação	C	X	X	C	X	X	X	X	X	X	C*	X	X	X	X	X
		Áreas Edificadas	C	X	X	X	D	C	C	C	C	X	X	C	C	X	X	C*
		Áreas Edificadas em Espaço de Interesse Natural	C	X	X	X	C*	C*	C*	C*	X	C*	X	C*	C*	X	X	X
		Áreas Edificáveis Programadas	C	X	X	X	D	C	C	C	C	X	X	C*	C	X	X	C*
		Áreas Turísticas	C	X	X	C	C	C	C	D	C	C	X	C*	C	X	X	C
		Áreas Turísticas de Baixa Densidade	C	C*	X	C	C	C	C	D	X	C	X	C*	C	X	X	C*
		Áreas Agro-silvo-pastoris	C	D	X	X	C*	X	X	C*	X	C	X	C*	C*	C*	X	C
		Áreas de Proteção de Infraestruturas	C	X	X	X	X	X	X	X	X	C*	X	X	C	X	X	X
Zona B	Zona terrestre	Áreas Industriais e logísticas	C	X	X	X	C*	C	X	X	X	X	X	C	C*	X	X	D
		Zona de Desenvolvimento da Atividade Extrativa	C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	D

D: Dominante; C: Compatível; C*: Condicionado; X: Incompatível

POOC_M SAL
PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA E DO MAR ADJACENTE DA ILHA DO SAL
Proposta Final do POOCM

CARDO VERDE
Sinal Verde

SAL
Ilha do Sal

ÂMBITO DO POOC_M
Ilha do Sal

DATA
NOVEMBRO 2014

FASE
Fase III

DESENHO
O-1

ESCALA
1:40.000

ORIENTAÇÃO
NORTE

GRUPO DE PEÇAS GRÁFICAS
ORDENAMENTO

DESCRIÇÃO
PLANTA DE SÍNTESE DE ORDENAMENTO

LEGENDA TÉCNICA
elitoral, sistema, geoplan

ZONEAMENTO

ZONA A
Terrestre
Áreas de Especial Interesse Natural, Paisagístico e Cultural
Outras Áreas de Interesse Natural, Paisagístico e Cultural
Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis

Marítimo
Áreas de Especial Interesse Natural, Paisagístico e Cultural
Outras Áreas de Interesse Natural, Paisagístico e Cultural
Zonas Preferenciais para Aquicultura
Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis
Zonas de Património Subaquático
Zona Preferencial de Navegação
Zona Preferencial de pesca

Áreas em zona de risco
Áreas Ameaçadas por Instabilidade de Areias e Várzeas
Áreas Ameaçadas por Cheias
Áreas com ondulação ocasional forte

Zona Marítima Balneares
Tipo 1 - Zona balnear de uso intensivo
Tipo 2 - Zona balnear equipada
Tipo 3 - Zona balnear não equipada com uso condicionado
Tipo 4 - Zona balnear de uso restrito

ZONA B
Terrestre
Áreas Edificadas
Áreas Edificadas em Espaço de Interesse Natural
Áreas Edificáveis Programadas
Áreas Turísticas
Áreas Turísticas de baixa densidade
Áreas de Proteção de Infraestruturas
Áreas Industriais e logísticas
Áreas Agro-pecuárias
Zonas de Desenvolvimento da Atividade Extrativa

ÁREAS DE PLANEAMENTO OU GESTÃO
1. Área de Revisão do EROT na Zona de Ocupação Informal de Palmira
2. Área de Revisão do POT de Morrinho Branco
3. Área de Proteção Ambiental de Baía da Pinda
3a. Santuário de Tabuleiros
4. Área de Proteção Ambiental da Ponta Serena
5. Área de Gestão Integrada da Baía de Santa Maria
6. Área de proteção ambiental da extensão Ponta do Sinó

INFRAESTRUTURAS
TRANSPORTE
Aéreo
Aeroporto Internacional Amílcar Cabral
Marítimo
Porto comercial
Porto da Palmira
Instalação portuária de pesca
Porto Ponta da Lume
Porto de Santa Maria
Porto de desporto e recreio náutico proposto pelo EROT
Ferroviário

VIAJARIAS
Sistema Primário
Sistema Secundário
Sistema Terciário
Estradas urbanas
Viano proposto pelo EROT

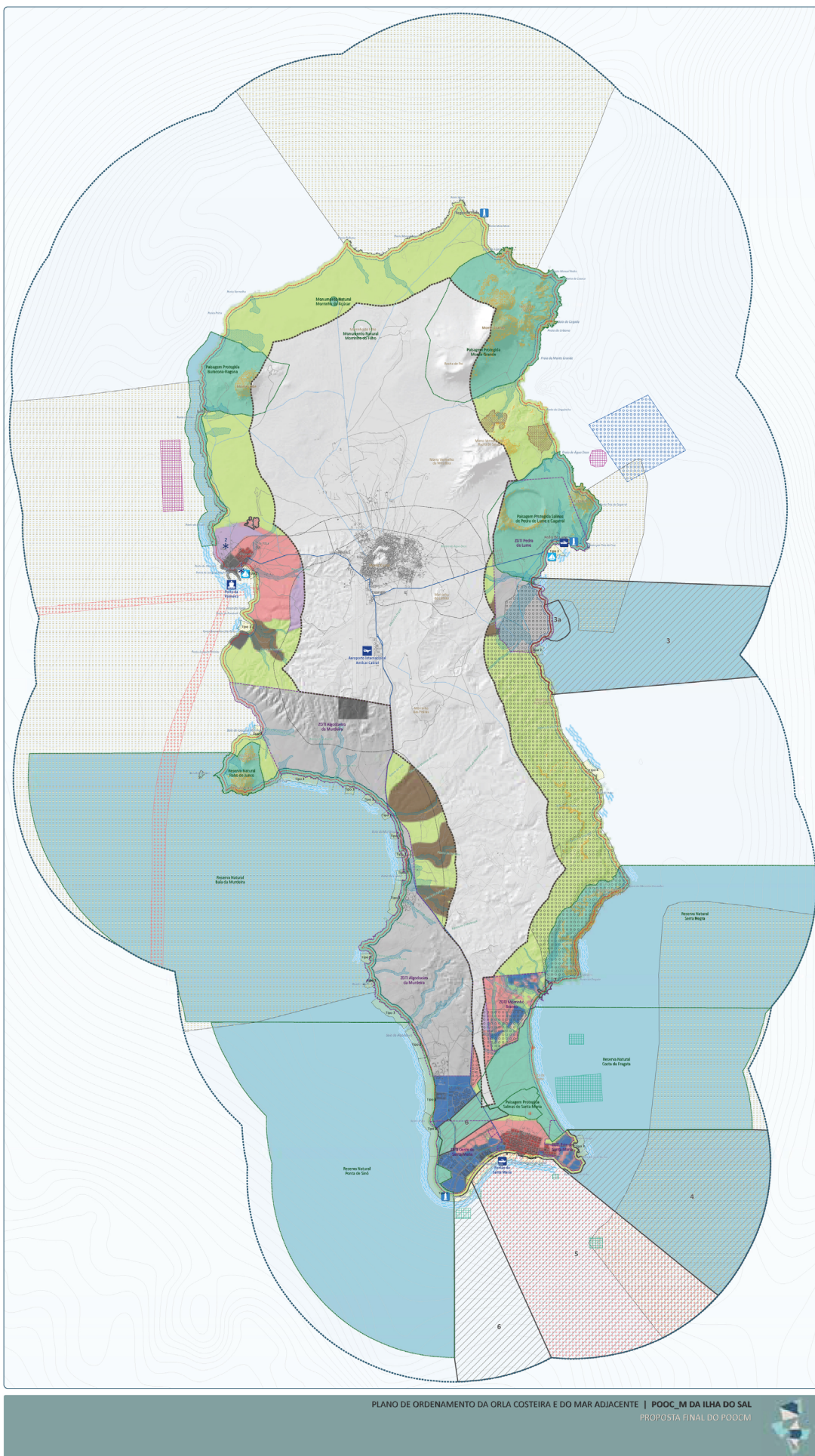
PROPOSTAS DE INFRAESTRUTURAS
1 - Nova marinha do porto de Palmira
2 - Realocação dos depósitos de combustível

ZONA DE PROTEÇÃO DA ORLA LITORAL
Limite interior da Zona de Proteção da Orla Litoral

DELIMITAÇÕES
ÂMBITO DE ESTUDO
Limite da zona marítima adjacente
Limite da zona terrestre
DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO
Limite interior da Orla Marítima (80 m)
ÁREAS NATURAIS PROTEGIDAS
Limite da Área Protegida
ZONA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO (ZDT)
Serviço das ZDT

DADOS DEL MAPA
SISTEMA DE COORDENADAS: WGS 1984 Carta Verde GIG
PROJEÇÃO: Lambert Conformal Cônica
DATUM: WGS 1984
UNIDADES: Metro

ESCALA GRÁFICA
0 1.000 2.000 3.000 4.000 5.000



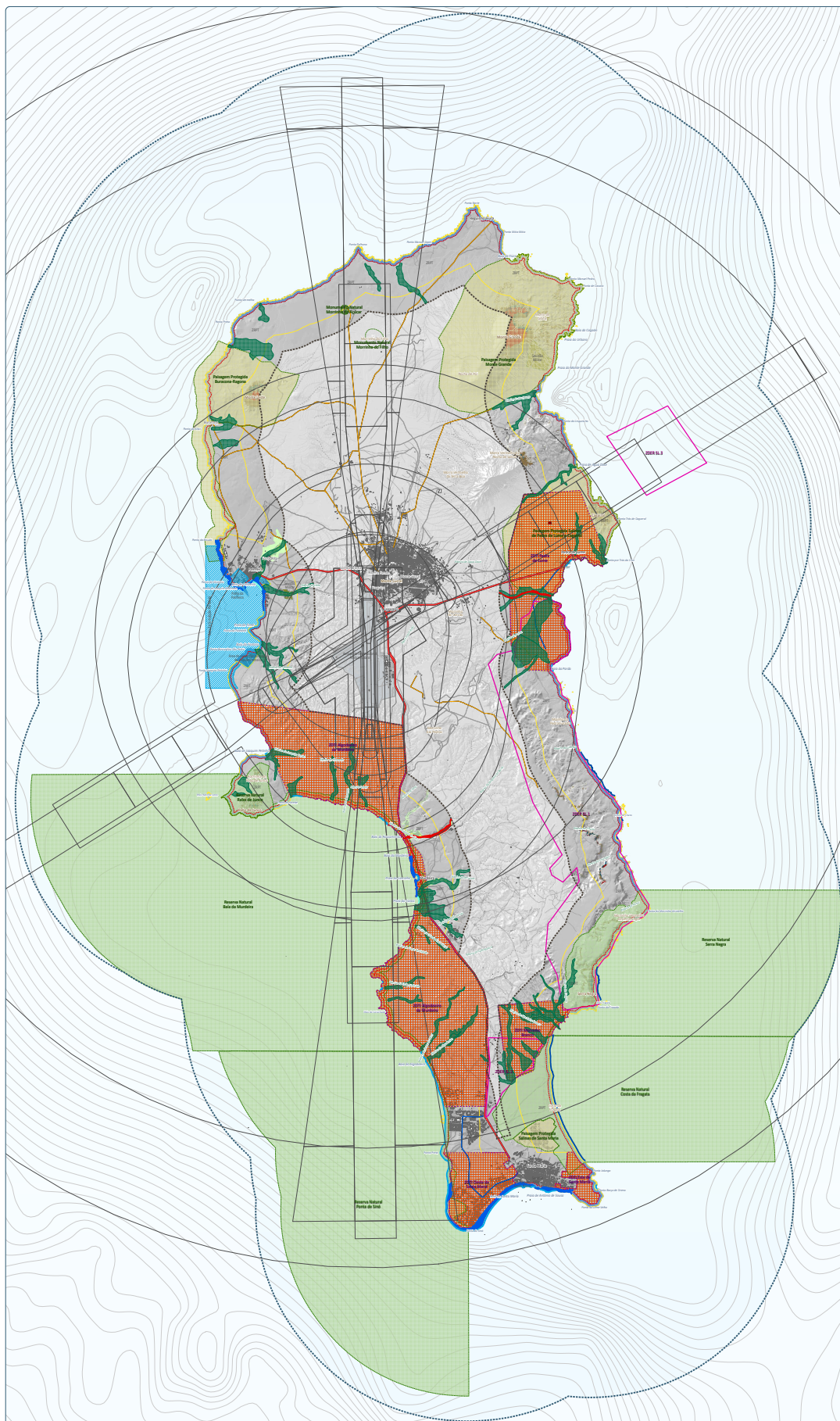
DATOS DEL MAPA

SISTEMA DE COORDENADAS: WGS 1984 Cape Verde Grid
PROYECCIÓN: Lambert Conformal Conic
DATUM: WGS 1984
UNIDADES: Meter

ESCALA GRÁFICA

Metros

0 400 800 1.600 2.400 3.200 4.000 4.800



MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES**Portaria n.º 17/2025**

Sumário: Lança em circulação, a partir do dia 13 de maio de 2025, cumulativamente com os que estão em vigor, a emissão de selo intitulado “35 Anos a Convergir – AICEP”.

Lança em circulação, a partir do dia 13 de maio de 2025, cumulativamente com os que estão em vigor, a emissão de selo intitulado “35 Anos a Convergir – AICEP”.

Preâmbulo

Este ano, 2025, comemora-se 35 anos da AICEP. Neste sentido, no seguimento da carta recebida do Sr. Presidente Executivo dos CTT enviada ao PCA dos CCV a 22 de agosto de 2024, e da qual a resposta foi afirmativa, se iniciou o projeto deste selo, com a perspetiva de que esta emissão entre em circulação no decorrer de uma cerimónia incluída na Assembleia Geral e XXXII Fórum AICEP das Comunicações Lusófonas, a ter lugar no Brasil, no dia 13 de maio.

Ora, os acervos dos Correios de Cabo Verde, contam com mais de 4 emissões filatélicas distintas em comemorações dos anos da AICEP.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 5º e do Decreto-Lei n.º 39/94, de 6 de junho; e

"No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro do Turismo e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º**Objeto**

Que seja lançado em circulação, a partir do dia 13 de maio de 2025, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo intitulado “35 Anos a Convergir – AICEP” com as seguintes características, quantidades e taxas, em anexo.

Artigo 2º**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Turismo e Transportes, aos 9 de maio de 2025. — O Ministro do Turismo e Transportes, *José Luís Sá Nogueira*.

Anexo a que se refere o artigo 1º

Emissão

13/05/2025

Selo

Formato: 30*40 mm

Impressão: Printing Offset

Papel: Tru White Litho NEW 110 g (Tullis Russel)

Picotagem: 11*1/2

Ilustração: João machado

Casa Impressora: bpost Philately & Stamps Printing - Bélgica

Folhas: Com 50 selos

Taxa ----- 60\$00

Quantidade ----- 60.000

Envelope Primeiro dia Circulação (FDC) DL

Preço ----- 200\$00

Quantidade ----- 300





I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

